

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA
9ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Escola de Administração Judiciária

Catálogo: Bel. Sonia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546
Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Boletim de Jurisprudência / Tribunal Regional do Trabalho
da 9ª Região / Escola de Administração Judiciária. - v. 1, n. 1
(set. 1982) - Curitiba, 1982 -

Periodicidade mensal

(Trimestral jan./jun. 1992; mensal até dez. 1993; bimestral
até dez. 1996; mensal até dez. 1997; trimestral até dez. 1999;
suspensa até maio de 2002; Edição Especial, setembro de 2004 e
Edição Comemorativa, maio de 2005.)

1. Jurisprudência trabalhista. I. Tribunal Regional do
Trabalho da 9ª Região.

CDU 34:331(094.9)(05)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida,
desde que citada a fonte.

As ementas aqui publicadas foram retiradas dos Editais de
Publicação e dos Diários da Justiça do Paraná e da União, sem
qualquer alteração.

Correspondência para:

Av. Vicente Machado, 400 - térreo
Edifício Anexo Administrativo
80420-010 - Curitiba/PR
Periodico@trt9.gov.br

Sumário

<u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.....</u>	<u>18</u>
<u>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA.....</u>	<u>19</u>
<u>TRIBUNAL PLENO.....</u>	<u>20</u>
<u>ÓRGÃO ESPECIAL.....</u>	<u>22</u>
<u>SEÇÃO ESPECIALIZADA.....</u>	<u>22</u>
<u>1ª TURMA.....</u>	<u>23</u>
<u>2ª TURMA.....</u>	<u>23</u>
<u>3ª TURMA.....</u>	<u>23</u>
<u>4ª TURMA.....</u>	<u>23</u>
<u>5ª TURMA.....</u>	<u>23</u>
<u>JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO.....</u>	<u>24</u>
<u>JUIZES SUBSTITUTOS.....</u>	<u>27</u>
<u>JURISPRUDÊNCIA DO TST</u>	
<u>RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA</u> <u>LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894</u> <u>DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO</u> <u>FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE</u> <u>SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.....</u>	<u>30</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.</u> <u>REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.</u> <u>PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO</u> <u>LÍQUIDO E CERTO.....</u>	<u>30</u>
<u>RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO FIRMADO</u> <u>COM HOSPITAL DE PROPRIEDADE DE COOPERATIVA DE</u> <u>MÉDICOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICABILIDADE</u> <u>DAS CONVENÇÕES COLETIVAS FIRMADAS PELO SINDICATO</u> <u>DOS HOSPITAIS E AFINS.....</u>	<u>32</u>
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO</u> <u>DE REVISTA. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE</u> <u>CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE. OBEDIÊNCIA AO</u> <u>PRINCÍPIO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO.....</u>	<u>33</u>
<u>AÇÃO ANULATÓRIA RECURSO ORDINÁRIO. CLÁUSULA 30ª -</u> <u>FORO DE ELEIÇÃO.....</u>	<u>33</u>
<u>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE</u> <u>COMPETÊNCIA DE FORO E PREVENÇÃO DO JUÍZO.....</u>	<u>34</u>
<u>JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO</u>	

<u>A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO É A VIA PRÓPRIA PARA SE MANIFESTAR O MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO JUDICIAL.....</u>	<u>35</u>
<u>A EMPRESA CONCESSIONÁRIA (DISTRIBUIDORA) COMPRA PRODUTOS DIRETAMENTE DO FABRICANTE.....</u>	<u>35</u>
<u>A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06.....</u>	<u>36</u>
<u>AÇÃO ANULATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DA CAUSA.....</u>	<u>36</u>
<u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PARTIDOS POLÍTICOS. PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA INFANTIL.....</u>	<u>37</u>
<u>AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL IMPROCEDENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DEPÓSITO RECURSAL – DESERÇÃO.....</u>	<u>38</u>
<u>AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE.....</u>	<u>38</u>
<u>AÇÃO DE CUMPRIMENTO. REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS EM COOPERATIVA AGROPECUÁRIA. APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS FIRMADOS PELO SINTRACOOP.....</u>	<u>39</u>
<u>AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL.....</u>	<u>39</u>
<u>AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AJUIZAMENTO APÓS A EC 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA (BIENAL). TERMO INICIAL NA DATA DA EMENDA.....</u>	<u>40</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 485, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</u>	<u>41</u>
<u>AÇÃO REVISIONAL. FALTA. DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO.....</u>	<u>42</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR – INDENIZAÇÃO.....</u>	<u>42</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA CONCORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.....</u>	<u>43</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL.....</u>	<u>43</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.....</u>	<u>44</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL COMPROVADO....</u>	<u>44</u>

<u>ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMULATIVIDADE COM INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.....</u>	<u>45</u>
<u>ACORDO - FASE DE EXECUÇÃO - PROCURADORES INVESTIDOS DE PODERES – VALIDADE.....</u>	<u>45</u>
<u>ACORDO - FASE DE INSTRUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....</u>	<u>46</u>
<u>ACORDO HOMOLOGADO - DISCRIMINAÇÃO - INSURGÊNCIA DA UNIÃO.....</u>	<u>46</u>
<u>ACÚMULO DE FUNÇÕES. NORMA COLETIVA A AUTORIZAR O PAGAMENTO DA MAIOR REMUNERAÇÃO.....</u>	<u>47</u>
<u>AGÊNCIA DE VENDA DE PASSAGENS E ENTREGA DE ENCOMENDAS - VÍNCULO DE EMPREGO.....</u>	<u>47</u>
<u>AGENTE PRISIONAL - RECUSA À ASSUNÇÃO DO POSTO DE SERVIÇO -INSUBORDINAÇÃO - ARTIGO 482, "h", DA CLT - JUSTA CAUSA CONFIGURADA.....</u>	<u>48</u>
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO COMPLETA DO INSTRUMENTO.....</u>	<u>49</u>
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DE VALORES. OBJETIVOS. RECURSO DO CREDOR. DISPENSA DO REQUISITO.....</u>	<u>49</u>
<u>AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO PATRONAL, O CAPUT DO ARTIGO 453 DA CLT NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.....</u>	<u>50</u>
<u>APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GARANTIA DE DIREITO INSTITUÍDO CONVENCIONALMENTE.....</u>	<u>50</u>
<u>APOSENTADORIA. IMPACTO NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>51</u>
<u>APPA. DIVULGAÇÃO EM SÍTIO DA INTERNET DA RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS, CARGOS E SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.....</u>	<u>51</u>
<u>APPA. DIVULGAÇÃO EM SÍTIO DA INTERNET DA RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS, CARGOS E SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.....</u>	<u>52</u>
<u>ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ABATIMENTO – INCIDÊNCIA</u>	<u>53</u>
<u>AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DO AUTOR - CONFISSÃO FICTA - SÚMULA 74 DO TST.....</u>	<u>54</u>
<u>AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. DATA DO LEILÃO. PREJUÍZO. NULIDADE.....</u>	<u>54</u>

<u>AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – EFEITOS.....</u>	<u>55</u>
<u>AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REAVALIAÇÃO.....</u>	<u>56</u>
<u>AVISO-PRÉVIO. OBJETIVOS E EFEITOS.....</u>	<u>56</u>
<u>BANCO DE HORAS -- REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA – VALIDADE.....</u>	<u>57</u>
<u>BANCO DE HORAS. VALIDADE.....</u>	<u>58</u>
<u>BEM DE FAMÍLIA LOCADO A TERCEIROS. RENDIMENTOS REVERTIDOS PARA PAGAMENTO DE ALUGUEL RESIDENCIAL. PROTEÇÃO LEGAL DE IMPEHORABILIDADE MANTIDA.....</u>	<u>58</u>
<u>BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PENHORA.....</u>	<u>59</u>
<u>CABELEIREIRA. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO AUTÔNOMO.....</u>	<u>59</u>
<u>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA.....</u>	<u>60</u>
<u>CÁLCULOS DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTA REMUNERAÇÃO.....</u>	<u>60</u>
<u>CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - UNIDADE ECONÔMICA AUTÔNOMA - SUCESSÃO TRABALHISTA.....</u>	<u>61</u>
<u>CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO DA PARTE AUTORA.....</u>	<u>62</u>
<u>CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA DE TESTEMUNHAS. SENTENÇA PROFERIDA SEM A OITIVA DE UMA DAS TESTEMUNHAS INDICADAS.....</u>	<u>62</u>
<u>CESSÃO DE SERVIDOR ESTADUAL PARA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – EFEITOS.....</u>	<u>63</u>
<u>CESTA BÁSICA. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE.....</u>	<u>63</u>
<u>CIÊNCIA DA DATA DE JULGAMENTO - INTIMAÇÃO POSTERIOR DAS PARTES -PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO.....</u>	<u>64</u>
<u>CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NULIDADE DA RUPTURA CONTRATUAL. DIREITO À REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO....</u>	<u>64</u>

<u>CLÁUSULA PENAL. ATLETA PROFISSIONAL. INICIATIVA DO EMPREGADOR.....</u>	<u>65</u>
<u>COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>66</u>
<u>COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>66</u>
<u>COMISSÃO PARITÁRIA. INEXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO. FACULDADE DO TRABALHADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, NEM PRESSUPOSTO PROCESSUAL. OBSTÁCULOS AO DIREITO DE AÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO EM AUDIÊNCIA.....</u>	<u>67</u>
<u>COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL.....</u>	<u>67</u>
<u>CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV-PR). NATUREZA DA ENTIDADE. ESTABILIDADE INDEFERIDA.....</u>	<u>68</u>
<u>CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. OFÍCIO.....</u>	<u>68</u>
<u>CONTRA-RAZÕES E RECURSO ADESIVO. PEÇA ÚNICA. NÃO CONHECIMENTO.....</u>	<u>69</u>
<u>CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INDEVIDA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST.....</u>	<u>69</u>
<u>CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - EXTINÇÃO EM RAZÃO DO TÉRMINO DO PRAZO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.....</u>	<u>70</u>
<u>CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA – INEXISTÊNCIA.....</u>	<u>70</u>
<u>CONTRATO POR OBRA CERTA – REQUISITOS.....</u>	<u>71</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIOS JÁ PAGOS.....</u>	<u>71</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA DO EMPREGADO. DESCONTO.....</u>	<u>72</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PUBLICIDADE - NOTIFICAÇÃO PESSOAL.....</u>	<u>72</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. SISTEMA SIMPLES. ISENÇÃO.....</u>	<u>73</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - JUROS E ATUALIZAÇÃO CABÍVEIS.....</u>	<u>73</u>

<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATUALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 600 DA CLT-REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 8.022/90.....</u>	<u>74</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. I. ISENÇÃO. MÓDULO FISCAL.....</u>	<u>75</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.....</u>	<u>76</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO COMPULSÓRIO.....</u>	<u>76</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAS PAGAS À ÉPOCA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES.....</u>	<u>76</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VENCIMENTO. JUROS DE MORA.....</u>	<u>77</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA EFEITO DE JORNADA.....</u>	<u>77</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>78</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – AFASTAMENTO.....</u>	<u>78</u>
<u>CONVENÇÃO Nº 158/OIT. DISPENSA ARBITRÁRIA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO.....</u>	<u>79</u>
<u>COOPERATIVA DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.....</u>	<u>80</u>
<u>CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.....</u>	<u>80</u>
<u>CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO – INCOMPATIBILIDADE.....</u>	<u>81</u>
<u>DANO MORAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS PREVISTO PELO ART. 206, § 3º, V DO CÓDIGO CIVIL A PARTIR DA DATA DE SUA VIGÊNCIA (12/03/2003) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO SUSPENDE O PRAZO.....</u>	<u>82</u>
<u>DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - CF, ARTIGO 5º, X.....</u>	<u>82</u>

<u>DANO MORAL - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA - ARTIGO 333, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA.....</u>	<u>83</u>
<u>DANO MORAL - PARÂMETROS – FIXAÇÃO.....</u>	<u>84</u>
<u>DANO MORAL – REVISTAS.....</u>	<u>84</u>
<u>DANO MORAL - AGRESSÕES VERBAIS - USO INDEVIDO DA IMAGEM.....</u>	<u>85</u>
<u>DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) COLETIVO - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DA ATIVIDADE FIM E FALTA DE INSTALAÇÕES PARA REFEIÇÕES E SANITÁRIAS - DEVER DE REPARAR O DANO CAUSADO A DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FUNDAMENTOS LEGAIS.....</u>	<u>86</u>
<u>DANO MORAL CONFIGURADO. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DE QUATRO DEDOS DA MÃO DIREITA. CULPA DO EMPREGADOR. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ASSALTO À MÃO ARMADA E SITUAÇÃO DE REFÉM.....</u>	<u>87</u>
<u>DANO MORAL. NOTÍCIA CRIME. NÃO CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>88</u>
<u>DANO MORAL. REVISTA EM BOLSAS OU SACOLAS. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO. RAZOABILIDADE.....</u>	<u>88</u>
<u>DANOS MORAIS - REVISTA VEXATÓRIA NÃO CONFIGURADA.....</u>	<u>89</u>
<u>DANOS MORAIS. CONFERÊNCIA DE CAIXA. APURAÇÃO DE DINHEIRO EXCEDENTE. VENDAS NÃO REGISTRADAS. IMPUTAÇÃO DE TENTATIVA DE FURTO. INTENÇÃO NÃO COMPROVADA. DEVER REPARATÓRIO CONFIGURADO.....</u>	<u>89</u>
<u>DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SÓCIO RETIRANTE – RESPONSABILIDADE.....</u>	<u>90</u>
<u>DESCONTOS FISCAIS.....</u>	<u>90</u>
<u>DESCONTOS NO SALÁRIO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO DO EMPREGADOR E CULPA DO OBREIRO. IMPRESCINDIBILIDADE.....</u>	<u>91</u>
<u>DESCONTOS SALARIAIS POR "FURO DE CAIXA" - RECEBIMENTO DE VERBA, POR PARTE DA EMPREGADA, SOB O TÍTULO "QUEBRA DE CAIXA" - DESCONTOS VÁLIDOS.....</u>	<u>91</u>
<u>DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DO AUTOMÁTICO RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS- NECESSIDADE DE PROVA DO ATO ILÍCITO DO OFENSOR, DA</u>	

<u>DESTRUIÇÃO ÍNTIMA DO OFENDIDO, BEM COMO DA</u>	
<u>RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE ELES.....</u>	<u>92</u>
<u>DESPESAS COM PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. JORNAL</u>	
<u>PARTICULAR. ART. 790-A DA CLT. INAPLICÁVEL.....</u>	<u>92</u>
<u>DETERMINAÇÃO NA R. SENTENÇA DE CUMPRIMENTO DA</u>	
<u>DECISÃO NA FORMA DA LEI 11.232/2005 - INDEVIDA -</u>	
<u>EXISTÊNCIA DE NORMAS PRÓPRIAS DO PROCESSO DO</u>	
<u>TRABALHO - APLICAÇÃO APENAS SUBSIDIÁRIA E NA FASE</u>	
<u>EXECUTÓRIA.....</u>	<u>93</u>
<u>DIÁRIAS DE VIAGEM - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO -</u>	
<u>VALOR MENSAL FIXO QUE EXCEDIA À 50% DO SALÁRIO-</u>	
<u>BASE DO RECLAMANTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 457, § 2º DA</u>	
<u>CLT E SÚMULA 101 DO TST.....</u>	<u>93</u>
<u>DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO</u>	
<u>- PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRA RECLAMATÓRIA.....</u>	<u>94</u>
<u>DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - DEMONSTRATIVO - ÔNUS</u>	
<u>DA PARTE AUTORA.....</u>	<u>94</u>
<u>DOENÇA PROFISSIONAL (LER/DORT). NEXO CAUSAL</u>	
<u>COMPROVADO. DANOS MORAIS DEVIDOS.....</u>	<u>95</u>
<u>EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. ABRANGÊNCIA.....</u>	<u>95</u>
<u>EMATER - LICENÇA PRÊMIO - PORTARIA 133/86 - DIREITO</u>	
<u>ADQUIRIDO.....</u>	<u>96</u>
<u>EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO APÓCRIFA. PRAZO PARA</u>	
<u>REGULARIZAÇÃO.....</u>	<u>96</u>
<u>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO</u>	
<u>PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL - EMBARGOS</u>	
<u>DECLARATÓRIOS DE FORMA ADESIVA – IMPOSSIBILIDADE</u>	
<u>EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPROVAÇÃO DA POSSE E</u>	
<u>PROPRIEDADE DOS BENS – NECESSIDADE.....</u>	<u>97</u>
<u>EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM IMÓVEL</u>	
<u>TRANSFERIDO POR HERANÇA – SUBSISTÊNCIA.....</u>	<u>97</u>
<u>EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.</u>	
<u>REQUISITOS.....</u>	<u>98</u>
<u>EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS.....</u>	<u>98</u>
<u>EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA-</u>	
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ESTABILIDADE NÃO</u>	
<u>ASSEGUARADA - REINTEGRAÇÃO INDEVIDA.....</u>	<u>99</u>
<u>EMPREGADO DISPENSADO. ACESSO AO SISTEMA</u>	
<u>OPERACIONAL. BANCO DE DADOS APAGADOS. ATO ILÍCITO</u>	
<u>CONFIGURADO.....</u>	<u>100</u>

<u>ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADOR/EMPRESÁRIO RURAL.....</u>	<u>100</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TAREFA E FUNÇÃO.....</u>	<u>101</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TEMPO SUPERIOR A DOIS ANOS NA FUNÇÃO - FATO IMPEDITIVO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS.....</u>	<u>102</u>
<u>ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991.....</u>	<u>102</u>
<u>EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL - EMPREGADO QUE AJUIZA DEMANDA NO LOCAL DA CONTRATAÇÃO - ART. 651 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À PARTE EX ADVERSA - ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, UTILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL.....</u>	<u>103</u>
<u>EXCESSO DE PENHORA. LEVANTAMENTO. EXECUÇÃO PELO MODO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR.....</u>	<u>104</u>
<u>EXECUÇÃO PLÚRIMA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR INDIVIDUALIZADAS – CONSTITUCIONALIDADE.....</u>	<u>104</u>
<u>EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. LIMITES.....</u>	<u>105</u>
<u>EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>105</u>
<u>EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE SÓCIO. FRAUDE. TRANSCRIÇÃO.....</u>	<u>106</u>
<u>EXTINÇÃO DA UNIDADE DE TRABALHO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO.....</u>	<u>106</u>
<u>FGTS - MUNICÍPIO - REGIME CELETISTA.....</u>	<u>107</u>
<u>FINANCEIRA" - FORNECIMENTO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL DIRETO AO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA 55 DO TST.....</u>	<u>107</u>
<u>FRANQUIA. LEI 8.955/94. REQUISITOS CARACTERIZADORES. CONTRATO REGULAR. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA FRANQUEADORA. NÃO EXCLUSIVIDADE NA UTILIZAÇÃO DA MARCA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO C. TST.....</u>	<u>108</u>
<u>FRAUDE À EXECUÇÃO - DAÇÃO EM PAGAMENTO FORMALIZADA POR PESSOA ESTRANHA AOS QUADROS SOCIETÁRIOS DO SUPOSTO TERCEIRO - FORTES INDÍCIOS DE</u>	

<u>FRAUDE ANTE À EXISTÊNCIA DE RELAÇÕES FAMILIARES ENTRE OS SÓCIOS ENVOLVIDOS.....</u>	<u>109</u>
<u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL.....</u>	<u>109</u>
<u>INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.....</u>	<u>109</u>
<u>HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA NA PERÍCIA - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.....</u>	<u>110</u>
<u>IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8009/90 - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA.....</u>	<u>110</u>
<u>IMPENHORABILIDADE - SALÁRIO - ARTIGO 649, IV, DO CPC.....</u>	<u>110</u>
<u>INDENIZAÇÃO CIVIL - ACORDO ENTABULADO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COISA JULGADA -EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.....</u>	<u>111</u>
<u>INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE VIDA PREVISTO EM NORMA COLETIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>111</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.....</u>	<u>112</u>
<u>INEXISTÊNCIA DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO DE FUNÇÕES DE TELEFONISTA - INDEVIDA A JORNADA REDUZIDA PREVISTA NO ARTIGO 227 DA CLT.....</u>	<u>113</u>
<u>INSOLVÊNCIA - SOCIEDADE CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 86 DO E. TST.....</u>	<u>113</u>
<u>INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL - TEORIA DO CONGLOBAMENTO.....</u>	<u>114</u>
<u>INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT - INCOMPATIBILIDADE COM O INCISO I DO ART. 5º DA CF.....</u>	<u>114</u>
<u>JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO.....</u>	<u>115</u>
<u>JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO À RECLAMADA PESSOA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>115</u>
<u>LEI Nº 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE. VRG LINHAS AÉREAS S/A.....</u>	<u>116</u>
<u>LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.....</u>	<u>117</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FATO CERTO E INCONTESTÁVEL.....</u>	<u>117</u>
<u>MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE.....</u>	<u>117</u>
<u>MARINHEIRO PARTICULAR. CONDIÇÃO DE DOMÉSTICO.....</u>	<u>118</u>

<u>MÁXIMAS DA EXPERIÊNCIA - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PELO JUIZ PARA FORMAR O SEU CONVENCIMENTO.....</u>	118
<u>MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.....</u>	119
<u>MICROEMPRESA - INSCRIÇÃO NO SIMPLES - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - NÃO HÁ DISPENSA DE PAGAMENTO - ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF - EXTRAPOLAÇÃO DO PODER NORMATIVO.....</u>	120
<u>MOTORISTA "AGREGADO". NATUREZA AUTÔNOMA DE SEUS SERVIÇOS.....</u>	121
<u>MULTA DE 40% DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.....</u>	122
<u>MULTA DO ART. 475-J DO CPC - APLICABILIDADE - OJ EX SE 203 -OFERECIMENTO DE BEM A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE.....</u>	122
<u>MULTA FUNDIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA TRABALHISTA E INDENIZATÓRIA. ADI 1.770-4 e 1.721-3 E STF. "ACTIO NATA". DIREITO À INDENIZAÇÃO.....</u>	123
<u>NOS AUTOS FOI APRESENTADA CONTRADITA SOB O ARGUMENTO DE QUE A TESTEMUNHA MANTINHA AÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDOS IDÊNTICOS AO AUTOR.....</u>	123
<u>NULIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO - SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE FINALÍSTICA DO TOMADOR.....</u>	124
<u>O FATO DO SÓCIO (CÔNJUGE DA EMBARGANTE) NÃO HAVER FIGURADO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DESDE A FASE DE CONHECIMENTO NÃO SE CONSTITUI EM ÓBICE À PENHORA.....</u>	125
<u>OBRIGAÇÃO REAL - TRANSMISSÃO DE BEM IMÓVEL - ORIGEM EM CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	125
<u>PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS - NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL EM POSSE DO RÉU PARA DESLINDE DO MÉRITO - ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU - PRINCÍPIO DA APTIDÃO DA PROVA.....</u>	126
<u>PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COMO EMPREGADA DOMÉSTICA - LEI 5859/72 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATÉ DUAS VEZES NA SEMANA -</u>	

<u>CONFIGURAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO COMO</u>	
<u>DIARISTA.....</u>	<u>127</u>
<u>PENHORA - RECUSA DO DEPOSITÁRIO – VALIDADE.....</u>	<u>127</u>
<u>PEREMPÇÃO. ARTIGO 732 DA CLT.....</u>	<u>127</u>
<u>PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - ARTIGO 840, § 1º DA CLT -</u>	
<u>NECESSIDADE DE BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS NÃO</u>	
<u>AFASTADA PELO PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE.....</u>	<u>128</u>
<u>PETROS - DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA -</u>	
<u>CONCESSÃO DE NÍVEL SALARIAL INSTITUÍDO VIA ACT -</u>	
<u>EXTENSÃO AOS APOSENTADOS INDEVIDA.....</u>	<u>128</u>
<u>PONDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À INTIMIDADE X</u>	
<u>DIREITO DE PROPRIEDADE - ARTIGOS 1º, INCISO III, E ART. 5º,</u>	
<u>INCISO LVII, AMBOS DA CF E ARTIGO 2º DA CLT.....</u>	<u>129</u>
<u>PRAZO PARA POSTULAR A MULTA FUNDIAL - DOIS ANOS.....</u>	<u>131</u>
<u>PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMA PARA PIOR. NORMA</u>	
<u>JURÍDICA REVOGADA.....</u>	<u>132</u>
<u>PRINCÍPIOS DA IMEDIAÇÃO E IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ -</u>	
<u>PRESTIGIAMENTO DA VALORAÇÃO DA PROVA</u>	
<u>TESTEMUNHAL FEITA EM PRIMEIRO GRAU QUANDO EM</u>	
<u>HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO.....</u>	<u>132</u>
<u>PROCESSO DO TRABALHO. PREPOSTO EMPREGADO. SÚMULA</u>	
<u>377, DO TST.....</u>	<u>133</u>
<u>PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA</u>	
<u>DE ENSINO. AUSÊNCIA DE GARANTIA NO EMPREGO.</u>	
<u>LEGALIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA.....</u>	<u>133</u>
<u>PROFESSOR. PRODUÇÃO DE TEXTO PARA REVISTA</u>	
<u>VEICULADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIREITOS</u>	
<u>AUTORAIS.....</u>	<u>134</u>
<u>PROVA DIVIDIDA. CARACTERIZAÇÃO.</u>	
<u>ANTAGONISMO. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO PELAS</u>	
<u>REGRAS DA PERSUAÇÃO RACIONAL (ART. 131 DO CPC).....</u>	<u>135</u>
<u>RECONVENÇÃO - PROCESSO DO TRABALHO – CABIMENTO</u>	
<u>.....</u>	<u>136</u>
<u>RECURSO POR FAC-SÍMILE. IRREGULARIDADE.....</u>	<u>136</u>
<u>REINTEGRAÇÃO. OBREIRA PORTADORA DE NEOPLASIA</u>	
<u>MALIGNA. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA.....</u>	<u>137</u>
<u>REINTEGRAÇÃO. PRIVATIZAÇÃO. PRINCÍPIOS</u>	
<u>CONSTITUCIONAIS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE</u>	
<u>TRABALHO.....</u>	<u>137</u>

<u>RELAÇÃO DE EMPREGO - SÓCIO QUOTISTA - CONTRATO DE TRABALHO X CONTRATO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - AFFECTIO SOCIETATIS - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.....</u>	<u>138</u>
<u>RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTRATO DE PARCERIA - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM - ILEGALIDADE - VÍNCULO DIRETO.....</u>	<u>139</u>
<u>REPETIÇÃO DA PERÍCIA. CONCLUSÕES INCONGRUENTES. PEDIDO INDEFERIDO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE REJEITA.....</u>	<u>139</u>
<u>REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS REPRESENTADA POR UM DOS SÓCIOS - ARTIGO 15, § 3º, DA LEI 8.906/94 – VALIDADE.....</u>	<u>140</u>
<u>RESCISÃO INDIRETA - ARTIGO 483, "D", DA CLT - MORA SALARIAL CONTUMAZ.....</u>	<u>140</u>
<u>RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO DA EMPREGADORA QUE CAUSOU PREJUÍZO À EMPREGADA FALECIDA E AOS SEUS SUCESSORES LEGAIS.....</u>	<u>141</u>
<u>RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS - CRÉDITOS DEFERIDOS EM DEMANDA ANTERIOR, DA QUAL NÃO PARTICIPOU.....</u>	<u>141</u>
<u>RESPONSABILIDADE EXECUTÓRIA DO SÓCIO - MOMENTO DE APRECIACÃO.....</u>	<u>142</u>
<u>RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL - ARTS. 927, 186 e 187 DO CCB - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - ARTS. 113, 187 e 422 DO CCB - TRATATIVAS PRÉ-CONTRATUAIS - POLICITAÇÃO - CRIAÇÃO DE EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA POR ABUSO NO DIREITO DE CONTRATAR - PRINCÍPIO DA APTIDÃO DA PROVA - DEVER DE INDENIZAÇÃO IMPOSITIVO.....</u>	<u>142</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOBRAS - INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIACÃO DE MÃO DE OBRA.....</u>	<u>143</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS – PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>144</u>
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. AJUIZAMENTO DE OUTRA RECLAMATÓRIA. AFRONTA À COISA JULGADA.....</u>	<u>145</u>

<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA</u>	
<u>PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL.</u>	
<u>MOMENTO APROPRIADO.....</u>	145
<u>REVELIA E PENA DE CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE</u>	
<u>LOCOMOÇÃO DO RÉU PESSOA FÍSICA.....</u>	145
<u>REVISTA PESSOAL. CONSTRANGIMENTO. ACUSAÇÃO</u>	
<u>VELADA. DANO MORAL.....</u>	146
<u>SENTENÇA OMISSA -AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE</u>	
<u>DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELO</u>	
<u>TRIBUNAL DE PEDIDO AFETO AO 1º GRAU DE</u>	
<u>JURISDIÇÃO SEGUNDO AS REGRAS DE COMPETÊNCIA</u>	
<u>FUNCIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA -</u>	
<u>INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 1º, DO CPC.....</u>	147
<u>SERVIÇO DE FRETES - INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO -</u>	
<u>ALTERIDADE PELO RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE</u>	
<u>VÍNCULO DE EMPREGO.....</u>	148
<u>SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA -</u>	
<u>BENEFICIÁRIO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA</u>	
<u>CF/88 – FGTS.....</u>	148
<u>SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. FGTS.....</u>	149
<u>SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DIREITO AOS</u>	
<u>DEPÓSITOS DO FGTS.....</u>	149
<u>SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE</u>	
<u>ATIVA - FGTS - ROL DE SUBSTITUÍDOS – DESNECESSIDADE</u>	
<u>.....</u>	150
<u>SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS. PRAZO. ORIGINAIS</u>	
<u>ENVIADOS VIA POSTAL. ATRASO NO PROTOCOLO.....</u>	150
<u>SOCIEDADE LIMITADA - JUSTIÇA GRATUITA - NÃO</u>	
<u>CABIMENTO.....</u>	151
<u>SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - NÃO</u>	
<u>OBRIGATORIEDADE.....</u>	151
<u>SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DIREITOS</u>	
<u>INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.....</u>	153
<u>SUCESSÃO TRABALHISTA. DECISÃO TRANSITADA EM</u>	
<u>JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO POSTERIOR</u>	
<u>.....</u>	153
<u>SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS</u>	
<u>TRABALHISTAS DO SUCEDIDO. OCUPAÇÃO DO PONTO</u>	
<u>COMERCIAL E CONDIÇÃO DE NOVO FRANQUEADO.</u>	
<u>ATIVIDADE IDÊNTICA.....</u>	154

<u>SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 625-G DA CLT - APLICÁVEL INCLUSIVE QUANTO À PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.....</u>	155
<u>TAXA ASSISTENCIAL. ALCANCE AOS NÃO ASSOCIADOS....</u>	156
<u>TAXA DE REVERSÃO SALARIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS.-DESCONTO IMPRÓPRIO.....</u>	156
<u>TESTE SELETIVO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - TRABALHO TEMPORÁRIO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO A UMA DAS HIPÓTESES DA LEI 8745/93 - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.....</u>	157
<u>UNIÃO.....</u>	157
<u>VENDEDOR EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. UTILIZAÇÃO DE PALM TOP. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.....</u>	158
<u>VÍCIO DA PETIÇÃO RECURSAL - INCORRIGÍVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....</u>	158
<u>VÍNCULO DE EMPREGO - VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT - PAGAMENTO PELOS CLIENTES DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE PRÓPRIO SALÁRIO - NATUREZA AUTÔNOMA DA RELAÇÃO.....</u>	159
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. ADMISSÃO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO EM CTPS.....</u>	159
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 17 DA LEI 4594/64 E ART. 125 DO DECRETO-LEI 73/66. VEDAÇÃO AOS CORRETORES E PREPOSTOS DE EXERCÍCIO DE EMPREGO JUNTO A EMPRESAS DE SEGURO.....</u>	160
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. PAI E FILHO. RECONHECIMENTO..</u>	160
<u>VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - PASTOR EVANGÉLICO - RELAÇÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE RELIGIOSA.....</u>	162
<u>VÍNCULO EMPREGATÍCIO – MÉDICO.....</u>	162
<u>VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "GUARDADOR DE CARROS". INEXISTÊNCIA.....</u>	163
<u>VIVO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.....</u>	164
<u>XEROX. CONCESSIONÁRIO TÉCNICO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO.....</u>	165

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER

CORREGEDOR

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

DIRETOR GERAL

Vanderlei Crepaldi Peres

SECRETÁRIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

Eliane Márcia Brito

SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO

Ana Cristina Navarro Lins

ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

CONSELHO ADMINISTRATIVO

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (DIRETORA)

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (VICE-DIRETOR)

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC (COORDENADOR)

JUIZ REGINALDO MELHADO (VICE-COORDENADOR)

DESEMBARGADOR DIRCEU PINTO JÚNIOR

JUIZ LEONARDO WANDELLI (1ª INSTÂNCIA)

JUIZ LUCIANO A. DE T. COELHO (SUBSTITUTO)

PESQUISA E DIAGRAMAÇÃO

DORILIS FRANÇA DUTRA

ELIZABETH ZIMMERMANN

TRIBUNAL PLENO

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER
PRESIDENTE

VICE-

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

CORREGEDOR

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORA ROSALIE M. BACILA BATISTA - PRESIDENTE
DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER - VICE-PRESIDENTE
DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS - CORREGEDOR
DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO
DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO
DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP
DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

SEÇÃO ESPECIALIZADA

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP
DESEMBARGADOR DIRCEU BUYS PINTO JÚNIOR
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACAHDO (PRESIDENTE)
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU
DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT
DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC
DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA
DESEMBARGADOR RUBENS EDGAR TIEMANN
DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

1ª TURMA

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

2ª TURMA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONISIO GAPSKI

DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

3ª TURMA

DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

4ª TURMA

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

5ª TURMA

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL (*PRESIDENTE*)

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO

Juíza Eliane de Sá Marsiglia	4ª de Londrina
Juiz Péricles Ferreira Cortes	Arapongas
Juiz Francisco Roberto Ermel	2ª de Londrina
Juíza Adayde Santos Cecone	20ª de Curitiba
Juíza Cláudia Cristina Pereira P. de Almeida	19ª de Curitiba
Juíza Dinaura Godinho Pimentel Gomes	1ª de Londrina
Juíza Ilse Marcelina Bernardi Lora	Francisco Beltrão
Juiz Adilson Luiz Funez	Marechal Cândido Rondon
Juiz Manoel Vinícius de Oliveira Branco	5ª de Londrina
Juiz Cássio Colombo Filho	18ª de Curitiba
Juiz Paulo Ricardo Pozzolo	8ª de Curitiba
Juíza Gesyra Medeiros da Hora	5ª de Curitiba
Juiz Ney Fernando Olivé Malhadas	13ª de Curitiba
Juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça	Irati
Juiz Luiz Alves	1ª de Maringá
Juiz Sérgio Guimarães Sampaio	Cambé
Juiz Irã Alves dos Santos	1ª de Umuarama
Juíza Neide Akiko Fugivala Pedroso	3ª de Londrina
Juíza Odete Grasselli	Pinhais
Juíza Lisete Valsecchi Favaro	3ª de Curitiba
Juiz Valdecir Edson Fossatti	11ª de Curitiba
Juíza Morgana de Almeida Richa	15ª de Curitiba
Juiz Aparecido Sérgio Bistafa	Castro
Juíza Rosiris Rodrigues de Almeida A. Ribeiro	14ª de Curitiba
Juiz Reginaldo Melhado	6ª de Londrina
Juiz Mauro César Soares Pacheco	1ª de Guarapuava
Juíza Suely Filippetto	6ª de Curitiba
Juíza Silvana Souza Netto Mandalozzo	3ª de Ponta Grossa
Juíza Janete do Amarante	16ª de Curitiba
Juiz Antônio Cezar Andrade	1ª de Curitiba
Juiz Eduardo Milléo Baracat	9ª de Curitiba

Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin	2ª de Curitiba
Juiz Marcus Aurélio Lopes	5ª de Maringá
Juiz Marcos Eliseu Ortega	Laranjeiras do Sul
Juíza Giana Malucelli Tozetto	1ª de Ponta Grossa
Juiz Paulo da Cunha Boal	Rolândia
Juiz José Aparecido dos Santos	17ª de Curitiba
Juíza Ana Maria das Graças Veloso	7ª de Curitiba
Juiz José Eduardo Ferreira Ramos	Dois Vizinhos
Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha	2ª de Maringá
Juíza Ziúla Cristina da Silveira Sbroglio	Cornélio Procópio
Juiz Jorge Luiz Soares de Paula	Campo Mourão
Juiz Waldomiro Antonio da Silva	Colombo
Juíza Neide Consolata Folador	2ª de Foz do Iguaçu
Juiz Sidnei Lopes	Paranavaí
Juiz Bráulio Gabriel Gusmão	1ª de São José dos Pinhais
Juíza Patrícia de Matos Lemos	10ª de Curitiba
Juíza Sandra Mara Flügel Assad	12ª de Curitiba
Juíza Audrey Mauch	4ª de Curitiba
Juiz Mauro Vasni Paroski	Porecatu
Juiz Fabrício Nicolau dos S. Nogueira	1ª de Araucária
Juiz Daniel José de Almeida Pereira	Apucarana
Juíza Ana Gledis T. Benatti do Valle	2ª de São José dos Pinhais
Juiz Luiz Antônio Bernardo	Nova Esperança
Juiz Paulo Cordeiro Mendonça	4ª de Maringá
Juiz Carlos Martins Kaminski	2ª de Araucária
Juiz Paulo Henrique K. e Conti	Jaguariaíva
Juiz Leonardo Vieira Wandelli	3ª de Paranaguá
Juíza Ana Cristina Patrocínio Holzmeister	3ª de Maringá
Juiz José Mário Kohler	1ª de Paranaguá
Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche	2ª de Guarapuava
Juiz João Luiz Wentz	3ª de Foz do Iguaçu
Juíza Adelaine Aparecida P. Panage	Cianorte

Juíza Angela Neto Roda	Wenceslau Braz
Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias	2ª de Ponta Grossa
Juíza Márcia Frazão da Silva	1ª de Foz do Iguaçu
Juíza Marli Gonçalves Valeiko	2ª de Paranaguá
Juiz Amaury Haruo Mori	Bandeirantes
Juiz Fernando Hoffmann	Telêmaco Borba
Juíza Susimeiry Molina Marques	2ª de Umuarama
Juíza Liane Maria David	Loanda
Juíza Helena Mitie Matsuda	Sto. Antº da Platina
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini	Jacarezinho
Juíza Claudia Mara Pereira Gioppo	União da Vitória
Juiz Bento Luiz Azambuja Moreira	3ª de Cascavel
Juíza Emília Simeão Albino Sako	Pato Branco
Juiz Daniel Rodney Weidman	2ª de Cascavel
Juíza Simone Galan de Figueiredo	Toledo
Juíza Ana Cláudia Ribas	Ivaiporã
Juíza Luciane Rosenau	1ª de Cascavel
Juiz Maurício Mazur	Assis Chateaubriand

JUÍZES SUBSTITUTOS

Juiz James Joséf Szpatowski
Juíza Rosângela Vidal
Juíza Edilaine Stinglin Caetano
Juíza Anelore Rothenberger Coelho
Juiz Carlos Augusto Penteado Conte
Juíza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo
Juíza Hilda Maria Brzezinski da Cunha
Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp
Juiz Antônio Marcos Garbuio
Juíza Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira
Juíza Patrícia Benetti Cravo
Juiz Fabrício Sartori
Juíza Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia
Juíza Érica Yumi Okimura
Juíza Silvana Aparecida Franz Pereira Giusti
Juíza Graziella Carola Orgis
Juiz Marcos Vinícius Nenevê
Juíza Ana Maria São João Moura
Juiz José Márcio Mantovani
Juiz Luzivaldo Luiz Ferreira
Juiz Júlio Ricardo de Paula Amaral
Juiz Cícero Ciro Simonini Júnior
Juíza Gabriela Macedo Outeiro
Juiz Pedro Celso Carmona
Juíza Ariana Camata
Juíza Cynthia Okamoto Gushi
Juiz Silvio Claudio Bueno
Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho
Juiz Daniel Roberto de Oliveira
Juiz Rafael Gustavo Palumbo

Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet
Juíza Mariele Moya Munhoz
Juiz Marcos Blanco
Juiz Lourival Barão Marques Filho
Juiz José Vinicius de Sousa Rocha
Juiz Sandro Augusto de Souza
Juiz Ronaldo Piazzalunga
Juiz Alexandre Augusto Campana Pinheiro
Juiz Kassius Stocco
Juíza Tatiane Raquel Bastos Buquera
Juíza Adriana Ortiz
Juíza Vanessa Karam de Chueiri Sanches
Juíza Flávia Daniele Gomes
Juíza Karina Amariz Pires
Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos
Juiz Ricardo José Fernandes de Campos
Juíza Ingrid Müzel Castellano Ayres
Juiz Humberto Eduardo Schmitz
Juíza Cristiane Sloboda
Juíza Luciene Cristina Bascheira Sakuma
Juíza Paula Regina Rodrigues Matheus
Juíza Fernanda Zanon Marchetti
Juíza Karla Grace Mesquita Izídio
Juiz Daniel Corrêa Polak
Juiz Fábio Alessandro Palagano Francisco
Juiz Murilo Carvalho Sampaio Oliveira
Juíza Fernanda Hilzendeger Marcon
Juiz José Alexandre Barra Valente
Juiz Giancarlo Ribeiro Mroczek
Juiz Arlindo Cavalaro Neto
Juíza Camila Campos de Almeida
Juiz Helder José Mendes da Silva

Juiz Fábio Adriano de Freitas
Juiz Marcelo Chaim Chohfi
Juiz Leonardo Gomes de Castro Pereira
Juiz Charles Baschiroto Felisbino
Juíza Aline Queiroga Fortes Ribeiro
Juiz Sidnei Claudio Bueno
Juiz Márcio Antonio de Paula
Juíza Vaneli Cristine Silva de Mattos
Juíza Érica Escarassatte
Juíza Luisa Rumi Steinbruch
Juíza Yumi Saruwatari Yamaki
Juiz Everton Gonçalves Dutra
Juíza Michele Lermen Scottá

Fonte–<http://www.trt9.gov.br/comunicação/notícias/CompTRT2008.ago>

JURISPRUDÊNCIA DO TST

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido. E-RR-1.863/2005-003-08-00.2 - R E L A T O R : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - DJU 01/08/2008

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Na hipótese vertente, não há como se vislumbrar o alegado direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida a reintegrar imediatamente o Reclamante no emprego, ainda que em sede de tutela antecipada. Com efeito, tratando-se de mandado de

segurança que impugna tutela antecipada, impõe-se, para a concessão da segurança, a demonstração de que o deferimento da medida perseguida nos autos originários deu-se quando ausentes os pressupostos legais, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 273 do CPC). Ocorre que, in casu, estavam presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela pleiteada. Afinal, depreende-se do ato tido por coator que as provas colhidas na Reclamação Trabalhista originária demonstraram o descontentamento do Reclamante, efetivamente portador da patologia denominada esclerose múltipla, com a sua saída da Reclamada, o que indica a alegada coação à sua adesão ao PDV, restando claro que havia prova inequívoca capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações do Reclamante, ora Litisconsorte, sobre dispensa discriminatória, requisito este que, frise-se, não se confunde com a certeza. Por conseguinte, também constatado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o caráter alimentar de que se reveste o pleito originário, não se vislumbra abusividade ou ilegalidade na decisão que deferiu a antecipação de tutela para a imediata reintegração do Reclamante no emprego. Recurso Ordinário a que se nega provimento. ROMS-203/2007-909-09-00.2 - R E L A T O R : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES - DJU 01/08/2008

**RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO
FIRMADO COM HOSPITAL DE PROPRIEDADE DE
COOPERATIVA DE MÉDICOS - ENQUADRAMENTO
SINDICAL - APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES
COLETIVAS FIRMADAS PELO SINDICATO DOS
HOSPITAIS E AFINS**

Da análise da questão, ora alavancada por força do presente recurso, infere-se que a Corte Regional, para estabelecer o enquadramento sindical suscitado na demanda, calcou-se no pressuposto fático, por ela reconhecido, de que a relação de emprego se estabeleceu não com a Cooperativa dos Médicos, e sim com hospital de propriedade daquela. Portanto, para se apurar a violação do art. 611 da CLT pretendida, necessário seria o reexame da contextualidade da prova que ensejou a conclusão do julgador. Ou seja, tornar-se-ia imprescindível a análise do aspecto jungido à personalidade jurídica do empregador, se efetivamente a Cooperativa dos Médicos, ou se o Hospital Unimed Recife I, de propriedade daquela. Tais aspectos são, conforme preleciona a Súmula nº 126 do TST, insuscetíveis de reexame, o que atrai a incidência obstativa da orientação jurisprudencial citada, não havendo, diante de tal óbice, como se apurar a vindicada violação do dispositivo consolidado e, tampouco, depurar-se a configuração de dissenso pretoriano Recurso de revista não conhecido. RR-1.345/2006-003-06-00.0 - R E L A T O R : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - DJU 01/08/2008

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO

A Lei nº 9.945/2000 instituiu a Comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária, em empresas ou grupos de empresas, em sindicatos ou grupos destes, acrescentando à CLT os artigos 625- A a 625-H. O artigo 625-D, por sua vez, dispõe que: "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituído a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria" (grifo). Esta Corte vem decidindo que, inobstante a Lei nº 9.958/00 tenha instituído as Comissões de Conciliação Prévia, constitui mera faculdade do trabalhador a submissão da demanda à conciliação extrajudicial antes de postular em Juízo parcelas que entende ser credor. Tal entendimento funda-se no princípio que assegura o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AIRR-885/2002-281-02-40.1 - REDATOR DESIGNADO : MIN. EMMANOEL PEREIRA DJU 08/08/2008.

AÇÃO ANULATÓRIA RECURSO ORDINÁRIO. CLÁUSULA 30ª - FORO DE ELEIÇÃO

A eleição de foro é incompatível com o processo trabalhista, tendo em vista o caráter protecionista ao empregado, em face da sua hiposuficiência econômica. Trata-se de matéria de ordem pública, regulada pela legislação atinente à competência do Poder judiciário, ex vi dos arts. 651 e seguintes da CLT. Desse modo, a nulidade da cláusula 30ª é medida que se impõe. Recurso ordinário

provido. ROAA-224/2005-000-24-00.3 - R E L A T O R A : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA - DJU 22/08/2008

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA DE FORO E PREVENÇÃO DO JUÍZO

Ajuizamento de ação trabalhista anterior, distribuída à 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, a qual foi remetida à Vara de Trabalho de Altamira-PA em virtude do acolhimento da arguição de incompetência feita pelo Reclamado. Extinção do processo dessa ação trabalhista pela Vara do Trabalho de Altamira-PA, sem resolução de mérito. Propositura de uma segunda reclamação trabalhista idêntica à primeira, perante o foro de Brasília-DF, distribuída à 3ª Vara do Trabalho dessa localidade. Arguição, na contestação, de litispendência e prevenção, além de requerimento do Reclamado de que os autos fossem remetidos ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Determinação do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF de que os autos fossem encaminhados à Vara de Trabalho de Altamira-PA, em virtude da prevenção, nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Conflito de competência suscitado por esse juízo. Equívoco do juízo suscitado ao utilizar-se da redação do art. 253, II, do CPC para concluir pela competência do juízo de Altamira-PA. Pela prevenção, firma-se a competência de um juiz que já era competente dentre tantos outros, pelo que não se trata de critério de determinação de competência. Não sendo a prevenção critério de determinação da competência, cumpria ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília averiguar a sua competência à luz do art. 651 da CLT, e não sob o ângulo do art. 253 do CPC. Constatação de ser o foro de Brasília-DF o competente para apreciar a reclamação trabalhista, visto que também nessa localidade ocorreu a prestação de serviços. Inteligência do art. 651 da CLT. Ausência de prevenção do Juízo da 12ª Vara do Trabalho, perante a qual fora ajuizada a reclamação

trabalhista anterior, uma vez que não configuradas as hipóteses descritas no art. 253 do CPC. conflito de competência que se julga procedente, a fim de ser declarada a competência da 3ª Vara do Trabalho de Brasília para julgar a Reclamação Trabalhista nº 816/2007-003-10-00.2, para onde deverão ser remetidos os autos. CC-186.796/2007-000-00-00.8 - R E L A T O R : MIN. EMMANOEL PEREIRA - DJU 29/08/2008.

JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO

A AÇÃO RESCISÓRIA NÃO É A VIA PRÓPRIA PARA SE MANIFESTAR O MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO JUDICIAL

A ação rescisória não é a via própria para se manifestar o mero inconformismo com a decisão judicial, sob pena de se transformar a ação em verdadeiro recurso com prazo privilegiado. Na hipótese dos autos a decisão que se pretende rescindir analisou a prova dos autos e interpretou pela existência de citação válida da parte quanto à penhora e atos posteriores, não incidindo em violação literal a dispositivo de lei como alegam os autores pela manutenção da validade da arrematação. TRT-PR-01006-2007-909-09-00-0-ACO-30817-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 29/08/2008

A EMPRESA CONCESSIONÁRIA (DISTRIBUIDORA) COMPRA PRODUTOS DIRETAMENTE DO FABRICANTE

A empresa concessionária (distribuidora) compra produtos diretamente do fabricante e os revende, por sua conta e risco, fixando a política de preços e prazos, bem como as condições de atendimento e demais serviços a serem oferecidos ao consumidor, inclusive outros produtos automotivos, arcando com todos os custos relativos ao material e equipamentos utilizados, inclusive

uniformes e peças de divulgação, como no presente caso concreto. Conclui-se, portanto, ao contrário do alegado em recurso, que a relação entre as duas rés teve características estritamente comerciais, não se tratando de hipótese de terceirização de serviços e, por isso, insuficiente a incutir à segunda qualquer responsabilidade de ordem trabalhista, mesmo que subsidiariamente. **TRT-PR-03043-2007-662-09-00-8-ACO-27154-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 01/08/2008**

A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06

A Lei Complementar nº 123/06 ratificou integralmente os benefícios já concedidos às empresas optantes pelo Simples, inclusive a isenção do pagamento da contribuição sindical patronal, atendendo ao espírito da Constituição Federal de 1988, consignado no seu artigo 179, de dar tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte. Sendo a instituição da contribuição sindical de competência da União, esta está arrolada entre os tributos federais de que trata o parágrafo 3º, do artigo 13, da Lei Complementar nº 123/06, cujo teor não foi alterado pela Lei Complementar nº 127/2007, portanto, a concessão de isenção não é inconstitucional. **TRT-PR-06847-2007-662-09-00-9-ACO-28309-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 12/08/2008**

AÇÃO ANULATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DA CAUSA

Na ação anulatória, decorrente de relação de emprego, os honorários advocatícios somente são devidos na hipótese da Lei 5.584/1970, por aplicação do artigo 5º da Instrução Normativa 27/2005 do TST. II - Na ação anulatória, o valor da causa deve corresponder à representação econômica da vantagem que a parte pretende com a anulação do ato judicial. **TRT-PR-96001-2006-069-**

09-00-7-ACO-27571-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator:
MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR - DJPR 05/08/2008

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PARTIDOS POLÍTICOS. PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA INFANTIL

No caso em exame se trata de atender a provimento jurisdicional específico, alcunhado pela doutrina de tutela inibitória, com vistas a inibir futura prática de ilícito. É próprio desta tutela a coerção através de provimento jurisdicional para que os demandados cumpram os ditames legais, evitando ou cessando a lesão a direitos. A consagração da chamada tutela inibitória, como corolário da efetividade da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), põe em relevo o ato contrário ao direito, sem se limitar à existência ou probabilidade de dano. "In casu", é certo que o Recorrente refuta categoricamente a utilização de trabalho infantil em suas campanhas políticas, contudo, deve ser observado que a presente ação não foi promovida exclusivamente em face do Partido Democrático Trabalhista, e sim contra todos os partidos políticos que, de uma forma ou de outra, deixaram de se compor com o Órgão Ministerial, não existindo, quando do ajuizamento da ação, acusação formal ou informal de que o Recorrente estaria se utilizando de práticas ilegais. Na verdade, a iniciativa do Ministério Público do Trabalho move-se ante a conformidade legal que proíbe qualquer modalidade de trabalho na condenável utilização de crianças e adolescentes para os mais diversos labores. Não obstante a negativa de todos os partidos políticos, a exploração do trabalho infantil nas campanhas políticas é fato notório, bastando observar nos principais cruzamentos viários de nossas cidades as fisionomias pueris dos jovens que lá se postam exibindo faixas, cartazes e folhetos. Assim, a condenação em obrigação de fazer e de não fazer, nos moldes pleiteados na

inicial, afigura-se acertada, sendo uma forma de se buscar dar efetividade à proteção prevista para as crianças e adolescentes no ordenamento jurídico. Recurso do Réu a que se nega provimento, neste particular. **TRT-PR-98918-2006-014-09-00-8-ACO-31033-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 29/08/2008**

AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL IMPROCEDENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO

Nas ações decorrentes da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a condenação da parte em honorários advocatícios impõe o recolhimento do depósito recursal a que se refere o art. 899, da CLT, como requisito de admissibilidade do recurso ordinário. Orientação contida no art. 2º, da Instrução Normativa 27 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **TRT-PR-79003-2006-015-09-02-5-ACO-30675-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 29/08/2008**

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE

Exercendo a Autora atividade vinculada ao setor terciário, não se cogita do recolhimento da contribuição sindical rural à Confederação Nacional da Agricultura, em razão, unicamente, da existência de imóvel rural de propriedade da Consignante. A atividade preponderante da empresa determina sua representação. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-02037-2007-008-09-00-9-ACO-30740-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 29/08/2008**

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS EM COOPERATIVA AGROPECUÁRIA. APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS FIRMADOS PELO SINTRACOOOP

A representatividade dos empregados em Cooperativa Agropecuária resta definida pelo exame procedido em autos de Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, em cujo Acórdão foi reconhecido que os trabalhadores das Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agroindustriais no Estado do Paraná representam uma categoria profissional e econômica, podendo dissociar-se e sindicalizar-se (RE nº 404.174-PR). Ao mesmo tempo, o Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria de Relações do Trabalho - concedeu registro sindical ao SINTRASCOOP, e, em decorrência da decisão do E. STJ, reconhecendo a legalidade sindical, declarou nulos acordos coletivos firmados por outras entidades da categoria profissional. Indevida, assim, a condenação da Cocamar - Cooperativa Agroindustrial decorrente do suposto descumprimento de instrumentos normativos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação de Alcool de Jussara, que não detém legitimidade para representar seus empregados. Recurso da Cooperativa-Ré a que se dá provimento, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), afastadas as cominações impostas na decisão primeira. **TRT-PR-91007-2004-092-09-00-3-ACO-30712-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 29/08/2008**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL

Tendo a indenização por acidente de trabalho natureza civil e não trabalhista, os prazos prescricionais aplicáveis são os constantes da

legislação civilista. No caso dos autos, a ação pessoal relativa ao acidente havido em 1997 tinha, inicialmente, prazo prescricional de 20 anos, na forma do artigo 177 do CC/1916. Com o advento do novo Código Civil, que reduziu o prazo prescricional para as ações de reparação civil para três anos (artigo 206, § 3, V), e não tendo ainda decorrido metade do prazo previsto no código anterior quanto da entrada em vigor do novo código, prevalece o novo prazo, contado, entretanto, a partir de sua vigência. Assim, o prazo prescricional de três anos flui de 11/01/2003 a 10/01/2006, inexistindo prescrição a ser reconhecida. Embargos de declaração do Réu conhecidos e parcialmente providos. **TRT-PR-99520-2005-513-09-00-2-ACO-29519-2008 - 4A. TURMA Relator: LUIZ CELSO NAPP DJPR 22/08/2008**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AJUIZAMENTO APÓS A EC 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA (BIENAL). TERMO INICIAL NA DATA DA EMENDA

Nas ações ajuizadas na Justiça comum e que, por conta da nova competência fixada pela EC 45/2004, migraram para a Justiça do Trabalho, deve-se observar a prescrição prevista no Código Civil, em respeito à irretroatividade da nova norma, respeitado o critério de transição do art. 2.028, do CCB. Para as ações iniciadas na Justiça do Trabalho após a EC 45/2004, aplica-se a prescrição trabalhista, todavia, com cuidado ao fixar o marco inicial para a contagem do biênio. Não faz sentido considerar que o trabalhador devesse diligenciar em busca da indenização nos dois anos seguintes à ruptura do contrato ou ao acidente, pois, embora existisse o entendimento de que era competente a Justiça do Trabalho, a controvérsia era grande e só começou a se dissipar com o advento da Emenda 45, quando ainda houve necessidade de

pronunciamento do STF a respeito da competência para julgar ações de indenização por danos morais decorrentes de acidente ou doença do trabalho. Nesse cenário, seria despropositado demarcar o início do prazo como a data do acidente ou da ruptura do contrato e exigir que o trabalhador (ou seu substituto) cogitasse de uma futura alteração de competência e, para se precaver, respeitasse o prazo de prescrição trabalhista. O marco inicial, nessas hipóteses, é a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004: 31 de dezembro de 2004. Recurso provido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para análise da matéria de fundo. **TRT-PR-04512-2007-245-09-00-8-ACO-30798-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 29/08/2008**

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ART. 485, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A aplicação do art. 485, V do CPC deve cercar-se do cuidado de interpretar corretamente o que seja violação a literal disposição de lei, para fins de desconstituir a decisão transitada em julgado. Como observa parte da doutrina, melhor teria sido se a expressão "literal disposição de lei" houvesse sido substituída por "direito em tese", porque o ordenamento jurídico evidentemente não se exaure no que a letra da lei revela à primeira vista. Assim, deve-se manter em mente que a rescisão do julgado não pode ficar restrita às hipóteses de discordância entre o texto legal, compreendido pelo mero significado das palavras, e a situação concreta decidida em Juízo. O que se deve apurar é a ocorrência de afronta que chegue a ponto de negar o direito em tese, se o juiz aplicou a regra, quando não deveria tê-lo feito ou deixou de fazê-lo, quando era obrigatória sua aplicação. Ação rescisória que se julga improcedente. **TRT-PR-00988-2007-909-09-00-3-ACO-30821-2008 - SEÇÃO**

**ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI
SUGUIMATSU - DJPR 29/08/2008**

**AÇÃO REVISIONAL. FALTA. DE INTERESSE
PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO**

Não é necessário que o empregador ajuíze ação revisional postulando autorização para dispensa de empregado reintegrado em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, e que entende não ser detentor de estabilidade, em razão da sua atual natureza jurídica de empresa privada. No caso, não resta configurado o interesse processual exigido para a propositura da ação, pois não se vislumbra a necessidade do provimento jurisdicional pretendido pela parte Autora. **TRT-PR-23628-2007-005-09-00-0-ACO-28589-2008 - 5A. TURMA - Relator: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS - DJPR 15/08/2008**

**ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE
OBJETIVA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO**

Afinada aos princípios constitucionais da valoração social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, norteadores do Direito do Trabalho, a doutrina avança no sentido de adotar a teoria do risco, que atrai a tese da responsabilidade civil objetiva do empregador pelos danos sofridos por empregado em decorrência de acidente de trabalho. Comprovado o nexo de causalidade entre as atividades do trabalhador e o acidente, aplica-se a teoria da responsabilidade patronal objetiva, para considerar que o empregador assume os riscos da atividade econômica e o ônus da prova de causas excludentes da culpa presumida. Recurso do autor a que se dá provimento, no particular, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. **TRT-PR-06063-2006-892-09-00-8-ACO-30671-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 29/08/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA CONCORRENTE - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

Acórdão que expõe de forma clara os motivos pelos quais ficou configurada a culpa concorrente do Reclamante e das Reclamadas para a ocorrência do evento danoso, inclusive fazendo referências a conclusões da comissão de sindicância juntadas pela própria Embargante, não apresenta qualquer contradição com a conclusão de que a indenização por danos morais é devida desde que tenha considerado no arbitramento do valor respectivo a culpa não exclusiva das Reclamadas, sendo impertinente a pretensão de ver reconhecida a culpa exclusiva do Reclamante pela via dos embargos de declaração. Hipótese em que o Reclamante não obedeceu normas de segurança por determinação expressa das Reclamadas, vindo o sinistro a ocorrer não só pela situação de insegurança gerada mas também por grave equívoco procedimental de parte de outro agente de segurança. Embargos de declaração conhecidos e não providos. **TRT-PR-01020-2006-013-09-00-9-ACO-30395-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 26/08/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL

Indevida indenização pela redução da capacidade para o trabalho decorrente de síndrome adquirida após cirurgia a que se submeteu o reclamante para se recuperar de doença agravada por acidente de trabalho, eis que o exame do nexo de causalidade se restringe ao dano imediato ou diretamente decorrente do fortuito. **TRT-PR-99502-2005-872-09-00-2-ACO-30308-2008 - 3A. TURMA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPR 26/08/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL

Se a prestação laboral subsistiu depois da ciência inequívoca da doença equiparada a acidente, não se ignora o estado de sujeição hierárquica e econômica da empregada durante a constância do contrato de trabalho, suficiente a retrain pretensão indenizatória em prol da preservação do emprego (aplicação analógica, por força dos arts. 4.º e 5.º da LICC, do art. 197 do Código Civil). Tem-se, assim, na hipótese, a data da rescisão (11.04.03) como o nascedouro da pretensão indenizatória e o marco para a contagem do prazo prescricional. Anterior à EC 45/04, resulta, em nome da segurança jurídica aos jurisdicionados, como regra de transição, a aplicação das regras e prazos estabelecidos no novo Código Civil, em vigor desde 11.01.03. Assim, o prazo prescricional é o de 03 (três) anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, da nova codificação. Fixado o marco como sendo a rescisão (11.04.03), a Reclamante tinha até o dia 11.04.06 para ajuizar a ação e o fez antes, em 09.03.06. Recurso a que se dá provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à origem para análise das matérias apresentadas, como se entender de direito. - - **TRT-PR-99516-2006-071-09-00-5-ACO-27426-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 05/08/2008**

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL COMPROVADO

Apesar da petição inicial não ter primado pela melhor técnica, dado que ausentes, desde logo, elementos comprobatórios do estado de saúde do Autor, entre eles diagnóstico preciso e descrição detalhada da evolução da patologia e vida funcional, fato é que a resposta dada pelo órgão previdenciário, após ofício pelo MM. Juízo primeiro, permite seja constatado pelos dados do prontuário médico, que anteriormente ao sinistro o Autor não apresentava o

quadro de Lombalgia que os peritos do INSS descreveram como "traumática", de maneira que o nexo causal entre a patologia e o sinistro resta comprovado, APESAR do perito do Juízo concluir pela "impossibilidade" de verificação do nexo causal entre a patologia, perda da capacidade laboral e o sinistro. Digo "apesar", porque o perito não requereu nem teve acesso a dados médicos do Autor antes do sinistro, documentos esses que deveriam ter sido entregues pelo Réu, empregador, mais pontualmente os exames admissionais, nos termos da NR-18 (que remete às NRs 5 e 9).
TRT-PR-99552-2006-660-09-00-4-ACO-30109-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 26/08/2008

ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. CUMULATIVIDADE COM INDENIZAÇÃO DE DIREITO COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO

O benefício previdenciário auferido pelo segurado não ostenta caráter indenizatório, mas retributivo das contribuições financiadas pelo empregador e pelo próprio empregado, fato a corroborar sua natureza alimentar compensatória, desvinculada da indenização a que está obrigado o empregador quanto incorrer em dolo ou culpa. Incabível, portanto, a compensação entre as parcelas (art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal e na Súmula n.º 229 do E. STF).

TRT-PR-99545-2006-016-09-00-5-ACO-29361-2008 - 1A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES DJPR 22/08/2008

ACORDO - FASE DE EXECUÇÃO - PROCURADORES INVESTIDOS DE PODERES - VALIDADE

Não havendo vício na constituição do instrumento de mandato, nem na realização do negócio jurídico, não há como se negar validade à transação realizada pelos procuradores das partes devidamente habilitados para tanto. Recurso a que se dá

provimento. **TRT-PR-00069-1997-665-09-00-0-ACO-29701-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA DJPR 22/08/2008**

ACORDO - FASE DE INSTRUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A natureza da parcela acordada - indenização por danos morais - é adequada à lide, em consonância com o princípio da correlação e do artigo 832, §3º, da CLT, já que consta como um dos pedidos do autor em sua petição inicial e o valor convencionado é compatível com o fato que lhe deu causa. - O artigo 195, inciso I, alínea "a", da CF dispõe que as contribuições sociais incidirão sobre "rendimentos do trabalho", dentre outras especificidades. Por sua vez, a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, conceitua salário de contribuição. Não se enquadrando na noção de rendimento de trabalho, tampouco de salário-de-contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre a parcela de indenização por danos morais. Recurso da União a que se nega provimento. **TRT-PR-12447-2006-007-09-00-0-ACO-31276-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 29/08/2008**

ACORDO HOMOLOGADO - DISCRIMINAÇÃO - INSURGÊNCIA DA UNIÃO

Ciente da homologação de acordo, inclusive quanto à discriminação da natureza das parcelas, a insurgência da União deve ocorrer pela via recursal, nos termos do art. 832, § 4º, da CLT. A rejeição do pedido para que as contribuições previdenciárias sejam apuradas a partir de base diversa, e a manutenção da homologação, não reabrem o prazo para recorrer. Agravo de petição da União não conhecido por intempestivo. **TRT-PR-12717-1999-005-09-00-0-ACO-31291-2008 - SEÇÃO**

**ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI
SUGUIMATSU - DJPR 29/08/2008**

**ACÚMULO DE FUNÇÕES. NORMA COLETIVA A
AUTORIZAR O PAGAMENTO DA MAIOR
REMUNERAÇÃO**

O Autor foi admitido na função de porteiro, mas também fazia faxina. Isto, entretanto, não autoriza o pagamento cumulativo dos pisos reservados a ambas funções, convencionalmente. Não há respaldo legal ou convencional para tal pretensão. O empregado, neste caso, só tem direito à maior remuneração destinada a uma das funções e não à cumulatividade. Os instrumentos normativos sinalizaram apenas para esta hipótese. Recurso do Reclamante a que se nega provimento, nesse particular. **TRT-PR-01083-2007-019-09-00-4-ACO-27389-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 05/08/2008**

**AGÊNCIA DE VENDA DE PASSAGENS E ENTREGA DE
ENCOMENDAS - VÍNCULO DE EMPREGO**

O mero fato de uma empresa de transportes rodoviários credenciar um ex-empregado seu para representá-la em outra cidade, vendendo passagens e efetuando as entregas de encomendas, atividade esta distinta da que o trabalhador realizava durante o vínculo empregatício registrado, não induz a presunção de que houve continuidade. Hipótese em que o Reclamante transferiu-se para outra cidade após o término da relação laboral, passando a prestar serviços não subordinados de venda de passagens e entrega de encomendas para seu ex-empregador, por sua conta e risco, restando descaracterizado o vínculo empregatício neste segundo momento. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e não

provido. TRT-PR-00713-2007-749-09-00-2-ACO-28620-2008 - 4A.
TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 15/08/2008

AGENTE PRISIONAL - RECUSA À ASSUNÇÃO DO POSTO DE SERVIÇO - INSUBORDINAÇÃO - ARTIGO 482, "H", DA CLT - JUSTA CAUSA CONFIGURADA

Figura faltosa das mais graves - posto que coloca em "xeque" o poder diretivo patronal - a insubordinação é reprovável em qualquer espécie de relação de emprego. Revela-se, todavia, especialmente danosa em alguns ambientes de trabalho, diante das nefastas conseqüências que dela podem exsugir, como o que ocorre com as insubordinações perpetradas em estabelecimentos prisionais, locais cuja ordem, disciplina e acatamento às determinações (desde que legítimas, obviamente) é um imperativo de muito mais acentuada necessidade do que o que se ordinariamente se verifica. Disso decorre que a tolerância patronal quanto a atos de indisciplina ou de insubordinação nessa seara enverga enorme potencial danoso, apto a pôr em risco a segurança e a vida não só dos demais agentes penitenciários, mas também dos presos e da coletividade em geral. Logo, salvo se demonstrado perigo efetivo ocasionado por alguma situação de fato geradora de tumultos, insurgências por parte dos presos, sinais de rebelião ou algo similar, a conduta dos empregados que abandonam o posto de serviço sob o pretexto de insegurança revela-se destituída de amparo legal, até porque na relação jurídica base o parâmetro para aquilatação do "risco" é muito diverso daquele característico das relações de trabalho comuns. Justa causa configurada na forma do artigo 482, "h", da CLT. TRT-PR-02673-2005-069-09-00-9-ACO-30351-2008 - 4A.
TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 26/08/2008

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO COMPLETA DO INSTRUMENTO

Não há certidão de publicação da decisão agravada que possa comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. Tratando-se de pressuposto de admissibilidade é ônus probatório que pertence ao agravante. Ademais, é de responsabilidade do agravante montar de forma completa e integral o instrumento, sob pena do não conhecimento. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento constituem causa de inadmissibilidade do agravo. **TRT-PR-00548-2007-671-09-40-6-ACO-29849-2008 - 2A. TURMA Relator: ANA CAROLINA ZAINA DJPR 22/08/2008**

AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DE VALORES. OBJETIVOS. RECURSO DO CREDOR. DISPENSA DO REQUISITO

De acordo com o art. 897, § 1º, da CLT, ao interpor o agravo de petição a parte deverá delimitar justificadamente os valores e matérias impugnados. A interpretação razoável do dispositivo permite inferir que a necessidade de delimitação justificada de valores impõe-se apenas ao executado, não ao exeqüente. É que a delimitação é exigida para propiciar o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, o que significa que se o recurso foi interposto pelo credor, não há interesse em obstar o prosseguimento da execução do remanescente, assim entendida a parte incontroversa dos cálculos. Preliminar rejeitada. Agravo parcialmente conhecido. **TRT-PR-19493-2004-010-09-00-1-ACO-**

29434-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPR 22/08/2008

AO CONTRÁRIO DO ENTENDIMENTO PATRONAL, O CAPUT DO ARTIGO 453 DA CLT NÃO PREVÊ EXPRESSAMENTE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Ao contrário do entendimento patronal, o caput do artigo 453 da CLT não prevê expressamente a extinção do contrato de trabalho como consequência da aposentadoria requerida pelo empregado e, sim, dispõe apenas sobre a apuração de tempo de serviço em caso de readmissão. Assim, a aposentadoria espontânea não pode mais ser considerada como forma de extinção do contrato de trabalho em decorrência da decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal que entendeu pela violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Com a suspensão dos parágrafos do artigo 453, não há lei que sustente a extinção do contrato de trabalho por aposentadoria, sendo que a previdenciária sinaliza pela possibilidade da sua continuação. **TRT-PR-00626-2007-017-09-00-3-ACO-27696-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 08/08/2008**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GARANTIA DE DIREITO INSTITUÍDO CONVENCIONALMENTE

O reclamante aposentou-se por invalidez, de forma que o seu contrato de trabalho encontrava-se suspenso conforme artigo 475 e § 1º, da CLT. Em existindo previsão convencional que impõe à empregadora a manutenção de plano de saúde para seus empregados, resta demonstrado o direito do reclamante ao convênio médico, ainda que seu contrato de trabalho encontre-se suspenso. Em suprimido o direito, sem justificativa pela

empregadora, impõe-se seu restabelecimento, nos moldes fixados em primeira instância. **TRT-PR-05621-2007-012-09-00-5-ACO-28884-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008**

APOSENTADORIA. IMPACTO NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO

Segundo a orientação contida na Súmula n. 362 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Não prospera a tese de que a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, a contar do julgamento das ADIs 1770-4 e 1721-3 pelo STF, na medida em que a eficácia dos referidos parágrafos consolidados já se encontrava suspensa desde novembro de 1998. Na espécie, o contrato se encerrou antes do advento da Lei 9.528/1997, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 453 da CLT. Recurso do reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-05946-2007-024-09-00-8-ACO-31299-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 29/08/2008**

APPA. DIVULGAÇÃO EM SÍTIO DA INTERNET DA RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS, CARGOS E SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL

O art. 33, § 6º, da Constituição do Estado do Paraná determina aos três Poderes a obrigação de publicar anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. Ora, o cumprimento da lei objetivando oferecer transparência não pode ser considerado abusivo, não se podendo supor, sem qualquer amparo fático, que a divulgação da remuneração dos funcionários ocultou finalidade divergente da intenção legal,

camuflando interesses escusos. O fato de a Recorrente ter divulgado a remuneração "bruta" do Reclamante tampouco autorizaria o reconhecimento de ato ilícito, por ser o valor efetivamente despendido pela Reclamada. Deste modo, também por este prisma não se verifica a existência de ato ilícito praticado pela Reclamada. Conquanto o sentimento de abalo moral tenha índole subjetiva, residindo na esfera íntima do agente, a aferição da ofensa faz-se objetivamente. Neste contexto, não se admite imposição do dever de indenizar com base, apenas, nas ilações subjetivas do Autor, sem comprovação de reflexos no seu meio profissional e social. Assim, resta evidenciado não ter sido o Reclamante exposto à situação de constrangimento e humilhação, de molde a configurar ato ilícito a importar lesão aos direitos da personalidade. Recurso da Reclamada a que se dá provimento. **TRT-PR-03505-2007-022-09-00-9-ACO-28022-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/08/2008**

APPA. DIVULGAÇÃO EM SÍTIO DA INTERNET DA RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS, CARGOS E SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL

O art. 33, § 6º, da Constituição do Estado do Paraná determina aos três Poderes a obrigação de publicar anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. Ora, o cumprimento da lei objetivando oferecer transparência não pode ser considerado abusivo, não se podendo supor, sem qualquer amparo fático, que a divulgação da remuneração dos funcionários ocultou finalidade divergente da intenção legal, camuflando interesses escusos. O fato de a Recorrente ter divulgado a remuneração "bruta" do Reclamante, tampouco autorizaria o reconhecimento de ato ilícito, por ser o valor efetivamente despendido pela Reclamada. Deste modo, também,

por este prisma não se verifica a existência de ato ilícito praticado pela Reclamada. Conquanto o sentimento de abalo moral tenha índole subjetiva, residindo na esfera íntima do agente, a aferição da ofensa faz-se objetivamente. Neste contexto, não se admite imposição do dever de indenizar com base, apenas, nas ilações subjetivas do Autor, sem comprovação de reflexos no seu meio profissional e social. Assim, resta evidenciado não ter sido o Reclamante exposto à situação de constrangimento e humilhação, de molde a configurar ato ilícito a importar lesão aos direitos da personalidade. Recurso da Reclamada a que se dá provimento. - **TRT-PR-03534-2007-022-09-00-0-ACO-30871-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 29/08/2008**

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO

Não se pode confundir o poder fiscalizatório conferido ao empregador, consistente no conjunto de prerrogativas dirigidas a propiciar o acompanhamento da prestação dos serviços, com tratamento desrespeitoso, humilhante e ameaçador dispensado a seus empregados, em flagrante abuso de direito. A Constituição Federal encerra vários princípios que vedam condutas fiscalizatórias e de controle da prestação de serviços agressivas à dignidade do trabalhador, entre eles o assédio moral. A inobservância desses preceitos enseja reparação, na forma dos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil. **TRT-PR-04839-2006-673-09-00-0-ACO-27938-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 08/08/2008**

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ABATIMENTO - INCIDÊNCIA

Desnecessário haver comando expresso no sentido de que os abatimentos sejam corridos, pois a atualização monetária nada

acrescenta ao principal, apenas mantém o poder aquisitivo da moeda, evitando, enriquecimento ilícito de uma das partes. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. **TRT-PR-00725-2002-093-09-00-3-ACO-29765-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA DJPR 22/08/2008**

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DO AUTOR - CONFISSÃO FICTA - SÚMULA 74 DO TST

A ausência da parte autora na audiência de instrução para a qual estava comprovadamente cientificada, inclusive acerca da pena de confissão em caso de não comparecimento, implica em confissão ficta quanto aos fatos. A presunção decorrente da confissão ficta é *juris tantum* e pode ser confrontada com provas pré-constituídas nos autos. O indeferimento do interrogatório do preposto da ré não implica em cerceamento de defesa, nos termos do disposto na Súmula 74 do C. TST. Recurso do autor a que se nega provimento. **TRT-PR-11840-2006-003-09-00-1-ACO-28738-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 19/08/2008**

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. DATA DO LEILÃO. PREJUIZO. NULIDADE

O art. 794 da CLT estabelece que, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes. Em situações como aquela, em que o julgador reconhece ocorrência de vício processual na *hast*a pública e posteriormente oferece prazo para o executado remir o bem, sem resolver, contudo, os prejuízos que resultaram da ausência de intimação da data do leilão - quando a parte poderia lançar mão de outras medidas, que pela ausência do ato, não foram oportunizadas - há nulidade. Agravo de petição a que se dá provimento para declarar a

nulidade dos atos praticados a partir da designação do leilão e determinar a intimação do executado da nova data a ser designada, e o prosseguimento da execução. **TRT-PR-51501-2005-009-09-00-5-ACO-29381-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA**
Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPR 22/08/2008

**AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA
CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO -
AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO
NULO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -
EFEITOS**

No caso dos autos, o réu não demonstrou a contratação temporária da autora para atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo extraordinário de serviço, nos termos do art. 2º da Lei 6.019/74, e as funções desenvolvidas pela obreira constituem necessidade permanente do réu. Resta, assim, desconstituído o contrato de trabalho por prazo determinado. Além disso, a autora não é servidora pública, tendo ingressado no quadro de pessoal do réu através de teste seletivo simplificado, em desrespeito ao contido no art. 37, II, da CF/88, motivo pelo qual referido contrato é nulo, produzindo efeitos ex tunc. Patente, pois, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, nos termos do art. 114, I e IX, da CF, e da OJ 205 da SDI-1 do C. TST. Em consequência, resta devido à trabalhadora apenas o salário dos dias trabalhados e os depósitos do FGTS, conforme Súmula 363 do C. TST. **TRT-PR-03958-2007-660-09-00-0-ACO-30356-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 26/08/2008**

AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REAVALIAÇÃO

A avaliação de imóvel por Oficial de Justiça Avaliador é dotada de fé-pública e, portanto, goza de presunção de veracidade. A parte insatisfeita com o valor da avaliação deve demonstrar, de forma inequívoca, a existência de motivo ensejador de reavaliação, nos termos do art. 683 do CPC, aplicado subsidiariamente na esfera trabalhista. Manifestação de insurgência sem apresentação de qualquer elemento para demonstrar que a avaliação não reflete o valor de mercado, como, por exemplo, modificação no local de situação do bem em razão de repentina valorização do mercado imobiliário, de forma a justificar o descompasso entre a avaliação e o valor pretendido, leva a concluir pela desnecessidade de nova avaliação. Agravo de petição improvido para manter a decisão de regularidade da avaliação. **TRT-PR-01494-1996-093-09-00-6-ACO-29320-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPR 22/08/2008**

AVISO-PRÉVIO. OBJETIVOS E EFEITOS

É dever do empregador, e também do empregado, avisar com antecedência a intenção de romper o contrato de trabalho. De acordo com o art. 489, da CLT, só se considera rescindido o contrato ao término do prazo concedido por ocasião do aviso. O que se costuma denominar de 'aviso-prévio indenizado' é, na verdade, uma indenização pelo aviso não concedido previamente. Se a indenização é concedida porque o empregador não cumpriu a determinação de avisar antecipadamente o empregado do encerramento do contrato, não é razoável limitar os efeitos dessa imposição, que visa a repor o status quo perturbado pela conduta antijurídica. Dito de outra forma, se o empregado se beneficia da projeção do aviso-prévio, inclusive para efeito de contagem do tempo de serviço, quando o empregador cumpre o

que determina a lei, soa incongruente sonegar algum benefício ao trabalhador quando o comando legal foi desatendido, pela falta de aviso-prévio, o que também configuraria inegável favorecimento ao infrator. Recurso a que se nega provimento, no particular, para manter a decisão de que o aviso-prévio indenizado se projeta para efeito da contagem do tempo de serviço do empregado. **TRT-PR-00755-2006-012-09-00-9-ACO-30810-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 29/08/2008**

BANCO DE HORAS ~ REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - VALIDADE

A redução do intervalo intrajornada para 40 minutos diários estava devidamente autorizado pela Portaria nº 4/1999 do Delegado Regional do Trabalho do Estado do Paraná, tal como preceitua o artigo 71, § 3º, da CLT. Também foi objeto de negociação coletiva. O fato de os empregados estarem submetidos à compensação de jornada de trabalho, sob o regime de banco de horas, não implica em nulidade de eventual negociação coletiva e, tampouco, da referida Portaria do Delegado Regional do Trabalho. Não há que se falar em incompatibilidade entre o banco de horas e a redução do intervalo intrajornada, baseada no artigo 71, § 3º, da CLT. Isto porque, no referido regime, eventual elastecimento de jornada, num determinado dia, implica em redução de jornada proporcional em outro. Assim, se há algum prejuízo num dia, este é necessariamente compensado com benefício em outro. Em razão desta compensação, portanto, válida a redução do intervalo intrajornada. Sentença que se reforma. **TRT-PR-05044-2006-892-09-00-4-ACO-28861-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008**

BANCO DE HORAS. VALIDADE

O regime de compensação de horas trabalhadas conhecido como "banco de horas", instituído pela Lei 9.601/1998, que deu nova redação ao parágrafo 2º, do Art. 59, da CLT, a exemplo dos acordos de compensação para supressão do trabalho aos sábados, para ser considerado válido, exige a observância de alguns requisitos: a) existência de autorização convencional (ou a inexistência de vedação); b) ajuste individual com o empregado, com a assistência do sindicato; c) observância do limite diário máximo de 2 horas; e d) cumprimento integral do pactuado. Constatada a irregularidade da compensação, é de se afastar, inclusive, a aplicação da Súmula 85 do TST, que pressupõe o desatendimento de exigências legais, o que, segundo posicionamento deste Colegiado, diz respeito a irregularidades formais, apenas. O descumprimento do verdadeiro objetivo do acordo, que é compensar, ultrapassa esse limite de tolerância, torna absolutamente nulo o ajuste e devidas integralmente as horas extras. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular, para manter a condenação ao pagamento de horas extras. **TRT-PR-04824-2006-892-09-00-7-ACO-30070-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 26/08/2008**

BEM DE FAMÍLIA LOCADO A TERCEIROS. RENDIMENTOS REVERTIDOS PARA PAGAMENTO DE ALUGUEL RESIDENCIAL. PROTEÇÃO LEGAL DE IMPENHORABILIDADE MANTIDA

Não há necessidade imperiosa de que a entidade familiar resida no imóvel qualificado como bem de família, senão que extraia dali os frutos de sua sobrevivência. O escopo protecionista da Lei nº 8.009/90 não tem base patrimonial e sim ética, visando evidenciar a função social da propriedade, assegurando à família o direito

natural à moradia. A impenhorabilidade mantém-se ainda que o bem tenha sido locado a terceiros, uma vez que é o único imóvel do devedor e comprovado que os rendimentos obtidos com o aluguel garantem a moradia da família em outra localidade. **TRT-PR-05361-2000-018-09-00-0-ACO-29125-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 19/08/2008**

BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PENHORA

Impenhoráveis depósitos bancários referentes a proventos de aposentadoria, por aplicação do art. 649, IV, do CPC. Demonstrado que em conta corrente transitam créditos apenas dessa natureza, o bloqueio deve ser suspenso. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento, para afastar a penhora do numerário. **TRT-PR-36849-1996-016-09-00-9-ACO-29446-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPR 22/08/2008**

CABELEIREIRA. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO AUTÔNOMO

A relação de emprego caracteriza-se quando há prestação de serviços de forma pessoal, não eventual, subordinada e remunerada (art. 3º da CLT). Na hipótese, o conjunto probatório revela a natureza autônoma da atividade de cabeleireira exercida pela Reclamante. Com efeito, restou evidenciado o repasse, à Reclamada, de 50% (cinquenta por cento) da produção auferida, para remunerar o uso das dependências do salão de beleza, em face da locação da "cadeira". Vislumbrar-se relação de emprego, em tal contexto, equivaleria a legitimar pretensão ofensiva ao caráter sinalagmático do contrato de caráter autônomo, visível propósito das partes, inexistindo subordinação e dependência. Recurso da

Reclamada a que se dá provimento. **TRT-PR-01031-2007-657-09-00-3-ACO-29407-2008 - 1A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES DJPR 22/08/2008**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA

Os instrumentos normativos, ao estabelecerem normas e condições de trabalho devem ser respeitados, atendendo à autonomia da vontade coletiva, cujo prestígio é assegurado constitucionalmente (art. 7º, XXVI). Os ACT's da categoria desde 1987 estipularam a natureza indenizatória da auxílio-alimentação. Exemplificativamente, citam-se os acordos coletivos com vigência para os períodos de 2002/2003 (cláusula 5ª) e 2003/2004 (cláusula 7ª), todos juntados aos autos. Ademais, o artigo 444 da CLT prevê a liberdade para regular as relações de emprego, desde que não contravenha preceitos de ordem pública. E os acordos coletivos em exame não ferem preceitos contidos na legislação trabalhista, razão pela qual não podem ser desprezados, mas sim interpretados na exata forma convencionada, à luz do artigo 7.º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Assim, se houve fixação do auxílio-alimentação com parcela apenas indenizatória, por certo que a autora não possui razão quanto ao pretendido reconhecimento de tal parcela como de cunho salarial. **TRT-PR-33644-2007-016-09-00-5-ACO-28809-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 19/08/2008**

CÁLCULOS DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTA REMUNERAÇÃO

O § 2º acrescido ao art. 789-A da CLT impõe limite ao valor das custas processuais, que não se confundem com os honorários devidos ao contador nomeado pelo Juízo. Há que se considerar que não se trata de servidor do quadro próprio do Juízo da execução,

mas de profissional chamado para atuar no feito e que deve receber justa remuneração pela atividade desenvolvida. Cálculos que envolvem numerosos aspectos revestem-se, em geral, de alto grau de complexidade e devem ser remunerados de forma condizente e razoável, até mesmo para assegurar que a Justiça do Trabalho possa contar com os melhores profissionais. Agravo de petição a que se nega provimento para manter o valor fixado para os honorários periciais.

TRT-PR-00512-2006-242-09-00-9-ACO-29306-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPR 22/08/2008

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - UNIDADE ECONÔMICA AUTÔNOMA - SUCESSÃO TRABALHISTA

O cartório extrajudicial é uma unidade econômica autônoma. O objetivo de obter lucro é a característica fundamental da atividade econômica do particular, visto que é a remuneração do empresário pela iniciativa de produzir, ou seja, de mobilizar, aglutinar e combinar os fatores de produção. O cartorário, destarte, é um empresário, já que compra mobiliário, computadores, livros para a realização de serviços públicos. O conjunto representado pelo imóvel, mobiliário, livros e a autorização legal para que o cartorário ou tabelionatário possa executar o respectivo serviço caracteriza uma unidade econômica autônoma. A sucessão trabalhista possui como pedra angular a organização produtiva. A sucessão é reconhecida sob o viés de quem detém a titularidade da atividade econômica. Assim, no caso de cartórios, a sucessão se caracteriza pela transferência de unidade econômico autônoma - cartório - de um titular para outro, sem solução de continuidade. **TRT-PR-13821-2005-014-09-00-2-ACO-31188-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 29/08/2008**

CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO DA PARTE AUTORA

O depoimento dos litigantes constitui meio de se obter a confissão real acerca dos fatos controvertidos. Por isso, mesmo a parte ausente à audiência de instrução pode requerer naquela ocasião, através de seu procurador, o interrogatório da parte presente, pois a confissão real sobrepõe-se à confissão ficta. Não se trata, assim, de mera faculdade do Juiz colher os depoimentos das partes, se o interrogatório é requerido por alguma delas. O seu indeferimento constitui cerceamento de defesa. **TRT-PR-15889-2006-008-09-00-5-ACO-29201-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008**

CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCERRAMENTO DE INSTRUÇÃO CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA DE TESTEMUNHAS. SENTENÇA PROFERIDA SEM A OITIVA DE UMA DAS TESTEMUNHAS INDICADAS

Após expedida a carta precatória inquiritória à Vara deprecada, houve certificação pela Secretaria desta que o endereço de uma das testemunhas não era daquela jurisdição, tendo prosseguido com relação às outras duas testemunhas indicadas pelo segundo Réu. No entanto, a referida carta precatória retornou à Vara de origem, sem que tenha sido enviada à jurisdição competente (art. 204 do CPC) para a ouvida da testemunha faltante e sem que a expedição de nova carta precatória para tanto. Mesmo assim, prolatou-se a sentença, apesar de determinado na audiência de instrução que somente após o cumprimento da carta precatória para a oitiva das testemunhas estaria encerrada a instrução processual. Recurso do segundo Reclamado acolhido quanto à preliminar de cerceamento de defesa. - **TRT-PR-01098-2005-657-09-00-6-ACO-30685-2008 -**

1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 29/08/2008

CESSÃO DE SERVIDOR ESTADUAL PARA ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - EFEITOS

Mesmo tendo cedido servidor público para ente da administração pública indireta, o Estado mantém o vínculo estatutário e, com isso, não se forma vínculo de emprego entre o cedido e a cessionária, independentemente de a cessão ter se prolongado por tempo excessivo, no caso, por 25 anos, especialmente se o trabalhador sempre recolheu suas contribuições previdenciárias para o regime próprio estadual - diferentemente dos demais trabalhadores do ente para o qual prestou serviços - inclusive vindo a se aposentar em tal regime. É irrelevante, para recusa do vínculo empregatício, o fato de a remuneração do trabalhador ter sido suportada pelo ente de destino. Havendo reconhecimento de nulidade na cessão, seria caso de reversão do trabalhador ao órgão de origem e não de reconhecimento de vínculo com a entidade para a qual laborou diretamente. Recursos ordinário da 1ª Reclamada e adesivo do Reclamante conhecidos, sendo parcialmente provido o primeiro e considerado prejudicado o segundo. TRT-PR-31132-1997-651-09-00-8-ACO-29470-2008 - 4A. **TURMA Relator: LUIZ CELSO NAPP DJPR 22/08/2008**

CESTA BÁSICA. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE

A suspensão do contrato de trabalho provoca a sustação das obrigações contratuais das partes durante o respectivo período (art. 476 da CLT), salvo algumas exceções, como o dever de lealdade contratual (art. 482, "g", da CLT) e o FGTS nos casos de suspensão por acidente de trabalho ou prestação de serviço militar

(Maurício Godinho Delgado. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p. 1.038). A concessão de cesta básica situa-se entre as obrigações inexigíveis durante o período suspensivo de afastamento, porquanto inexistente fundamento legal ou, "in casu", convencional, que a garanta em tal circunstância. A supressão assim motivada não configura, pois, alteração unilateral do contrato de trabalho, vedada pelo art. 468 da CLT, mas adequação das condições contratuais às regras legais que regulam a hipótese de suspensão do contrato (arts. 476 da CLT e 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Recurso ordinário das Reclamadas a que se dá provimento, neste ponto. **TRT-PR-09126-2007-664-09-00-3-ACO-30698-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 29/08/2008**

CIÊNCIA DA DATA DE JULGAMENTO - INTIMAÇÃO POSTERIOR DAS PARTES - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO

Consoante disposto nos artigos 774, 834 e 852 da CLT, tendo as partes prévia ciência da data da sessão de julgamento, e sendo a sentença proferida e juntada aos autos na data indicada, consideram-se, nesta data, notificadas as partes. Eventual intimação posterior não gera qualquer direito às partes no sentido de ampliar prazo recursal definido em lei. Recurso ordinário da reclamada não conhecido, por intempestivo. **TRT-PR-00414-2006-072-09-00-7-ACO-30905-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 29/08/2008**

CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NULIDADE DA RUPTURA CONTRATUAL. DIREITO À REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

Outorgando a Constituição da República especial proteção à relação de emprego do empregado eleito para cargo de direção de

CIPA, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato, e vedando a ruptura contratual injustificada, a ordem constitucional não pretendeu assegurar ao trabalhador um benefício de ordem meramente econômica e pessoal. Valores éticos, morais e políticos da mais alta hierarquia consubstanciam-se na norma jurídica contida art. 10, inciso II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Trata-se, em síntese, de assegurar à classe trabalhadora o direito de organização no local de trabalho com vistas à garantia e ampliação das condições de segurança e saúde no desenvolvimento das atividades laborais. É nula, portanto, a denúncia do contrato de emprego, se violada essa garantia constitucional. Segundo a regra do art. 461 do CPC, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer cabe ao juiz conceder a tutela específica da obrigação, que, nos termos do seu § 1º, 'somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente'. Com efeito, é devida a reintegração do trabalhador integrante da CIPA. Recurso a que se dá provimento. **TRT-PR-00812-2007-678-09-00-1-ACO-31192-2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 29/08/2008**

CLÁUSULA PENAL. ATLETA PROFISSIONAL. INICIATIVA DO EMPREGADOR

A cláusula penal exigida pelo art. 28 da Lei 9615/98 estabelece a penalidade tão-somente a favor do empregador. O que a norma visou garantir é a compensação do investimento que a entidade de prática desportiva faz no atleta, com treinamento e preparação e a reparação pela perda do profissional. Esta circunstância justifica a diferença de efeitos na extinção do contrato dependendo da parte que tomou a iniciativa da ruptura injustificada. **TRT-PR-04827-**

**2007-594-09-00-0-ACO-30912-2008 - 5A. TURMA - Relator:
DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR - DJPR 29/08/2008**

**COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS -
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos do § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a relação havida entre o advogado e a pessoa física que contrata seus serviços tem natureza de fornecimento de serviço no mercado de consumo. Incompetente, portanto, esta Justiça Especializada, para analisar a presente demanda, a teor do disposto no artigo 114 da CF. **TRT-PR-00118-2008-094-09-00-5-ACO-30834-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 29/08/2008**

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE
SUBMISSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA**

O comparecimento perante Comissão de Conciliação Prévia, supérfluo inclusive pela tentativa conciliatória infrutífera na audiência inaugural, consiste em faculdade assegurada ao obreiro; não se trata de condição da ação, nem tampouco de pressuposto processual, visto que a lei não pode erguer obstáculos ao exercício do direito de ação, princípio estatuído no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. **TRT-PR-08560-2007-028-09-00-3-ACO-30415-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 26/08/2008**

COMISSÃO PARITÁRIA. INEXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO. FACULDADE DO TRABALHADOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, NEM PRESSUPOSTO PROCESSUAL. OBSTÁCULOS AO DIREITO DE AÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO EM AUDIÊNCIA

O comparecimento perante a Comissão Paritária consiste em uma faculdade assegurada ao obreiro, não constituindo condição da ação, nem tampouco pressuposto processual, visto que a Lei não pode opor obstáculos ao exercício do direito de ação, princípio estatuído no art. 5º, XXXV, da Constituição da República. A tentativa conciliatória na audiência inaugural já supre a ausência de tentativa conciliatória prévia. Ademais, o texto legal (Lei 8.630/93) não prevê a extinção do feito não submetido a Comissão Paritária. Ou seja, inexistente penalidade de cunho processual nas hipóteses em que não haja a submissão do litígio à Câmara Paritária. **TRT-PR-00099-2007-322-09-00-7-ACO-29732-2008 - 2A. TURMA Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI DJPR 22/08/2008**

COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL

O dano moral se extrai objetivamente dos fatos ocorridos, dessumindo-se do caso concreto, valendo-se o Juiz das máximas da experiência e do senso comum, constituindo-se *damnum in re ipsa*, ou seja, dispensa-se a comprovação do sofrimento íntimo. Desnecessário, portanto, perscrutar-se os recônditos da alma do sofredor, pois a intimidade pertence ao sujeito, não podendo ser desnuda por outrem. 2 - **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR.** O valor da indenização por dano moral deve proporcionar um lenitivo para suplantar a dor interna sofrida atendendo-se ao princípio da satisfação compensatória e ter caráter pedagógico que desestimule a

prática de ulterior ato lesivo. Leva-se em conta, ainda, o grau de culpa na prática do ato ilícito, a extensão do dano, as condições econômico-sociais das partes envolvidas e as circunstâncias do caso concreto, sem acarretar o outro extremo do enriquecimento indevido do ofendido. **TRT-PR-02661-2004-020-09-00-7-ACO-27894-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 08/08/2008**

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV-PR). NATUREZA DA ENTIDADE. ESTABILIDADE INDEFERIDA

Os Conselhos Regionais são autarquias atípicas, porque, como órgãos de fiscalização de profissões regulamentadas, não se inserem no âmbito da Administração Pública direta ou indireta. Por conseguinte, possuem situação especial em relação aos seus empregados, pois estes, ainda que admitidos por concurso, não gozam da estabilidade dos servidores públicos (eficácia do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, não incluído na ADIn 1.717-67), não se submetendo a entidade ao preconizado no art. 37, II, da CF/88. Ausência de afronta aos dispositivos constitucionais, válida a rescisão contratual como operada. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-22471-2007-002-09-00-7-ACO-28023-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 08/08/2008**

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. OFÍCIO

A condenação ao pagamento de pensão em prol do reclamante importa no cabimento da obrigação do devedor de constituir capital suficiente destinado ao seu cabal cumprimento, nos termos do art. 475-Q do CPC, haja vista a natureza alimentar da parcela. A determinação de constituição deste capital constitui providência a ser adotada pelo próprio magistrado, independentemente de

provocação da parte. TRT-PR-99516-2006-652-09-00-6-ACO-30873-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 29/08/2008

CONTRA-RAZÕES E RECURSO ADESIVO. PEÇA ÚNICA. NÃO CONHECIMENTO

Em que pese a disposição do artigo 899 da CLT, no sentido de que os recursos serão interpostos por simples petição, inadmissível que a parte, devidamente representada por profissional qualificado, apresente, em uma só e única peça, um misto de contra-razões e recurso adesivo, em completo desrespeito a um mínimo de formalismo a que os atos processuais devem observar, isso já analisando a questão sob o prisma do princípio da informalidade, que impera no Direito Processual do Trabalho. Nem mesmo vista a questão sob a ótica do princípio da conversibilidade, pela instrumentalidade do processo, poder-se-ia admitir essa insurgência do Reclamante como se recurso adesivo fosse, pois que não apresentou peça em atenção ao termos da Portaria SECOR 01/99 deste Regional, que disciplina acerca do protocolo de petições. TRT-PR-01823-2007-095-09-00-5-ACO-30116-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 26/08/2008

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E REVISTAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INDEVIDA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST

Restando evidenciado nos autos que o reclamante, contratado pela 1ª reclamada apenas distribuiu os jornais e revistas da 2ª e 3ª reclamadas (empresa jornalística e editora, respectivamente) sem comprovação de que tenha havido qualquer ingerência na 1ª reclamada, não lhe prestou serviços terceirizados, assim, indevida a responsabilidade subsidiária destas, sendo inaplicável a Súmula 331 do TST. Se entendermos de forma diferente, todo empregado de

empresa distribuidora, será terceirizado da produtora dos produtos distribuídos. **TRT-PR-05362-2003-652-09-00-7-ACO-28953-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008**

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - EXTINÇÃO EM RAZÃO DO TÉRMINO DO PRAZO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

O fim do contrato de experiência em razão do seu término é a forma ordinária de sua extinção. É direito potestativo da reclamada prosseguir, ou não, com empregado após este período de experiência, não estando obrigada a alegar ou indicar a causa que efetivamente ensejou a sua extinção. Ademais, como o contrato de experiência findou-se no seu termo, presume-se que o final do prazo foi a causa da extinção. Não foi comprovada qualquer discriminação na dispensa do autor. Neste aspecto, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Inaplicável o artigo 6º do CDC neste particular, principalmente porque imporia à ré ônus de provar um fato negativo (não existência de discriminação). Assim, irreparável a decisão que indeferiu o pleito de indenização por dispensa discriminatória. **TRT-PR-05482-2007-020-09-00-4-ACO-28815-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008**

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA

Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que existiu entre as reclamadas um "contrato de representação comercial", através do qual a segunda ré, - empresa prestadora de serviços de telecomunicação móvel -, ajustou com a primeira a comercialização de seus produtos (planos e aparelhos de telefonia

celular). Restou caracterizada, portanto, uma típica relação comercial, a qual não resulta em responsabilidade solidária (art. 2º, § 2º da CLT), tampouco subsidiária (nos termos da Súmula 331 do TST). Afastada qualquer responsabilidade da segunda reclamada, deixa esta de ter interesse em recorrer relativamente aos demais tópicos da sentença, já que sobre ela deixa de pesar qualquer condenação. Vale dizer, resta prejudicada a análise dos demais tópicos de seu recurso ordinário, uma vez que ausente pressuposto subjetivo ou intrínseco de recorribilidade, qual seja, o interesse (binômio utilidade-necessidade). **TRT-PR-02714-2007-659-09-00-0-ACO-28838-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008**

CONTRATO POR OBRA CERTA – REQUISITOS

O contrato por obra certa deve conter, obrigatoriamente, as especificações da obra ou fase para a qual está havendo a contratação. Diante da natureza desse contrato, é direito do trabalhador conhecer, prévia e antecipadamente, onde irá trabalhar, com a descrição da obra ou da fase correspondente, no texto do contrato com o empregado. **TRT-PR-00916-2007-094-09-00-6-ACO-28685-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 15/08/2008**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIOS JÁ PAGOS

É competente a Justiça do Trabalho para a execução das contribuição previdenciária devidas sobre os salário pagos durante o contrato de trabalho nos casos em que há o reconhecimento do vínculo empregatício judicialmente, nos termos do artigo 876 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 11.457, de 16/03/2007. Portanto, foge da competência desta Especializada os casos em que a se pretende a execução das contribuições

previdenciárias relativas ao período contratual já registrado em CTPS. TRT-PR-08443-2006-009-09-00-0-ACO-28794-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 19/08/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA DO EMPREGADO. DESCONTO

Carece de fundamento legal impor à reclamada a responsabilidade exclusiva pelo recolhimento da contribuição devida ao INSS sobre parcelas deferidas. Contrariamente ao que alega o autor, a sentença não atenta contra o disposto no art. 33 da Lei 8.212/91, uma vez que a contribuição previdenciária torna-se devida no momento da liquidação da sentença, consoante prevê a Emenda Constitucional nº 20/98. O art. 114, § 3º da Constituição Federal, ao se referir aos descontos constantes dos incisos I, "a", e II do art. 195 da CF/88, deixa evidente que estes tratam de contribuições sociais do empregador e do empregado, não havendo, portanto, que se responsabilizar, de forma exclusiva, o reclamado. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT-PR-19046-2006-010-09-00-4-ACO-30787-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 29/08/2008

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PUBLICIDADE - NOTIFICAÇÃO PESSOAL

A contribuição sindical tem natureza jurídica tributária porque configura prestação compulsória, exigida por força de lei e de pagamento obrigatório, independente de associação e da vontade daquele que deve a contribuição, e que se destina a custear as atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei. Trata-se, portanto, de figura perfeitamente enquadrada na definição de tributo, pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. A natureza tributária do crédito torna exigível o prévio lançamento e a regular notificação do devedor, na forma prescrita nos artigos 145 do CTN

e 605 da CLT. A interpretação razoável que se extrai das normas é no sentido de exigir das entidades sindicais que, para legitimar o ato de cobrança, façam a devida publicidade do recolhimento da contribuição, com a notificação pessoal do contribuinte. Recurso dos autores a que se nega provimento. **TRT-PR-79040-2006-659-09-00-1-ACO-30799-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 29/08/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. SISTEMA SIMPLES. ISENÇÃO

Mesmo antes da vigência da Lei Complementar nº 123/2006, diante do disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.317/96, e Instrução Normativa SRF nº 608/2008 (art. 5º, § 8º), o estabelecimento optante pelo Sistema Simples é isento da contribuição sindical patronal. Tal disposição não ofende qualquer preceito constitucional, como já sinalizado pelo STF no julgamento da medida cautelar na ADI 2006-4. **TRT-PR-06476-2007-662-09-00-5-ACO-29718-2008 - 5A. TURMA Relator: ARION MAZURKEVIC DJPR 22/08/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INEXIGIBILIDADE DE CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA - JUROS E ATUALIZAÇÃO CABÍVEIS

Para a ação de cobrança de contribuição sindical rural é dispensável que a petição inicial esteja acompanhada da certidão referida no caput do art. 606 da CLT, ainda mais quando há prova de que sua emissão foi negada pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho. - A contribuição sindical é devida de modo obrigatório por todos os integrantes da categoria econômica ou profissional rural, tendo em vista o que determina o art. 149 da Constituição Federal. É compulsória, tem caráter tributário, independentemente de o contribuinte ser ou não filiado ao sindicato que representa a

categoria. A competência para o lançamento e cobrança da referida contribuição incumbe à Confederação Nacional da Agricultura e deve ser precedida da notificação do contribuinte (art. 605 da CLT). - 2. As contribuições em atraso são devidas acrescidas da correção monetária, juros e multa na forma do art. 600, da CLT, observada a limitação do art. 412 do Código Civil. **TRT-PR-02106-2007-659-09-00-6-ACO-29166-2008 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 19/08/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATUALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 600 DA CLT-REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 8.022/90

Durante a vigência do Decreto-lei nº 1.166/71, incumbia ao INCRA proceder o lançamento e a cobrança da contribuição sindical rural, aplicando os encargos decorrentes da inadimplência do contribuinte previstos no artigo 600 da CLT. Com o advento da Lei nº 8.022/90, a administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, incluindo a contribuição sindical rural, passou a ser de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, órgão encarregado do lançamento, da inscrição em dívida ativa e da cobrança do Tributo. Estabeleceu-se, ainda, que o pagamento em atraso das receitas implicaria na incidência de multa moratória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 2º da Lei nº 8.022/90. Muito embora com a edição da Lei nº 8.847/1994 a arrecadação tenha passado às respectivas confederações (CNA e Contag), nada foi estabelecido sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical, mantendo-se o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.022/90, com disposição semelhante a do artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Desse modo, infere-se que o artigo 600 da CLT foi revogado, uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, atraindo a

aplicação do art. 2º, da LICC. - - TRT-PR-00798-2007-459-09-00-1-ACO-28607-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 15/08/2008

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. I. ISENÇÃO. MÓDULO FISCAL

Não se encontra isento do pagamento da contribuição sindical rural o proprietário de imóvel rural que possui área superior ao dobro do módulo fiscal do Município, este definido pela Instrução Especial/INCRA/nº 20, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria MA 146/80. II. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. A partir da Lei 8.847/1994, a constituição do crédito passou a ser competência das entidades sindicais. Portanto, não mais se exigem as certidões de que trata o art. 606 da CLT como pressuposto para a constituição do crédito. III. COMPULSORIEDADE. A contribuição sindical prevista no artigo n. 579 da CLT é compulsória e independe de filiação ao sindicato. Decorre tão somente do fato de se integrar uma determinada categoria econômica ou profissional, não se confundindo com a contribuição confederativa (inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal), nem com a contribuição assistencial paga pelos associados às entidades sindicais. IV. CORREÇÃO, JUROS E MULTA. Contados do dia seguinte ao vencimento das contribuições, há incidência de correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês, além da multa moratória prevista no artigo n. 600 da CLT, limitada esta ao valor do principal corrigido, nos termos do art. 412 do Código Civil. TRT-PR-00997-2007-026-09-00-6-ACO-29600-2008 - 1A. TURMA Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA DJPR 22/08/2008

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

O prazo prescricional da contribuição sindical é aquele previsto no art. 174 do CTN e inicia-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, a constituição definitiva da contribuição sindical acontece a partir de janeiro de cada ano-base (art. 587 da CLT, combinado com o art. 602 da CLT), iniciando-se, desta forma, o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição. Prejudicial de mérito que se acolhe, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.

TRT-PR-02149-2007-092-09-00-7-ACO-29413-2008 - 1A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES DJPR 22/08/2008

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO COMPULSÓRIO

Nos termos dos artigos 545 e 578 e seguintes da CLT, legítimo o desconto efetuado do empregado, pelo empregador, em favor do sindicato representativo de sua classe profissional, porquanto a contribuição sindical independe de associação ou autorização do trabalhador. A vinculação do empregado à entidade de classe profissional, a exemplo do CREA, não isenta o pagamento do tributo, pois detém natureza e finalidade diversas. **TRT-PR-21203-2004-001-09-00-9-ACO-30095-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 26/08/2008**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PARCELAS PAGAS À ÉPOCA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

As contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas pagas durante a relação havida entre as partes, cuja natureza de vínculo de emprego foi reconhecida em Juízo, é de responsabilidade exclusiva do empregador, inclusive em relação à quota parte do trabalhador, porque presume-se que tenha havido o desconto

oportunamente, nos termos do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991. Não autorizada a dedução do crédito do trabalhador em execução. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. **TRT-PR-01513-2004-071-09-00-8-ACO-31290-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 29/08/2008**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VENCIMENTO. JUROS DE MORA

A exigibilidade das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho ocorre após 48h contadas da citação (CLT, art. 880, com redação determinada pela Lei n. 11.457/2007). Somente a partir de então incidem juros de mora, de acordo com a legislação previdenciária. Agravo do executado a que se dá provimento. **TRT-PR-01335-2005-567-09-00-8-ACO-31273-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 29/08/2008**

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL. SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA EFEITO DE JORNADA

As cooperativas de crédito distinguem-se das entidades bancárias, por terem como objetivo principal o financiamento e empréstimo de dinheiro aos seus cooperados, sem visar lucro. Se não é correta a aplicação de direitos previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho dos bancários aos empregados em cooperativas de crédito, não se cogita de enquadramento nesta categoria, pois a equiparação para efeito do art. 224 da CLT decorre de lei (art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64). Recurso do Sindicato-Autor a que se nega provimento. **TRT-PR-02567-2007-303-09-00-0-ACO-30737-**

**2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES
- DJPR 29/08/2008**

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

"A rubrica 'terceiros' diz respeito a contribuições sociais, equiparadas às contribuições previdenciárias, espécies de tributo, previstas em leis, cuja arrecadação e repasse ficam a cargo do Órgão Previdenciário. Tratando-se de compromisso legal, derivado de sentença condenatória trabalhista, esta Justiça Especial é competente para decidir a respeito da respectiva execução, como faz relativamente a outros débitos fiscais, a exemplo do Imposto de Renda" (Orientação Jurisprudencial 166 desta Sessão Especializada - RA/SE 1/2004 - DJPR 14.05.04). Agravo de Petição dos executados a que se nega provimento, no particular, para manter a decisão que declarou a competência desta Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros. **TRT-PR-12693-2004-009-09-00-3-ACO-30561-2008** - **SEÇÃO ESPECIALIZADA** - **Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU** - **DJPR 26/08/2008**

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AFASTAMENTO

A ação de cobrança visa precipuamente constituir um título executivo, a fim propiciar futuramente a ação executiva de que trata o art. 606 da CLT. Neste passo, os documentos juntados pelos autores (guias de recolhimento de contribuição sindical rural expedidas, bem como os demonstrativos de constituição de crédito) são aptos para instruir a ação de cobrança, bem como viabilizar o seu processamento. Recurso dos autores a que se dá parcial

provimento para, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de pressuposto processual e, com base no art. 515, § 3º da CLT, condenar o réu ao pagamento de contribuição sindical dos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, determinando que os juros de mora, correção monetária e multa ocorram nos termos do art. 2º da Lei 8.022/1990. **TRT-PR-02151-2007-092-09-00-6-ACO-28940-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008**

CONVENÇÃO Nº 158/OIT. DISPENSA ARBITRÁRIA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO

A possibilidade de dispensa sem justa causa é reconhecida pelo ordenamento jurídico, na medida em que o art. 7º, I, da Constituição Federal, não proíbe a ruptura unilateral do vínculo pelo empregador, mas determina que a legislação ordinária preveja mecanismos compensatórios. De outra parte, enquanto não há atuação legislativa para regulamentar os mecanismos de compensação da dispensa do trabalhador, não é possível ampliar o conteúdo da norma constitucional para dela extrair a completa vedação de qualquer dispensa sem justa causa. De outro giro, a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho, tendo sido denunciada pelo Decreto nº 2.100/96, não tem o poder de fazer surtir efeitos no ordenamento pátrio. Ainda que não se tenha observado o prazo regular para denúncia previsto no Estatuto da Organização Internacional do Trabalho, tal fato somente poderia acarretar a responsabilidade da República Federativa do Brasil perante aquele organismo internacional, e não a manutenção em vigor da norma denunciada. Portanto, não sendo o Reclamante detentor de estabilidade, não tem direito à reintegração e nem se cogita de transformá-la em indenização. **TRT-PR-13107-2006-014-09-00-5-ACO-30724-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 29/08/2008**

COOPERATIVA DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO

O empregado de cooperativa de crédito não se equipara ao bancário, diferentemente do que ocorre com os empregados das financeiras, estes sim, equiparados, por analogia, aos Bancários (Súmula 55 do C. TST). Os trabalhadores das cooperativas de crédito prestam serviços a uma entidade destinada a promover a cooperação entre os associados, sem o intuito de lucro, bem como a atuação restringe-se ao atendimento da clientela cooperada. **TRT-PR-01784-2007-068-09-00-3-ACO-28234-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 12/08/2008**

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO

A certeza do crédito previdenciário surgiu com o trânsito em julgado da sentença condenatória, na qual foram deferidos créditos trabalhistas sobre os quais incidem as contribuições previdenciárias. A liquidez, entretanto, só ocorreu a partir da homologação dos cálculos apresentados pelo órgão previdenciário. Nesse contexto, a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, iniciou-se apenas quando da homologação do cálculo então apresentado pelo INSS, momento em que a obrigação tornou-se exigível. Agravo de petição do executado a que se nega provimento. **TRT-PR-01363-1988-004-09-00-0-ACO-31278-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 29/08/2008**

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO - INCOMPATIBILIDADE

Os arts. 769 e 889 da CLT autorizam a aplicação subsidiária na execução trabalhista do Código de Processo Civil. Não obstante, exigem que haja omissão na CLT e na lei de execução fiscal, bem como compatibilidade com o processo do trabalho. A CLT, entretanto, não é omissa quanto ao procedimento de liquidação e ao processo de execução, os quais se encontram expressamente regulados pelos art. 876 e 892 da CLT. Admitir a incidência do art. 475-J do CPC ao Processo Trabalhista é permitir a possibilidade de que as normas do Processo Civil tenham eficácia "derrogante" sobre as normas do Processo do Trabalho, as quais somente podem ser afastadas por lei futura (de lege ferenda). No Processo do Trabalho, ademais, o devedor é citado, por mandado, para em 48 horas pagar, ou nomear bens à penhora caso pretenda oferecer resistência jurídica aos atos de execução. Note-se que no Processo do Trabalho o devedor possui duas opções, enquanto no Processo Civil os embargos à execução foram "anatematizados", tendo em vista que a única alternativa do devedor é pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação automática da multa de 10%. A aplicação do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho, portanto, mostra-se incompatível, pois teríamos que multar o devedor trabalhista que optasse em oferecer embargos à execução ao invés de pagar a dívida, o qual seria punido por utilizar uma das opções que a Lei trabalhista lhe faculta (art. 5º, II, da CF/88). Ademais, é conhecido que o legislador, sem ferir o art. 5º, II, da CF, não deixará de lado o aspecto de vanguarda do Processo do Trabalho em relação ao Civil. **TRT-PR-01106-2007-671-09-00-2-ACO-27784-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 08/08/2008**

DANO MORAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS PREVISTO PELO ART. 206, § 3º, V DO CÓDIGO CIVIL A PARTIR DA DATA DE SUA VIGÊNCIA (12/03/2003) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO SUSPENDE O PRAZO

Nos casos em que o acidente de trabalho ocorreu antes da vigência da EC 45/2004 (08/12/2004) e do advento do Código Civil de 2002 (12/01/2003), deve-se, inafastavelmente, atentar para a regra de transição disposta no art. 2.028 do CC. Assim, como o acidente ocorreu antes da vigência do Código Civil de 2002 e, considerando que na data de 12/01/2003 não havia transcorrido mais de dez anos do prazo prescricional, deve-se aplicar a prescrição de 3 anos (art. 206, § 3º,V, CCB/2002), contados a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, a partir de 12/01/2003. Tendo a reclamante proposto a demanda em 21/01/2007 está prescrito o direito de ação. O fato do empregado encontrar-se em gozo de auxílio-doença acidentário não suspende a contagem do prazo prescricional, haja vista que não existe previsão legal neste sentido. Recurso do reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00803-2007-513-09-00-7-ACO-29007-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008**

DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO - CF, ARTIGO 5º, X

Para que se caracterize, efetivamente, a dor moral, capaz de gerar direito a uma eventual indenização, devem incidir sobre o psicológico do ofendido, elementos tais como o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no seu comportamento normal, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Dissabores, mágoas, irritações ou sensibilidade exacerbada, são sentimentos que

fazem parte da normalidade do ser humano, no trabalho, na rua, entre os amigos e até no ambiente familiar. Pondere-se que tais situações não são penosas e persistentes, a ponto de se romper o equilíbrio mental do indivíduo, impingindo-lhe dor psicológica suficiente a ensejar ressarcimento por dano moral. **TRT-PR-29169-2007-008-09-00-8-ACO-29325-2008 - 2A. TURMA Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO DJPR 22/08/2008**

DANO MORAL - NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA - ARTIGO 333, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE SUA EXISTÊNCIA

O dano moral, ainda que se trate da espécie de dano imaterial, não tem presumida sua existência. Salvo algumas situações excepcionais, de extrema gravidade, como por exemplo, as relativas a acidentes fatais de trabalho, segue a regra geral sobre a reparabilidade dos danos, ou seja, demanda prova robusta de sua existência, não bastando à parte litigante quedar-se em simples alegações de sua existência. O ônus da prova, evidentemente, ao autor pertence, porquanto fato constitutivo de direito à reparação pretendida, na forma do artigo 333, I, do CPC. - **SOBREAVISO - CONTATO VIA CELULAR - NÃO CARACTERIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À LOCOMOÇÃO:** O fundamento que dá ensejo à remuneração extra do empregado nos casos de caracterização de estado de sobreaviso é o comprometimento da liberdade de ir e vir, o que não ocorre somente pelo uso de celular pelo empregado. Na verdade, o uso de tal aparelho até mesmo propicia que a pessoa possa manter íntegro tal direito de locomoção, encontrando-se o empregado fora, portanto, do manto protetor do artigo 224, § 2º, da CLT, analogicamente invocado. Direito não reconhecido. Sentença mantida. **TRT-PR-01059-2007-245-09-00-8-ACO-28161-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 12/08/2008**

DANO MORAL - PARÂMETROS - FIXAÇÃO

A reparação pecuniária, além de ressarcir ao empregado o denominado "prejuízo", visa, enquanto pena pecuniária e pedagógica que é, impor sanção ao agressor. Deve este, atingido no seu patrimônio, redimir-se do ato faltoso praticado, além de compensar o ofendido, em pecúnia, pelo prejuízo moralmente experimentado. Para tanto, deve ser sopesada a necessidade da pessoa, a possibilidade financeira da empresa, as condições em que se deu a ofensa, bem como o grau de culpa ou dolo do ofensor. No caso em tela, necessário manter o montante indenizatório, já que adequado aos parâmetros acima declinados. **TRT-PR-00062-2007-023-09-00-0-ACO-28992-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008**

DANO MORAL - REVISTAS

A realização de revistas nos armários, sacolas e pertences dos empregados, em qualquer situação, fere a presunção de inocência garantida pela Lei Maior a todos os cidadãos (art.5º, LVII, CF/88). Há na hipótese evidente inversão de valores, em que os bens patrimoniais se sobrepõem a todo o arcabouço psicológico e emocional do empregado. Não obstante o poder diretivo do empregador, consagrado pelo artigo 2º consolidado, este está sujeito à limitações frente ao direito à intimidade do trabalhador garantido pela Carta Constitucional (art.5º, X, da CF). Repele-se, aqui, a tentativa de se "coisificar" o homem, como tal, suscetível a sentimentos das mais variadas ordens, inclusive o da humilhação de ver-se obrigado a tolerar situação tão degradante como a "revista" a fim de garantir sua própria subsistência. Incumbe ao Estado-Juiz obstar que situações como a verificada nos autos se perpetuem, diante da inegável caracterização do dano moral. **TRT-PR-00455-**

2007-678-09-00-1-ACO-30433-2008 - 2A. TURMA - Relator:
ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 26/08/2008

DANO MORAL - AGRESSÕES VERBAIS - USO INDEVIDO DA IMAGEM

No que diz respeito às agressões verbais, para que se caracterize o dano moral, deverá haver um ato lesivo da honra e da boa fama da pessoa contra a qual são dirigidas. Uma violação de sua intimidade, de sua vida privada, de sua honra, de sua imagem perante terceiros, enfim, sem que se caracterizem esses tipos, o dano moral não se configura. No caso dos autos, a discussão havida entre o Autor e o seu gerente, por si só, não tem o condão de desonrar o Reclamante ou causar-lhe má-fama. Mormente porque contou com agressões verbais de ambos os lados, bem como não passou de mera contenda, não chegando a níveis de violência moral. No que tange à indevida utilização da imagem do Demandante, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, X, declara serem "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Entretanto, para que haja o dever de indenizar por danos morais, é necessário que concorram três elementos, quais sejam: o dano, a conduta culposa e o nexo causal entre eles, sendo que no caso dos autos, não restou configurado dano à imagem do Reclamante. O uso da sua imagem em revista publicada pela empregadora não trouxe qualquer prejuízo à honra ou moral do Demandante, bem como houve, inclusive, a vinculação de um depoimento prestado pelo Autor à revista, o que evidencia que este tinha conhecimento sobre o uso da sua imagem, bem como que existiu a sua anuência, ainda que tácita. Logo, impossível cogitar de uso indevido da imagem. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-01789-2006-013-**

09-00-7-ACO-29408-2008 - 4A. TURMA Relator: ARNOR LIMA NETO DJPR 22/08/2008

DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) COLETIVO - INTERMEDIACÃO DE MÃO-DE-OBRA DA ATIVIDADE FIM E FALTA DE INSTALAÇÕES PARA REFEIÇÕES E SANITÁRIAS - DEVER DE REPARAR O DANO CAUSADO A DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FUNDAMENTOS LEGAIS

O dano moral coletivo ou o dano extrapatrimonial coletivo podem ser objeto de responsabilização do causador do dano por meio de pagamento de indenização, sendo o Ministério Público do Trabalho o ente responsável por zelar pela reparação de danos difusos ou coletivos. - II.Os valores do trabalho, assim como os sociais, ambientais, econômicos, atingem uma dimensão transindividual, justamente pelo seu poder de influenciar a vida em sociedade. - III.Caracterizado o dano moral coletivo, na medida em que a ré utilizou intermediação de mão-de-obra para a consecução de atividades ligadas aos seus objetivos sociais e deixou de observar as disposições da NR 31, principalmente quanto à obrigação de fornecer locais adequados, ainda que rústicos, para tomada de refeições e instalações sanitárias adequadas aos trabalhadores. - IV.A responsabilidade nos casos de dano moral coletivo é objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa e o dever de reparar remanesce mesmo quando o agente não pretendia o resultado lesivo. - V.Os fundamentos legais para o pagamento de indenização pelos danos morais causados a direitos difusos e coletivos são os seguintes: Lei 4.717/65 (Ação Popular); arts. 5º, incisos V, X, LXX e LXXIII, 6º, 7º, 194, 196, 205, 220, 225 e 227 da Carta Maior; Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública) e Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). **TRT-PR-98902-2006-657-09-**

00-2-ACO-30350-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 26/08/2008

DANO MORAL CONFIGURADO. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DE QUATRO DEDOS DA MÃO DIREITA. CULPA DO EMPREGADOR. DEVER DE INDENIZAR

Cabe ao empregador o dever de vigilância e fiscalização decorrentes do contrato de trabalho, inclusive as atribuições de adotar medidas acautelatórias a impedir o sinistro ou mesmo alternativas ao uso de determinado equipamento, considerando a extensão do dano. Comprovado que o Autor teve seus quatro dedos da mão direita amputados impõe-se o dever de indenizar. Não se olvida a ciência do empregador quanto à possibilidade de ocorrências de tal envergadura. Aliada à omissão quanto a utilização de outras alternativas a propiciar a segurança ao labor obreiro, impôs, ainda, o desempenho dessa atividade de forma contínua, sem ponderar o desgaste do serviço prestado, em cujo cumprimento ocorreu o acidente. Esse contexto configura, inegavelmente, culpa do empregador, ensejadora do dever de indenizar, mormente quando se trata de lesão irreversível, que compromete a capacidade laborativa. Recurso do Reclamante a que se dá provimento, neste particular. - TRT-PR-05245-2007-872-09-00-8-ACO-27331-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 05/08/2008

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ASSALTO À MÃO ARMADA E SITUAÇÃO DE REFÉM

São de natureza continuada, revelando-se no decorrer do tempo, os danos ao estado psicológico e emocional do empregado quando de assalto à mão armada e situação de refém. Assim, se o ato lesivo é

anterior ao marco prescricional fixado em sentença, por alguns dias, razoável concluir-se pela exigibilidade por eventual indenização quando do período tido como prescrito. **TRT-PR-11658-2005-008-09-00-1-ACO-30426-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 26/08/2008**

DANO MORAL. NOTÍCIA CRIME. NÃO CONFIGURAÇÃO

A apresentação de notícia crime pela empresa perante a autoridade policial acerca de possível desvio de verbas pelos funcionários não enseja reparação por dano moral, configurando tão-somente exercício regular de direito. - - **TRT-PR-18922-2005-007-09-00-1-ACO-28746-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 19/08/2008**

DANO MORAL. REVISTA EM BOLSAS OU SACOLAS. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO. RAZOABILIDADE

A CLT, quando trata da Proteção ao Trabalho da Mulher, expressamente proíbe as revistas pessoais, como se extrai do art. 373-A, VI. Entende-se por "revistas íntimas" não só o toque físico na pessoa da empregada mas também toda e qualquer revista a seus pertences, em bolsas ou mesmo em armários em que costuma guardar seus objetos pessoais, no local de trabalho. Mesmo quando ocorrem sem contato físico, as revistas provocam grande constrangimento e se revestem de profunda gravidade, pois além de denotar desconfiança pelo empregador, inibem mais seriamente a empregada, que não dispõe de meios de recusa no ambiente onde prepondera o poder do empregador. Essa submissão não se justifica sequer pela preocupação em proteger o patrimônio, já que se faz ao arrepio de qualquer consideração por sentimentos e valores íntimos do trabalhador. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-02436-2005-411-09-00-3-ACO-30676-**

2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI
SUGUIMATSU - DJPR 29/08/2008

DANOS MORAIS - REVISTA VEXATÓRIA NÃO CONFIGURADA

Revista apenas visual, sem qualquer contato físico, efetuada apenas sobre os objetos e pertences dos empregados, por si só, não caracteriza discriminação ou violação à intimidade dos mesmos. Mormente no caso concreto, quando restou evidenciado que se tratava de uma praxe adotada pela Ré, com o intuito de resguardar a segurança do estabelecimento, sem abusividade, não se configura como revista vexatória. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. TRT-PR-05761-2007-661-09-00-2-ACO-28218-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 12/08/2008

DANOS MORAIS. CONFERÊNCIA DE CAIXA. APURAÇÃO DE DINHEIRO EXCEDENTE. VENDAS NÃO REGISTRADAS. IMPUTAÇÃO DE TENTATIVA DE FURTO. INTENÇÃO NÃO COMPROVADA. DEVER REPARATÓRIO CONFIGURADO

A venda de produtos sem o respectivo registro fiscal, evidenciada pelo excesso de dinheiro em caixa, torna o empregado passível de sofrer repreensão disciplinar, por atuar em desacordo com as normas internas da empresa e, primordialmente, por praticar ato ofensivo à legislação tributária. As circunstâncias do fato, todavia, conquanto evidenciem sonegação fiscal e indiquem violação da disciplina interna da empresa, não autorizam a imputação de crime de furto - ou de sua tentativa - ao obreiro. A iniciativa do empregador de chamar a polícia, depois de ameaçar o empregado de fazê-lo, denota afronta aos limites do exercício regular de direito (art. 188, CC), e desprezo às prerrogativas e

contornos de seus poderes disciplinar e de controle, configurando, por conseguinte, a ofensa moral. Recurso ordinário da Reclamada a que se nega provimento. **TRT-PR-21131-2007-015-09-00-5-ACO-30682-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 29/08/2008**

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SÓCIO RETIRANTE - RESPONSABILIDADE

Ainda que seja indubitosa a possibilidade dos sócios responderem por créditos trabalhistas quando a empresa não tenha condições de fazê-lo, há que se respeitar limites impostos pela razoabilidade. O sócio deve ter se beneficiado da mão-de-obra do trabalhador, ao menos durante parte do contrato de trabalho, o que equivale a afirmar que responde quando sua saída do quadro social ocorre durante ou após o encerramento do vínculo de emprego. O sócio retirante é responsável por parcelas devidas até a data de sua saída, exceto em caso de constituição irregular da sociedade, quando a responsabilidade é ilimitada. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a decisão que limitou a responsabilidade do sócio retirante ao período em que integrou o quadro societário. **TRT-PR-12113-1995-007-09-00-3-ACO-29395-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPR 22/08/2008**

DESCONTOS FISCAIS

O "quantum" a ser retido na fonte, a título de imposto de renda, deve ser calculado sobre o total dos rendimentos, na forma prevista no artigo 56 do Decreto n.º 3.000/99. **TRT-PR-02824-2007-029-09-00-1-ACO-28946-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008**

DESCONTOS NO SALÁRIO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO DO EMPREGADOR E CULPA DO OBREIRO. IMPRESCINDIBILIDADE

O fato de haver autorização expressa, no contrato de trabalho, para a realização de descontos referentes a qualquer prejuízo ou dano causado ao patrimônio do empregador, por culpa ou dolo do empregado, não dá azo a que o empregador promova descontos no salário do empregado a seu bel prazer. Indispensável a comprovação de efetivos prejuízos e que os mesmos decorreram de culpa ou dolo do obreiro. TRT-PR-00038-2007-653-09-00-2-ACO-29673-2008 - 2A. TURMA Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI DJPR 22/08/2008

DESCONTOS SALARIAIS POR "FURO DE CAIXA" - RECEBIMENTO DE VERBA, POR PARTE DA EMPREGADA, SOB O TÍTULO "QUEBRA DE CAIXA" - DESCONTOS VÁLIDOS

Demonstrado nos autos que a Autora, exercente da função de caixa, recebia mensalmente a verba "quebra de caixa", válidos são os descontos realizados pelo empregador quando houver diferenças de caixa. Deve ser considerada praxe louvável o pagamento da verba "quebra de caixa", independentemente da existência ou não de diferenças, posto que esse tipo de pagamento objetiva cobrir possíveis diferenças, autorizando, em consequência, a dedução correspondente no salário da empregada, de onde não há que se falar em "transferência do risco da atividade econômica". Com o recebimento dessa verba, responde o exercente da função de caixa pelas diferenças registradas no numerário sob sua responsabilidade, situação especial que, de outro prisma, tampouco ofende o princípio da intangibilidade salarial (artigo 462, da CLT). TRT-PR-01122-2004-322-09-00-8-ACO-30144-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 26/08/2008

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DO AUTOMÁTICO RECONHECIMENTO DE DANOS MORAIS- NECESSIDADE DE PROVA DO ATO ILÍCITO DO OFENSOR, DA DESTRUIÇÃO ÍNTIMA DO OFENDIDO, BEM COMO DA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE ELES

O reconhecimento do dano moral exige que o ofensor pratique um ato que, de forma irrefragável, atinja direitos de personalidade do indivíduo, e, o direito ao ressarcimento do dano necessita que restem evidenciadas as consequências destrutivas desse ato. A existência de mora salarial ou atraso no pagamento das verbas rescisórias não implica automaticamente no reconhecimento de danos morais. No caso em análise, não tendo a autora comprovado, de forma indene de dúvidas, que teve seu patrimônio moral atingido, com a privação das suas necessidades básicas em decorrência de ação ou omissão praticada pela ré, não tem direito a ressarcimento de dano de ordem moral. Sentença que se mantém. **TRT-PR-00870-2005-657-09-00-2-ACO-28748-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 19/08/2008**

DESPESAS COM PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. JORNAL PARTICULAR. ART. 790-A DA CLT. INAPLICÁVEL

O valor devido pela publicação de editais em jornal particular não detém a natureza de custas processuais, que, de regra, são recolhidas aos cofres públicos, mas sim de despesa processual devida a terceiro, não sendo alcançado pela isenção prevista no art. 790-A, da CLT. **TRT-PR-01533-2005-020-09-00-7-ACO-30564-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 26/08/2008**

DETERMINAÇÃO NA R. SENTENÇA DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO NA FORMA DA LEI 11.232/2005 - INDEVIDA - EXISTÊNCIA DE NORMAS PRÓPRIAS DO PROCESSO DO TRABALHO - APLICAÇÃO APENAS SUBSIDIÁRIA E NA FASE EXECUTÓRIA

No processo do trabalho há previsão clara do processo de execução, inclusive como deve ser o procedimento de liquidação de sentença (arts. 876 da CLT e seguintes). A CLT apenas permite, através dos seus arts. 769 e 889, a aplicação subsidiária do CPC na execução trabalhista, desde que haja omissão celetária acerca da matéria e compatibilidade do artigo jurídico que se deseja utilizar. Assim, não há como se determinar, ainda na fase de conhecimento, que seja observado o procedimento previsto no CPC. Recurso a que se dá provimento para excluir da condenação a determinação sentencial de que "cumprimento desta decisão se dará na forma da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005". **TRT-PR-05256-2006-892-09-00-1-ACO-28855-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008**

DIÁRIAS DE VIAGEM - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO - VALOR MENSAL FIXO QUE EXCEDIA À 50% DO SALÁRIO-BASE DO RECLAMANTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 457, § 2º DA CLT E SÚMULA 101 DO TST

Tendo sido as diárias de viagens pagas em valor mensal fixo, não havendo prestação de contas das despesas efetuadas pelo empregado (não configurado o reembolso de gastos), bem como o valor recebido excedia 50% do salário-base do reclamante até nov/2004 (interpretação do art. 457, § 2º da CLT como a Súmula 101 do TST), devida a integração do valor na remuneração do reclamante (até tal data) diante de sua natureza salarial. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. **TRT-PR-00404-2007-**

029-09-00-0-ACO-28875-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008

DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRA RECLAMATÓRIA

Versando a discussão nos autos sobre diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de verbas deferidas em outra reclamatória, as quais alega o reclamante fazer parte da sua base de cálculo, aplicável ao caso o entendimento trazido pela Súmula 327 do E. TST. **TRT-PR-06556-2007-020-09-00-0-ACO-29486-2008 - 4A. TURMA Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS DJPR 22/08/2008**

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - DEMONSTRATIVO - ÔNUS DA PARTE AUTORA

O provimento condenatório de pagamento de horas extras exige que o julgador tenha posse de fontes concretas de provas no sentido da existência de, ao menos, uma hora suplementar trabalhada e não remunerada. Bastaria uma hora extra apontada para se ter por atendido o ônus probatório que ao autor pertence, nos termos do artigo 818 da CLT. A única exigência que se faz é que tal demonstrativo venha acompanhado de uma planilha, construída a partir das informações constantes nos registros de ponto, em cotejo com os recibos de pagamento. Tal planilha, indispensável, representa a materialização do caminho trilhado pela parte para obtenção das diferenças, sem o que quaisquer números que se apresentem ressoam meramente hipotéticos. Não basta a parte autor se limita a alegar que existem diferenças, sem todavia apontar a existência de horas extras não pagas, ao menos por amostragem, ônus intransponível considerando que os recibos de pagamento já revelam pagamento habitual a título de horas extras.

TRT-PR-00539-2006-567-09-00-2-ACO-28157-2008 - 4A. TURMA
- Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 12/08/2008

DOENÇA PROFISSIONAL (LER/DORT). NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANOS MORAIS DEVIDOS

Configurada a culpa da empregadora se, mesmo ciente quanto ao quadro de LER da Autora adquirida durante a prestação de serviços, considerando os afastamentos freqüentes e as CAT's emitidas persistiram mesmo após o reenquadramento funcional, sem que no exercício de mais de vinte anos de atividades que envolviam a digitação fossem adotadas medidas preventivas a evitar que o risco ergonômico agravasse a condição obreira. Inservíveis mostram-se os Programas de Prevenção de Acidentes e de Riscos Ambientais se não direcionados ao risco ocupacional, sendo que este último restringiu-se apenas a fornecer o detalhamento de exames ocupacionais para monitorização da exposição a tais riscos, sem qualquer outra medida eficaz a denotar a implantação de programa preventivo. Por conseguinte, permaneceu a obreira exposta ao risco laboral. Inegável o nexo causal, a conduta adotada pela Reclamada por meio de seus prepostos enseja o dever de indenizar, em face do agravamento do quadro já detectado como doença ocupacional. Recurso da Reclamada a que se nega provimento, nesse particular. - **TRT-PR-99555-2006-029-09-00-7-ACO-30719-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 29/08/2008**

EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. ABRANGÊNCIA

A nulidade da r. sentença impõe a determinação de retorno dos autos ao Juízo "a quo" para julgamento, como entender de direito, dos pedidos da inicial com relação à primeira e à terceira Rés e não apreciados, de modo a oportunizar às partes complementação futura de seus recursos, caso entendam necessária, em virtude da

sentença integrativa que sobrevirá. O efeito translativo dos recursos opera-se quanto ao exame de questões, e não alcança os pedidos, a teor do disposto no art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil. **TRT-PR-02433-2006-015-09-00-3-ACO-30731-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 29/08/2008**

EMATER - LICENÇA PRÊMIO - PORTARIA 133/86 - DIREITO ADQUIRIDO

Admitido o autor no período de vigência da Portaria 133/86 que previa a licença prêmio discutida e considerando-se a suspensão temporariamente determinada pela Portaria 169, ocorreu quando já havia sido completado o período para aquisição do direito à licença, evidente que tal benefício constituía vantagem ajustada e incorporada ao contrato individual de trabalho, inarredável ato unilateral em prejuízo do empregado (art. 468 da CLT). **TRT-PR-13648-2006-004-09-00-6-ACO-29882-2008 - 4A. TURMA Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS DJPR 22/08/2008**

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO APÓCRIFA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

A petição de embargos à execução equivale à petição inicial do processo de conhecimento (art. 284, do CPC). Assim, ao constatar que a peça não foi assinada pelo advogado que representa o executado, incumbe ao Juízo conceder prazo para a regularização, , nos termos dos artigos 13 e 37, do CPC, para, apenas então, rejeitá-los, na hipótese de omissão da parte. Agravo de petição conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à origem para que o procurador da parte tenha oportunidade de firmar os embargos que, então, deverão ser julgados. **TRT-PR-00617-2006-094-09-00-0-ACO-29305-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPR 22/08/2008**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRINCIPAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FORMA ADESIVA - IMPOSSIBILIDADE

A interpretação adequada a ser feita do art. 538 do CPC, que estabelece que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, é a de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a apresentação do recurso principal, na hipótese, recurso ordinário. A oposição de embargos de declaração, de forma adesiva, não é possível, por ausência de previsão legal e, também, porque operou-se, a respeito, a preclusão consumativa, ou seja, a parte, ao interpor recurso ordinário, abdicando da possibilidade de opor embargos de declaração, considerou que a sentença não padecia de omissão, contradição ou obscuridade. Recurso não provido, no particular. **TRT-PR-15692-2004-002-09-00-6-ACO-30678-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 29/08/2008**

EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPROVAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DOS BENS - NECESSIDADE

Não comprovando o agravante, de forma indubitosa, a posse e propriedade dos bens penhorados, correta a sentença, que rejeitou os pleitos formulados nos Embargos de Terceiro. **TRT-PR-29441-2007-651-09-00-0-ACO-29613-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA DJPR 22/08/2008**

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM IMÓVEL TRANSFERIDO POR HERANÇA - SUBSISTÊNCIA

Os bens do sócio falecido, transferidos às embargantes por força de herança, continuam respondendo pelas dívidas trabalhistas

contraídas pela sociedade, em razão do que dispõe o artigo 276 do Código Civil. Embargos de terceiro conhecido e não provido.

TRT-PR-71009-2006-023-09-00-3-ACO-29581-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA DJPR 22/08/2008

EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REQUISITOS

As regras do processo civil, em matéria de honorários de advogado, não se aplicam aos embargos de terceiro ajuizados perante a Justiça do Trabalho, para efeito de aplicar o princípio da sucumbência. A despeito da natureza especial da ação de embargos de terceiro, a parte só faz jus aos honorários de advogado quando preenche os requisitos da Lei 5.584/1970 e pede expressamente a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, inclusive com a fixação de honorários assistenciais. Agravo de petição a que se dá provimento para reformar a decisão que deferiu o pedido de honorários de sucumbência do embargado. **TRT-PR-05415-2007-021-09-00-6-ACO-29439-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPR 22/08/2008**

EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS

Sem ter integrado a relação jurídico-processual, como parte, aquele que afirma ter sofrido turbacão ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial (em casos como de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alimentação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha) pode requerer que lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos de terceiro, como determina o art. 1.046 do CPC. Todavia, se a mesma parte já manejou exceção de pré-executividade, rejeitada pelo juiz da execução, não se pode admitir que leve a mesma discussão ao Juízo, agora por meio de embargos de terceiro. Fazê-lo criaria perigoso precedente que

permitiria ao devedor retardar a satisfação do crédito do trabalhador por meio da reiteração de seu inconformismo, ora por embargos de terceiro, ora por exceção de pré-executividade ou, o que é pior, manejando ambas as medidas, sem jamais preocupar-se em garantir a execução. Assim, ainda que a empresa declarada sucessora pudesse optar entre os embargos à execução ou os embargos de terceiro para discutir sua inclusão no pólo passivo, o manejo anterior da exceção de pré-executividade, criou barreira intransponível à abertura de nova discussão sobre a mesma matéria. Agravo de petição conhecido e, no mérito, improvido, para manter a decisão que extinguiu, sem resolução de mérito, os embargos de terceiro. **TRT-PR-03270-2007-654-09-00-9-ACO-29432-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPR 22/08/2008**

EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA-ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ESTABILIDADE NÃO ASSEGURADA - REINTEGRAÇÃO INDEVIDA

O fato do reclamante ter prestado concurso público não lhe garante qualquer estabilidade no emprego. Tais institutos não se confundem. O concurso público decorre da determinação do artigo 37, II, da CF/88, que se destina, tanto aos servidores públicos, como aos empregados públicos, enquanto a estabilidade decorre do artigo 41, caput, da CF, mas aplica-se tão somente aos servidores públicos administração direta, autárquica ou fundacional (o que não era o caso do autor, empregado público da administração indireta, regido pela CLT). As empresas públicas e sociedades de economia mista, na qualidade de entidades integrantes da administração pública indireta, podem praticar o ato de dispensa sem a necessidade de motivação. Este é o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I do TST. No mesmo sentido, a Súmula nº 390, II, do TST, que

sedimentou o entendimento de que não há estabilidade para o empregado público. Portanto, não há que se falar em reintegração do autor ao emprego e, tampouco, em pagamento de indenização. **TRT-PR-17305-2005-012-09-00-4-ACO-29010-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008**

EMPREGADO DISPENSADO. ACESSO AO SISTEMA OPERACIONAL. BANCO DE DADOS APAGADOS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO

O empregado que, comunicado da sua dispensa "sem justa causa", acessa o sistema operacional e apaga todo o banco de dados da empresa, comete inequivocamente ato ilícito, devendo reparar os prejuízos diretamente ocasionados por sua conduta. Neste caso, torna-se legítima a alteração da resolução contratual para dispensa "com justa causa", nos termos do art. 491 da CLT. **TRT-PR-19431-2007-002-09-00-8-ACO-28578-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 15/08/2008**

ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADOR/EMPRESÁRIO RURAL

Os 'demonstrativos da constituição do crédito de natureza tributária da contribuição sindical do empresário ou empregador rural', devidamente emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, são dotados de fé pública e revelam o enquadramento sindical do réu como empresário/empregador rural. Os dados ali lançados para fins de contribuições sindicais rurais decorrem das informações prestadas pelo contribuinte à Receita Federal quando do pagamento do ITR, estando ao alcance dos recorrentes através de convênio firmado com a União, com base no art. 17, II, da Lei 9.393/96. Portanto, face à presunção relativa de veracidade das informações ali lançadas, incumbia ao réu desconstituir os

documentos juntados aos autos, comprovando que não se inseria na denominação empregador ou produtor rural, ônus do qual não se desvencilhou. **TRT-PR-03451-2007-658-09-00-0-ACO-28600-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 15/08/2008**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TAREFA E FUNÇÃO

Maurício Godinho Delgado adverte, com acerto, sobre a diferenciação entre função e tarefa, esclarecendo que: "A reunião coordenada e integrada de um conjunto de tarefas dá origem a uma função. Neste quadro, função corresponde a um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. É pois um conjunto sistemático e unitário de tarefas - um feixe unitário de tarefas. Analiticamente, é a função um conjunto de tarefas que se reúnem em um todo unitário, de modo a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão do trabalho da empresa." A interpretação teleológica do dispositivo legal pertinente (art. 461 da CLT) leva à conclusão de que a equivalência deve ser quanto ao serviço efetivamente desempenhado pelos comparandos. Caso contrário, não haveria como se mensurar a mesma qualidade e perfeição técnica, imperativos para a verificação do exercício de "trabalho de igual valor" segundo a definição do parágrafo 1º do art. 461 da CLT, se as tarefas não fossem as mesmas. É necessário, pois, que o paradigma e o paragonado desempenhem efetivamente as mesmas tarefas, ou seja, o mesmo trabalho, as mesmas atribuições e os mesmos serviços, com igual responsabilidade na estrutura e funcionamento da empresa, independentemente da nomenclatura conferida pela empresa ao cargo por eles ocupado. Não restando comprovado o exercício da mesma função ou o desempenho das mesmas tarefas, descabe o reconhecimento da equiparação salarial.

TRT-PR-07674-2006-008-09-00-0-ACO-28190-2008 - 4A. TURMA
- Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 12/08/2008

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TEMPO SUPERIOR A DOIS ANOS NA FUNÇÃO - FATO IMPEDITIVO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS

Mesmo em se considerando que a nomenclatura dos cargos do autor e do paradigma não tem relevância para o deferimento do pedido de diferenças salariais, ou seja, que ambos exerciam a mesma função com igual produção e perfeição técnica, o documento, cuja cópia foi juntada às fls. 177 e 337, não impugnado pelo autor quanto à data da promoção do paradigma, demonstra que havia diferença de mais de dois anos no exercício da função, fato impeditivo do direito obreiro. Recurso do reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-04978-2005-673-09-00-3-ACO-28170-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 12/08/2008**

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991

O artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 prevê que "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário ..." (grifei). Ou seja, a estabilidade de que trata tal dispositivo tem como objetivo impedir que o empregador, de maneira arbitrária, dispense o empregado afastado por motivo de acidente de trabalho após o período de convalescença, que não raramente tem sua capacidade laborativa diminuída em decorrência do acidente. Logo, o direito à estabilidade não é uma garantia de salários, mas uma garantia de emprego. E tendo sido garantido ao Autor pelas Reclamadas o seu posto de trabalho por todo o período estabilitário, mostra-se sem

nenhuma justificativa plausível o pedido de indenização substitutiva. Cogitar desse pagamento seria desvirtuar a própria natureza da garantia da estabilidade acidentária. **TRT-PR-03263-2006-007-09-00-0-ACO-30051-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 26/08/2008**

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LOCAL - EMPREGADO QUE AJUIZA DEMANDA NO LOCAL DA CONTRATAÇÃO - ART. 651 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À PARTE EX ADVERSA - ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, UTILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL

No processo do trabalho, a competência em razão do local é regida, em regra, pelo lugar da prestação de serviços, nos termos do caput do art. 651 da CLT. No caso dos autos, apesar de contratado em Itaúna do Sul - PR, o autor sempre prestou serviços nos municípios de Teodoro Sampaio - SP. Assim, conforme a regra geral, a competência seria do local da prestação de serviços. Todavia, as regras processuais devem ser interpretadas observando-se os princípios da economia e da utilidade processual, e o deslocamento, nesse momento processual, da competência para a Vara do Trabalho onde foi prestado o serviço não atende a tais princípios, principalmente levando-se em consideração que a recorrente não alegou qualquer prejuízo em razão da instrução processual e do julgamento terem ocorrido perante a Vara do Trabalho de Loanda - PR. Pelo contrário, foi devidamente respeitado o direito à produção de provas pela recorrente, bem assim os princípios da ampla defesa e o contraditório. Anular a instrução processual significaria inutilizar o tempo e o custo despendido pela já assoberbada estrutura da Justiça do Trabalho, em clara contrariedade aos princípios da economia, utilidade e celeridade do processo, em afronta inclusive ao artigo 5º, LXXVIII,

da CF. TRT-PR-00026-2008-027-09-00-3-ACO-27984-2008 - 4A.
TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 08/08/2008

EXCESSO DE PENHORA. LEVANTAMENTO. EXECUÇÃO PELO MODO MENOS GRAVOSO PARA O DEVEDOR

A determinação de nova penhora, sem levantamento da anterior e sem sequer a tentativa de expropriar os bens originariamente penhorados, afronta não só o artigo 667 do CPC, que veda segunda penhora, salvo nos casos ali especificados, nenhum deles presente no caso, como o artigo 620, do CPC, que estabelece que se por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. TRT-PR-00428-2000-669-09-00-1-ACO-29193-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 19/08/2008

EXECUÇÃO PLÚRIMA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR INDIVIDUALIZADAS - CONSTITUCIONALIDADE

Nas execuções plúrimas contra a fazenda pública de qualquer dos entes políticos, inclusive contra suas autarquias e fundações, a forma de execução é definida pelo valor total da execução relativa a cada um dos litisconsortes ativos e não pela soma das várias execuções. Agravo de petição conhecido e não provido. TRT-PR-20317-1995-013-09-00-0-ACO-30362-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 26/08/2008

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. LIMITES

As partes podem, em princípio, exercitar livremente a vontade e entabular acordo para pôr fim à demanda. Essa autonomia, porém, encontra limites no interesse público envolvido na necessidade de verter contribuições à Previdência Social, além do comando da lei civil que impede que as partes, na conciliação, disponham de interesses de terceiros. Celebrado o acordo depois do trânsito em julgado de sentença que já delimitara a base de incidência das parcelas previdenciárias, não é dado às partes ignorar os parâmetros da decisão judicial e fixar base diversa que acarrete inegável prejuízo ao órgão previdenciário. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar a execução da parcela previdenciária segundo valores constantes dos cálculos homologados pelo Juízo da execução. **TRT-PR-00961-2005-069-09-00-9-ACO-31270-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 29/08/2008**

EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Esta Seção Especializada firmou entendimento no sentido de que quando se trata de massa falida, a execução desta passa a ser de competência do Juízo falimentar, a partir do momento em que os valores são incontroversos. Assim, a fase de acerto do débito, ou seja, a fase de liquidação e o início da execução ocorrem na Justiça do Trabalho. Na ação trabalhista, transitada em julgado a decisão de conhecimento, de imediato inicia-se a liquidação do título executivo. Citada a massa para pagamento ou oposição de embargos, permanece a Justiça do Trabalho competente para dirimir eventuais divergências até que os valores sejam considerados incontroversos. O procedimento ocorre normalmente, como em todos os demais casos, até que se chegue

ao valor efetivamente devido. Obtido, finalmente, o valor do débito da devedora falida, expede-se certidão para habilitação. Passa a atuar, a partir daí, o Juízo falimentar, que providenciará a satisfação também do crédito trabalhista. Agravo de petição do exequente acolhido. **TRT-PR-21749-1998-014-09-00-7-ACO-29438-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPR 22/08/2008**

EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE SÓCIO. FRAUDE. TRANSCRIÇÃO

A transcrição no registro imobiliário é o meio formal pelo qual se transfere a propriedade dos bens imóveis. No entanto, a ausência de registro imobiliário não retira o direito de terceiro, como adquirente de boa fé. Embora não detenha a propriedade, por ausência de transcrição, o adquirente detém a posse e não se pode negar-lhe proteção, especialmente se os elementos dos autos indicam que tanto o executado como o terceiro, adquirente do imóvel, não tiveram a intenção de causar prejuízos a outros, no particular, a exequente. A boa-fé se presume, enquanto a má-fé deve ser comprovada. Sem indícios de que a venda do imóvel, pelo sócio, tenha ocorrido em fraude à execução, deve ser mantida a decisão que rejeitou o pedido de penhora do bem e assegurada a eficácia do negócio em relação ao adquirente, terceiro de boa-fé. Agravo de petição a que se nega provimento. **TRT-PR-02969-2001-016-09-00-0-ACO-29304-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU DJPR 22/08/2008**

EXTINÇÃO DA UNIDADE DE TRABALHO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO

A extinção do local de trabalho originário, por cessação das atividades ali realizadas, como fato gerador da transferência, afasta a

natureza provisória que enseja o pagamento do adicional. A transferência imposta ao Autor, cuja licitude está estampada no art. 469, § 2.º, da CLT, não teve motivação precária, mas visou o aproveitamento dos empregados que trabalhavam em unidades extintas da Reclamada, sendo certa a impossibilidade de retorno ao local de origem. A nova localidade, inclusive, equipara-se ao local de contratação para verificação de possíveis novas transferências. Caracterizado o caráter definitivo da mudança, por exegese da parte final do § 3.º do art. 469 da CLT, reputa-se ausente o direito ao respectivo adicional. Indevido, pelo exposto, o adicional de transferência postulado. **TRT-PR-02134-2006-678-09-00-0-ACO-29403-2008 - 1A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES DJPR 22/08/2008**

FGTS - MUNICÍPIO - REGIME CELETISTA

O texto legal é expreso ao determinar que os empregadores, aí incluídos os entes públicos, estão "obrigados a depositar" os valores relativos ao FGTS. O comando é imperativo e não abre exceção. Também tem natureza cogente o dispositivo ao estabelecer o direito subjetivo dos trabalhadores à regularidade dos depósitos. **TRT-PR-05582-2007-660-09-00-9-ACO-29774-2008 - 4A. TURMA Relator: LUIZ CELSO NAPP DJPR 22/08/2008**

FINANCEIRA" - FORNECIMENTO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL DIRETO AO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA 55 DO TST

Restando reconhecido pelo próprio preposto da 2ª reclamada (LOSANGO) que esta oferecia "empréstimo pessoal e crédito direto ao consumidor", trata-se de instituição financeira de crédito e, desta forma, a teor da Súmula 55 do C. TST, está equiparada aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224, da CLT. **TRT-PR-08866-2006-007-09-00-8-ACO-28936-2008 - 4A. TURMA**

- Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008

FRANQUIA. LEI 8.955/94. REQUISITOS
CARACTERIZADORES. CONTRATO
REGULAR. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA
FRANQUEADORA. NÃO EXCLUSIVIDADE NA
UTILIZAÇÃO DA MARCA. INAPLICABILIDADE DA
SÚMULA 331 DO C. TST

O contrato se amolda à definição de franquia trazida pelo art. 2º da Lei 8.955/94. - Não houve desconstituição do contrato de franquia, visto que nada restou demonstrado sobre possível ingerência da franqueadora sobre a franqueada, que ensejasse a invalidade da franquia. - A questão afeta a não exclusividade não afasta as características essenciais dispostas em lei para a configuração do contrato de franquia; ao contrário, apenas é um fator que denota que a franqueada assumiu compromissos com outras pessoas jurídicas, independentemente da contrato de franquia firmado com a franqueadora. - Inaplicável à hipótese dos autos o preceito da Súmula 331 do C. TST, na medida em que o entendimento jurisprudencial trata da responsabilidade do tomador dos serviços, sendo que a franqueadora não era tomadora do serviços prestados pelo obreiro. TRT-PR-11185-2006-016-09-00-8-ACO-30324-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 26/08/2008

**FRAUDE À EXECUÇÃO - DAÇÃO EM PAGAMENTO
FORMALIZADA POR PESSOA ESTRANHA AOS QUADROS
SOCIETÁRIOS DO SUPOSTO TERCEIRO - FORTES
INDÍCIOS DE FRAUDE ANTE À EXISTÊNCIA DE
RELAÇÕES FAMILIARES ENTRE OS SÓCIOS ENVOLVIDOS**

Estando provado nos autos que a dação em pagamento, que retirou do patrimônio da Executada bem sujeito a execução trabalhista, foi formalizada por pessoa estranha aos quadros societários da empresa que alega ser terceira de boa-fé, associada à existência de relações familiares entre os sócios de ambas as empresas envolvidas na transação, patente o conluio com vistas ao esvaziamento patrimonial, em prejuízo dos credores trabalhistas, havendo de ser reconhecida a fraude à execução e a conseqüente ineficácia da alienação perante a Agravada. Agravo de petição da Embargante conhecido e não provido. **TRT-PR-05156-2007-661-09-00-1-ACO-29132-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 19/08/2008**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL.
INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO**

Basta uma singela leitura do art. 8º, parágrafo único, e art. 769, da CLT, para se constatar que o Direito Comum somente será fonte subsidiária do Direito e Processo do Trabalho apenas quando houver falta de disposições legais ou contratuais, e ainda assim somente naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais do ramo juslaboral, sendo inviável, portanto, a aplicação de dispositivos do Código Civil para fins de pagamento de honorários advocatícios, uma vez que tal matéria encontra-se inteiramente regulada no processo do trabalho. **TRT-PR-00760-2007-072-09-00-6-ACO-28625-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 15/08/2008**

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA NA PERÍCIA - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O beneficiário da assistência judiciária está isento do pagamento dos honorários periciais, mesmo vencido no objeto da perícia (Lei n.º 1.060/50, art. 3º, inciso V). Em tais hipóteses, o pagamento destinado ao profissional perito ficará a cargo dos recursos vinculados ao "Programa de Trabalho Assistência Jurídica a Pessoas Carentes" deste E. Tribunal Regional do Trabalho. **TRT-PR-05404-2005-008-09-00-4-ACO-28935-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008**

IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8009/90 - NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A proteção estatuída no art.1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90 não se aplica sobre todos os bens que guarnecem a residência familiar do executado, cabendo ao Juízo da execução analisar, diante do caso concreto, quais bens eventualmente podem servir para satisfação do crédito trabalhista. Existindo pedido do reclamante objetivando a penhora de bens supérfluos ou em duplicidade e inexistindo certidão do Oficial de Justiça descrevendo os bens que guarnecem a residência do executado torna-se cabível diligência para tal averiguação. Agravo de petição do exeqüente conhecido e parcialmente provido. **TRT-PR-01712-2005-303-09-00-3-ACO-30040-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 26/08/2008**

IMPENHORABILIDADE - SALÁRIO - ARTIGO 649, IV, DO CPC

Em que pese a finalidade da execução seja promover os atos necessários para garantir a imediata satisfação dos créditos da

exequente, impõe-se ao juiz decidir segundo o critério de razoabilidade, com o fim de manter o equilíbrio das relações em sociedade. De um lado a exequente possui direito de receber o seu crédito, de outro é preciso preservar o direito de subsistência do executado. - Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-05545-1997-872-09-00-4-ACO-30301-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 26/08/2008**

INDENIZAÇÃO CIVIL - ACORDO ENTABULADO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A homologação de acordo perante o Juizado Especial Criminal tem força de sentença irrecorrível, nos termos do art. 74 da Lei nº 9099/95 de 26 de setembro de 1995. Tendo o autor renunciado a qualquer outro direito, referente à indenização civil, decorrente da lesão corporal noticiada na inicial naquela esfera, nada mais pode reclamar a respeito. Sentença que se reforma para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, CPC. **TRT-PR-00023-2002-657-09-00-5-ACO-28886-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008**

INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE VIDA PREVISTO EM NORMA COLETIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A competência desta Justiça Especializada decorre dos termos dos artigos 7º, XXVI e 114, VI, da Constituição Federal de 1988, com a redação modificada pela Emenda Constitucional 45, publicada em 31 de dezembro de 2004. O artigo 114 estabelece que: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

No caso, as Demandantes pretendem a indenização do seguro de vida consubstanciada em exigência convencional, aplicável na época da vigência do contrato de trabalho. Tratando-se de controvérsia decorrente da relação de emprego, incide a regra do artigo 114, da Constituição Federal/88. Pelo que, entende-se pela competência desta Justiça Especializada. **TRT-PR-13024-2006-652-09-00-1-ACO-30104-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 26/08/2008**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

Era da reclamante o ônus de demonstrar que o pagamento intempestivo das verbas rescisórias lhe causaram danos morais e materiais, como também que a inclusão de seu nome no SCPC decorreu de ato atribuível à empregadora. A prova carreada no caderno processual demonstrou que a inscrição do nome da reclamante em cadastro de inadimplentes não decorreu da relação de emprego, mas de relação civil mantida com a reclamada, já que deixou de pagar as mensalidades do curso de psicologia. Não restou comprovado que o atraso no pagamento das rescisórias impossibilitou a autora de adimplir sua obrigação com a ré. A rescisão contratual, operada sem justa causa e dentro dos limites da legalidade e da moralidade, por si só, não enseja o pagamento de indenização por danos morais, ainda que comprovada a intempestividade do acerto rescisório ou dos recolhimentos do FGTS. Assim, a inclusão do nome da autora no SCPC não guarda relação com o contrato de trabalho e em consequência não enseja a condenação em indenização por danos morais. Até mesmo porque tais prejuízos sequer restaram demonstrados no caderno processual. Desta feita, necessário excluir a condenação em danos morais, pois não demonstrado ilícito praticado pela ré, em razão do contrato de trabalho. **TRT-PR-13388-2006-010-09-00-0-ACO-28857-2008 - 4A.**

TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008

INEXISTÊNCIA DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO DE FUNÇÕES DE TELEFONISTA - INDEVIDA A JORNADA REDUZIDA PREVISTA NO ARTIGO 227 DA CLT

O artigo 227 da CLT visa preservar a saúde dos trabalhadores que desenvolvem exclusivamente a função de telefonista, assim considerados aqueles que se dedicam apenas e integralmente ao recebimento e realização de chamadas telefônicas, operando a chamada "mesa de transmissão". O desempenho de funções de secretaria cumulada com a realização de atendimento telefônico, ainda que realizada em boa parte da jornada de trabalho, não enseja a aplicação da jornada reduzida prevista no artigo citado.

TRT-PR-07053-2006-029-09-00-8-ACO-28155-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 12/08/2008

INSOLVÊNCIA - SOCIEDADE CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 86 DO E. TST

Do mesmo modo que a declaração de falência, o reconhecimento judicial da insolvência das sociedades civis também provoca a perda do direito de o devedor administrar e dispor de seus bens, bem como induz à arrecadação de todos o patrimônio pertencente à sociedade (arts. 751 e 752, do CPC). Portanto, aplicável, por analogia, o entendimento contido na Súmula nº 86, do E. TST, dispensando-se a massa insolvente de efetuar o recolhimento de custas e e do depósito recursal.

TRT-PR-00394-2006-671-09-40-1-ACO-29641-2008 - 5A. TURMA Relator: ARION MAZURKEVIC DJPR 22/08/2008

INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL - TEORIA DO CONGLOBAMENTO

O artigo 620, da CLT, deve ser analisado à luz da teoria do conglobamento, prevalecendo o instrumento normativo mais específico ainda que, num primeiro momento, seja menos favorável ao empregado. Visa-se, com isso, resguardar a continuidade da atividade econômica e a viabilidade do emprego, atendendo situação peculiar de trabalho existente na empresa, haja vista a maior aproximação da realidade proporcionada na negociação efetuada entre o sindicato e o próprio empregador. Presume-se que o acordo melhor alcançou os interesses específicos de ambas as categorias, econômica e profissional. **TRT-PR-20508-2005-009-09-00-5-ACO-29008-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008**

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT - INCOMPATIBILIDADE COM O INCISO I DO ART. 5º DA CF

O inciso I do artigo 5º da Constituição Federal declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Não cabe aqui a aplicação do princípio da justiça distributiva (tratar igualmente os iguais e de forma desigual os desiguais). A existência de desigualdades de ordem física e fisiológica entre homens e mulheres não é fundamento para invalidar o princípio isonômico estabelecido na Constituição. Essas desigualdades só garantem à trabalhadora diferenciação de tratamento no que se refere à própria condição de mulher, como, por exemplo, no que tange à maternidade. **TRT-PR-01438-2006-007-09-00-4-ACO-30124-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 26/08/2008**

JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - COBRADOR DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

O cobrador de ônibus que recebe o valor das passagens em dinheiro dos usuários e, fraudulentamente, utiliza-se de cartões transporte de outros usuários para quitá-las nas catracas, impedindo parcialmente o ingresso de dinheiro novo para o empregador, com vistas a benefício próprio e/ou de terceiros, pratica ato de improbidade passível de resolução contratual motivada, nos termos da alínea "a" do artigo 482 da CLT. Hipótese em que a dispensa por justa causa foi precedida de auditoria interna para apuração dos fatos, sendo farta a documentação colacionada aos autos que comprova a prática escusa do empregado. Recurso ordinário do Reclamante conhecido e não provido. **TRT-PR-01468-2007-678-09-00-8-ACO-30021-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 26/08/2008**

JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO À RECLAMADA PESSOA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE

Não há que se falar no deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à reclamada. Há impossibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às pessoas jurídicas. Inteligência do artigo 5º, LXXIV, da CF e artigo 2º da Lei nº 1.060/1950. Ainda, o art. 14 da Lei nº 5.584/70, no âmbito da Justiça do Trabalho, textualmente restringe os benefícios da Justiça Gratuita somente aos integrantes da categoria profissional, ou seja, aos empregados. Além disso, a reclamada não se insere no rol das pessoas jurídicas ou universalidades dispensadas do preparo devido em caso de interposição de recurso ordinário, como ocorre, por exemplo, com a Massa Falida (Súmula nº 86 do TST) e a Fazenda Pública (art. 27 do CPC). **TRT-PR-02728-2006-678-09-01-4-ACO-28930-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008**

LEI Nº 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE. VRG LINHAS AÉREAS S/A

Somente no caso de alienação na falência é que não ocorre a sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive trabalhistas. Assim, à alienação de unidade produtiva de empresa em recuperação judicial, não há óbice ao reconhecimento da sucessão trabalhista, por exegese dos arts. 60, parágrafo único e 141, II, da Lei nº 11.101/05. As regras relativas à sucessão trabalhista evidenciam, todas, a vigência do princípio da despersonalização do empregador, não importando, pois, sua pessoa específica. Desde que mantido o estabelecimento empresarial, preservados restam os direitos dos empregados e também dos ex-empregados cujo prazo para reclamar ainda não tenha se esgotado. Isto esmorece o argumento de que a Autora não prestou serviços à Recorrente. A noção, em que pesem as alegações doutrinárias quanto à falta de rigor técnico, sem dúvida dá ênfase à aderência fática dos contratos e, de conseqüência, dos seus efeitos, ao estabelecimento, e não à pessoa eventual do empregador, titular dele. Verificada a sucessão, procede-se uma sub-rogação do novo proprietário em todas as obrigações trabalhistas do titular precedente (arts. 10 e 448 da CLT). O princípio fundamental para efeito da sucessão, é o de que os direitos decorrentes da relação de emprego seguem o patrimônio da empresa, que possibilitou seu nascimento, sua continuidade e possibilita sua efetiva garantia. Se o patrimônio muda de dono, há, claro, sucessão (conforme José Martins Catarino). O sucessor é o adquirente do negócio, que passa a ser, com a sucessão, o novo proprietário. Este, sub-roga-se em todos os direitos e obrigações de seu antecessor, inclusive, no que concerne aos encargos trabalhistas, pois inalterada permanecerá a vinculação dos contratos de trabalho, não com a figura física do

empregador, mas com a empresa. **TRT-PR-02622-2007-658-09-00-4-ACO-29313-2008 - 1A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES DJPR 22/08/2008**

LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA

Com a exclusão da condenação à reintegração, os três meses de licença-prêmio, que o autor usufruiria se reintegrado fosse, devem converter-se em pecúnia e, portanto, devem constar nos cálculos de liquidação do julgado, em estrita observância ao comando inserto no título executivo judicial transitado em julgado. **TRT-PR-06518-2000-001-09-00-2-ACO-29134-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 19/08/2008**

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FATO CERTO E INCONTESTÁVEL

O objetivo da ação mandamental, de caráter emergencial, converge à proteção a direito líquido e certo, visualizado de pronto, ou seja sem necessidade de dilação probatória. **SEGURANÇA DENEGADA. - - TRT-PR-00366-2008-909-09-00-6-ACO-27100-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPR 01/08/2008**

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE

A impenhorabilidade dos valores creditados na conta corrente da impetrante a título de benefício previdenciário autoriza a liberação, ainda que apenas em relação aos créditos feitos sob essa rubrica, com base no art. 649, IV, do CPC. Ainda que não se deva desprezar a circunstância de que o sustento do credor trabalhista também depende do salário - que não foi pago na época própria e obrigou-o a ajuizar a ação - há que se propiciar ao devedor outros

meios de satisfazer o débito, que não à custa do sacrifício de sua família e do desprezo ao valor de seu próprio trabalho. A esse propósito, embora seja preciso proteger o direito do trabalhador, há que se proporcionar ao devedor outros meios para saldar a dívida, antes de atingir seus salários. Negar essa proteção criaria autêntico paradoxo, na medida em que tanto o direito material quanto o processo trabalhista têm por objetivo central assegurar a justa e digna remuneração pelo trabalho. Mandado de segurança concedido para liberar os valores bloqueados. **TRT-PR-00389-2008-909-09-00-0-ACO-30813-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 29/08/2008**

MARINHEIRO PARTICULAR. CONDIÇÃO DE DOMÉSTICO

Em que pese os serviços não terem sido prestados na residência do reclamado, isso não inibe a condição de doméstico, pois o conceito de âmbito residencial recebe interpretação mais elástica que a pretendida pelo recorrente, sem restringir-se à residência em sentido estrito, para abarcar situações outras em que o trabalhador se ativa em benefício do empregador e de sua família, inclusive na função de marinho particular, mormente porque incontroverso que o autor trabalhava em barco de propriedade do reclamado. Recurso ordinário a que se nega provimento. **TRT-PR-02054-2006-022-09-00-1-ACO-29564-2008 - 1A. TURMA Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA DJPR 22/08/2008**

MÁXIMAS DA EXPERIÊNCIA - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PELO JUIZ PARA FORMAR O SEU CONVENCIMENTO

As máximas da experiência são noções decorrentes de acontecimentos semelhantes e reiterados que, mediante o

raciocínio indutivo, é possível tirar ilações gerais, ou seja, se determinadas coisas costumam ocorrer sempre de igual modo, pode-se concluir que assim aconteceram no passado ou têm possibilidade de ocorrência futura. As regras de experiência são o resultado daquilo que normalmente acontece - eo quod plerunque accidit - podendo juntamente com a prova produzida auxiliar na formação do convencimento do magistrado. **TRT-PR-10399-2005-005-09-00-2-ACO-27853-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 08/08/2008**

MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O Sindicato-Autor não demonstrou interesse na presente medida cautelar, carecendo ele do direito de ação, a teor do art. 3º do CPC, pois o interesse processual deve estar consubstanciado na necessidade efetiva da parte, por meio da exibição em ação cautelar, de fazer prova constituída, ou tomar conhecimento desses documentos que se encontram em poder de terceiro. O que não ocorre no presente caso, pois a exibição dos citados controles de ponto, no presente momento, não se constitui condição essencial à propositura de eventual futura ação de cumprimento. Se há a possibilidade de apurar o fato mencionado pelo Sindicato-Autor no momento processual adequado (ação principal), sem que se vislumbre risco de dano à parte que representa, inexistem justificativas para a exibição como providência cautelar, sob pena de se conferir interpretação ampliativa ao artigo 844 do CPC. **TRT-PR-01071-2007-023-09-00-9-ACO-28150-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 12/08/2008**

MICROEMPRESA - INSCRIÇÃO NO SIMPLES - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - NÃO HÁ DISPENSA DE PAGAMENTO - ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DA SRF - EXTRAPOLAÇÃO DO PODER NORMATIVO

A interpretação dada pela Secretaria da Receita federal ao artigo 3º, § 4º, da Lei nº 9.317/1996 foi no sentido de englobar a contribuição sindical patronal no conceito de "demais contribuições instituídas pela União" com fins de dispensa de seu pagamento. Está equivocada tal interpretação realizada por intermédio de Instruções Normativas (IN SRF). A unificação de tributos prevista na Lei nº 9.317/1996 não alcançou a contribuição sindical patronal. A contribuição sindical, apesar de instituída pela União, tem destinação específica e vinculada de custear as atividades sindicais (artigo 589 c/c artigo 592 ambos da CLT). Ilegal qualquer interpretação ampliativa por parte da Secretaria da Receita Federal, realizada por intermédio de suas Instruções Normativas, com relação ao alcance da Lei nº 9.316/1996. O referido órgão extrapolou os limites da lei, extrapolou de seu poder normativo. Não lhe competia, sem autorização legal expressa, efetuar dispensa de pagamento de uma contribuição, que sequer tem como destinatário a União, mas as entidades sindicais. Não há como prevalecer o entendimento de que a contribuição sindical patronal já está embutida no SIMPLES. A contribuição sindical sequer está elencada no rol do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.317/1996 ou do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006. Logo, recurso financeiro algum decorrente do recolhimento do SIMPLES terá a destinação prevista nos artigos 589 e 592 da CLT. Assim, não se pode admitir o afastamento do pagamento da contribuição sindical, por interpretação do § 4º do artigo 3º da Lei nº 9.317/1996, já que isto inviabilizaria a organização da categoria econômica, haja vista ser esta contribuição a base maior da manutenção da estrutura

sindical, que viabiliza a própria existência das entidades sindicais.
TRT-PR-06276-2007-662-09-00-2-ACO-29199-2008 - 4A. TURMA
- Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR
19/08/2008

MOTORISTA "AGREGADO". NATUREZA AUTÔNOMA DE SEUS SERVIÇOS

Para distinguir o trabalho autônomo do vínculo de emprego deve ser considerada a autonomia, ou não, com que o trabalho é prestado, atrelada, basicamente, à existência de subordinação jurídica (pressuposto de obediência às ordens superiores e posição do trabalhador no pólo passivo da relação jurídica, ao comando do empregador), presente na relação entre empregado e empregador e ausente no trabalho não subordinado. Situação em que o próprio depoimento do Reclamante revela autonomia na prestação de serviços, na medida em que diz prestar serviço "como motorista agregado"; que "o cavalo mecânico do veículo era do depoente"; que a Reclamada "não proibia a indicação de outra pessoa para dirigir o veículo do autor"; e que era "o responsável pela manutenção do caminhão, o mesmo ocorrendo quanto ao pagamento de IPVA e multas", não há como se manter o reconhecimento de vínculo de emprego. Eventual diretriz na condução do negócio, a exemplo das indicações dos fretes a serem feitos, não descaracteriza a relação de autônomo; trata-se, na verdade, de elemento essencial para o desempenho da atividade. Precedente: TRT-PR-04906-2004-651-09-00-8. 1ª T. Rel. des. Benedito Xavier da Silva. DJPR 04.10.05. **TRT-PR-04607-2006-014-09-00-6-ACO-30694-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 29/08/2008**

MULTA DE 40% DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL

Eventual direito à multa de 40% do FGTS nasce com a dissolução do contrato de trabalho, quando ocorre a suposta violação do direito material. O exercício do direito de ação correspondente deve ser realizado dentro do prazo de dois anos subseqüentes à extinção do vínculo de emprego, conforme regra constante no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. A declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT não deu origem ao direito à multa, apenas declarando a existência de direito já contemplado no ordenamento jurídico. A inconstitucionalidade dos dispositivos poderia, inclusive, ser enfrentada pelo controle difuso de constitucionalidade. **TRT-PR-30575-2007-002-09-00-5-ACO-27568-2008 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 05/08/2008**

MULTA DO ART. 475-J DO CPC - APLICABILIDADE - OJ EX SE 203 - OFERECIMENTO DE BEM A PENHORA - IMPOSSIBILIDADE

A multa do art. 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, conforme entendimento já pacificado através da OJ EX SE 203. Assim sendo, nos termos do referido artigo, se o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, haverá o acréscimo da multa de 10% da condenação. Esta previsão legal afasta a possibilidade do devedor, intimado, oferecer bem à penhora. **TRT-PR-99522-2005-009-09-00-1-ACO-29290-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT DJPR 22/08/2008**

MULTA FUNDIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA TRABALHISTA E INDENIZATÓRIA. ADI 1.770-4 E 1.721-3 E.STF. "ACTIO NATA". DIREITO À INDENIZAÇÃO

Apesar de lhe ser atribuído o nome de multa "do FGTS" ou "fundiária", esta nada mais é que uma indenização trabalhista, prevista no art. 10, I, do ADCT, substitutiva à proteção "contra despedida arbitrária ou sem justa causa", prevista no art. 7º, I, da CF/88. Os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, alcançados pelas liminares deferidas pelo e.STF nas ADIs 1770-4 e 1721-3 em dezembro/1997, inexistiam até 11/11/97 (data de publicação da MP 1596-14, convalidada pela Lei 9528/97), vale dizer, sequer se cogitava se a aposentadoria espontânea seria ou não considerada como forma de extinção do contrato de trabalho. Incidência do princípio "tempus regit actum". Se o demandante pretendia afastar a causa rescisória, deveria tê-lo feito no prazo constitucional de dois anos a partir da data do término do contrato de trabalho. Não há falar-se em nascedouro do direito em dezembro de 2006, eis que nada mais fez a Corte Suprema que reconhecer e declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos acrescidos ao art. 453 da CLT. Destarte, liminar ou definitiva, tal decisão somente interessa aos contratos eventualmente rescindidos a partir da inclusão do ato normativo atacado, o que não é o caso dos autos. **TRT-PR-03046-2007-660-09-00-9-ACO-30994-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 29/08/2008**

NOS AUTOS FOI APRESENTADA CONTRADITA SOB O ARGUMENTO DE QUE A TESTEMUNHA MANTINHA AÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDOS IDÊNTICOS AO AUTOR

Nos autos foi apresentada contradita sob o argumento de que a testemunha mantinha ação trabalhista com pedidos idênticos ao autor. Inquirindo-a o Juízo sobre os fatos, negou interesse em

prejudicar a parte reclamada. Nesta hipótese, o simples fato do autor haver testemunhado em ação promovida pela testemunha, sem que tenha sido produzida prova da alegada "troca de favores", não caracteriza a suspeição nos moldes do artigo 405, § 3º, incisos III e IV, do CPC, aduzida pela ré. Não provando a reclamada suas alegações que embasavam a contradita, já que a simples leitura dos termos de depoimento das partes nas audiências das reclamações trabalhistas, por si só, não comprova qualquer "troca de favores", por óbvio, a testemunha é eficaz para servir como prova dos fatos de que tem conhecimento. **TRT-PR-03409-2006-513-09-00-0-ACO-27647-2008 - 5A. TURMA - Relator: NAIR MARIA RAMOS GUBERT - DJPR 08/08/2008**

NULIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO - SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE FINALÍSTICA DO TOMADOR

É ilícita a terceirização de serviços inerentes à finalidade econômica da instituição financeira, como cobranças, protestos, recebimento e envio de dados relacionados com operações bancárias. No caso dos autos, restou comprovado, inclusive porque confessado pelo preposto da prestadora de serviços, que as atividades terceirizadas eram típicas de uma agência bancária, uma vez que o Autor tinha, inclusive, acesso à movimentação financeira dos clientes do Banco Réu, realizando serviços estritamente ligados à atividade essencial do tomador. Igualmente, o treinamento prestado por empregados do próprio Banco, bem como o fato de as ordens direcionadas aos prestadores serem diretamente provenientes do tomador, evidenciam a ilegalidade da terceirização, o que atrai a incidência do Enunciado nº 331, inciso I, do C. TST. Recurso do Reclamante a que se dá provimento. **TRT-PR-02093-2007-007-09-00-7-ACO-28209-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 12/08/2008**

O FATO DO SÓCIO (CÔNJUGE DA EMBARGANTE) NÃO HAVER FIGURADO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DESDE A FASE DE CONHECIMENTO NÃO SE CONSTITUI EM ÓBICE À PENHORA

O fato do sócio (cônjuge da embargante) não haver figurado no pólo passivo da ação desde a fase de conhecimento não se constitui em óbice à penhora, conforme artigo 596 do Código de Processo Civil. - O sócio-executado é casado com a embargante sob o regime de comunhão universal de bens. Nos termos do artigo 1.667 do Código Civil, "o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.". Embora a mulher do executado não integre o pólo passivo da demanda, seus bens comunicam-se com os do devedor. - Conforme entendimento adotado por esta Seção Especializada, presume-se que a dívida da sociedade não favoreceu o casal, de modo que, ausente prova em contrário, deve ser protegida a meação (OJ EX SE n. 47). - **TRT-PR-21043-2007-011-09-00-8-ACO-29123-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 19/08/2008**

OBRIGAÇÃO REAL - TRANSMISSÃO DE BEM IMÓVEL - ORIGEM EM CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Conquanto o pedido cinja-se em questão de direito civil, pois visa o cumprimento de obrigação real - transmissão de bem imóvel, a causa de pedir é típica matéria trabalhista. A discussão acerca da propriedade do imóvel decorre estritamente da relação trabalhista havida entre o "de cujus" e a segunda Ré, para quem trabalhou, uma vez que a obrigação aduzida pela Autora tem origem justamente no contrato de trabalho, na medida em que o bem foi supostamente prometido como quitação de direitos trabalhistas.

No caso, embora a obrigação que se pretende ver cumprida não constitua direito trabalhista típico, porquanto não previsto na legislação celetária, tem origem no contrato de trabalho e, por isso, classifica-se como matéria trabalhista. Nesse passo, esta Especializada encontra-se revestida de competência material para julgar a lide posta, nos termos do mandamento constitucional. **TRT-PR-06625-2007-664-09-00-9-ACO-30113-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 26/08/2008**

**PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS -
NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL EM POSSE DO
RÉU PARA DESLINDE DO MÉRITO - ÔNUS PROBATÓRIO
DO RÉU - PRINCÍPIO DA APTIDÃO DA PROVA**

Independentemente de se tratar ou não de fato constitutivo de direito, se a análise do mérito do pedido relativo à PLR depender de prova documental em posse do réu, o ônus da prova de sua produção ao réu pertence. Evidente que em se tratando de prova documental ordinariamente produzida e mantida com o empregador, é esta a parte que se mostra mais apta à sua demonstração em Juízo, estando o autor, por seu turno, sem qualquer condição de acesso a tal espécie de prova. Ou seja, trata-se da aplicação, no caso, do princípio da aptidão da prova, que, a serviço do princípio da efetividade da tutela jurisdicional, permite o alcance do escopo maior do processo, qual seja, a justa composição da lide. **TRT-PR-00494-2005-053-09-00-1-ACO-28139-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 12/08/2008**

PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COMO EMPREGADA DOMÉSTICA - LEI 5859/72 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATÉ DUAS VEZES NA SEMANA - CONFIGURAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO COMO DIARISTA

Nos termos do artigo 1.º da Lei 5859/72, para a caracterização do contrato de trabalho do empregado doméstico, os serviços prestados devem possuir natureza contínua. No caso em análise, a prestação de serviços uma ou duas vezes na semana não configura a continuidade capaz de caracterizar a existência de vínculo de emprego pretendido. Sentença que se mantém. **TRT-PR-24244-2007-007-09-00-8-ACO-27952-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 08/08/2008**

PENHORA - RECUSA DO DEPOSITÁRIO - VALIDADE

O ordenamento prevê, como um dos requisitos para o aperfeiçoamento da penhora, "a nomeação de depositário" (artigo 665, IV, do CPC), de modo que a recusa em assumir o encargo, quando procedida imotivadamente pelo proprietário dos bens, não afeta a validade da constrição. Agravo de petição do Executado conhecido e não provido. **TRT-PR-00213-2005-026-09-00-8-ACO-29138-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 19/08/2008**

PEREMPÇÃO. ARTIGO 732 DA CLT

O instituto da perempção, no processo trabalhista, configura-se como um impedimento temporário, pois, decorrido o prazo imposto nos arts. 731 e 732 da CLT, a penalidade deixa de ser aplicável e o reclamante pode propor novamente a ação, respeitados os prazos prescricionais. Como a presente ação foi ajuizada fora do período de seis meses previsto no artigo 732 da CLT, não há mais perempção a declarar. Recurso ordinário

provido. TRT-PR-06224-2006-892-09-00-3-ACO-28615-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 15/08/2008

PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - ARTIGO 840, § 1º DA CLT - NECESSIDADE DE BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS NÃO AFASTADA PELO PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

Ao produzir a petição inicial, a parte deve atentar-se que esta, juntamente com a contestação, fixa os limites da lide (art. 128 e 460 do CPC), os quais, por sua vez, são de obrigatória observância pelo Julgador, sob pena de afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da vinculação do juiz aos fatos da causa e da adstrição legal aos pedidos, mandamentos estes que, de nenhum modo, podem ser sacrificados com fundamento no princípio da simplicidade. Em que pese o art. 840, § 1º, da CLT, inspirado justamente no citado princípio, suavize o maior rigorismo que norteia o processo civil quanto à causa de pedir (à qual deve somar-se, ainda, o fundamento jurídico do pedido), não a extirpa, todavia, do processo do trabalho. O artigo exige - não faculta, como se extrai do vocábulo "deverá" constante da literalidade do dispositivo -, no mínimo, uma breve exposição dos fatos que articulam o pedido. Desatendido, pelo autor, a tal módico, e porque não, complacente requisito, a inépcia da inicial é incontestável. Sentença mantida. TRT-PR-08132-2007-664-09-00-3-ACO-28147-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 12/08/2008

PETROS - DIFERENÇAS DE COMPLDE APOSENTADORIA - CONCESSÃO DE NÍVEL SALARIAL INSTITUÍDO VIA ACT - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS INDEVIDA

A par de outros importantes e vários fundamentos jurídicos - dentre os quais o princípio segundo o qual as cláusulas benéficas interpretam-se restritivamente -, um fundamento de ordem

puramente lógica impede a extensão, aos aposentados, da concessão de progressão de nível salarial previstas para os trabalhadores da ativa: o fato dos autores não mais integrarem os quadros de empregados da Petrobrás. Ou seja, encontram-se os autores fora do alcance da norma que regulamenta a progressão em níveis de carreira, porquanto estes pressupõem, por definição, que o empregado encontre-se na chamada "ativa" profissional, não alterando tal quadro o fato de serem beneficiários de complementação de aposentadoria, circunstância que não os coloca em situação de equivalência absoluta com o pessoal da ativa, e muito menos, os alça, de volta, à condição de funcionários para fim somente de percepção de benesses salariais. Além disso, a cláusula convencional pertinente não possui natureza jurídica relativa à disciplina de aumentos salariais lineares, mas à progressão de níveis na carreira dos trabalhadores empregados - da ativa - da ré, aumento linear este, a propósito, já concedido e com o qual não se confunde com a referida progressão. **TRT-PR-05874-2007-594-09-00-0-ACO-28802-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 19/08/2008**

PONDERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À INTIMIDADE X DIREITO DE PROPRIEDADE - ARTIGOS 1º, INCISO III, E ART. 5º, INCISO LVII, AMBOS DA CF E ARTIGO 2º DA CLT

Sobressai evidente o constrangimento causado pela prática de revistas e evidente inversão de valores, em que os bens patrimoniais se sobrepõem a todo o arcabouço psicológico e emocional do empregado, em face, inclusive, da humilhação de ver-se obrigado a expor seus pertences pessoais diariamente, a fim de garantir sua própria subsistência. O poder diretivo do empregador, previsto no art. 2º da CLT, está sujeito a limitações frente ao direito à intimidade do trabalhador garantido pela Carta Constitucional

(art. 1º, inciso III) e da inegável a prevalência do direito fundamental à presunção de inocência consagrado na Carta Maior, que tem no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º-CF/88). Não se admite a violação da intimidade em prol de interesse privado ou meramente econômico, sob pena de afronta ao princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CF e do princípio pro homine que assegura, no conflito de normas, aquela que mais amplia os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. - 2 - GESTANTE - NASCITURO - ART. 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT DA CF, ARTIGOS 391 E 400 DA CLT E SÚMULA 244 DO C. TST - O Direito do Trabalho, que sempre exige proximidade com a realidade da vida, também preocupado com a grandeza biológica e social da reprodução humana, tutela a concepção *in si*. Portanto, havendo a concepção, aliada à ausência de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, o direito, quer à estabilidade provisória, quer à indenização substitutiva, se adere irrefutavelmente ao patrimônio da gestante. Note-se que a Constituição Federal buscou proteger o trabalho da gestante que em tal fase necessita de segurança, encontrada na hipótese, com a manutenção do emprego, concedendo-lhe tranquilidade a fim de levar a bom termo sua gravidez, garantindo o bem estar do nascituro (alínea "b" inciso II do artigo 10 do ADCT da CF). Por tudo isso, concedeu o legislador, garantias especialíssimas destinadas à empregada gestante, constantes na CLT em seção destinada à proteção da maternidade (artigos 391 a 400). Destarte, a confirmação da gravidez após a dispensa é irrelevante, porque a responsabilidade objetiva independe da comunicação ao empregador, traduzindo-se tal tutela constitucional pela proteção do nascituro ao resguardar o estado gravídico, de sorte que a indenização é sempre devida, não atrelada à ciência do empregador ou a determinada data para exercer o direito, nos termos da

Súmula 244 do C. TST. TRT-PR-12189-2006-008-09-00-9-ACO-27387-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 05/08/2008

PRAZO PARA POSTULAR A MULTA FUNDIAL - DOIS ANOS

Independentemente do julgamento definitivo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 1.721-3 e 1.770-4 (DJU 20.10.2006), cujo resultado foi a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, o prazo para ajuizamento das reclamationárias visando a cobrança da multa do FGTS é o de dois anos contados a partir do término da relação jurídica de emprego, ainda que tenha coincidido com a aposentadoria. Entendimento em sentido diverso teria a grave implicação de restaurar o prazo prescricional já fluído em sua totalidade, em ofensa inclusive à segurança jurídica, admitindo-se a criação de direito novo por meio de via inadequada. A adoção da Teoria da Separação dos Poderes pelo art. 2º da CF delimita o âmbito de atuação das funções administrativas, legislativas e jurisdicionais, competindo ao Poder Judiciário o reconhecimento de direitos, mas não a sua criação, nem lhe é atribuída a faculdade de ressuscitar direitos fulminados pela prescrição tal qual a Fênix das cinzas. Apesar da natureza social do FGTS, a prescrição trintenária diz respeito ao período dos depósitos, porém o prazo para postulação após o término da relação jurídica de emprego continua sendo o de dois anos, inclusive para a pretensão de multa fundial. TRT-PR-04062-2007-662-09-00-1-ACO-27925-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 08/08/2008

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMA PARA PIOR. NORMA JURÍDICA REVOGADA

Não há ofensa ao princípio da vedação da reforma para pior (*non reformatio in pejus*) na hipótese em que o Tribunal afasta a aplicação de norma jurídica que não subsiste mais no ordenamento jurídico. Nesse caso, por se tratar de matéria cogente, é imperativa a adequação do julgado à ordem jurídica em vigor. Observância à devolutividade ampla da apelação inculpada no artigo 515 do CPC. **TRT-PR-00652-2007-655-09-00-7-ACO-30207-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 26/08/2008**

PRINCÍPIOS DA IMEDIAÇÃO E IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - PRESTIGIAMENTO DA VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL FEITA EM PRIMEIRO GRAU QUANDO EM HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO

Havendo divisão da prova testemunhal ou dúvida fundada acerca dos fatos, deve prevalecer o entendimento estampado na r. sentença, porquanto é o Juiz de primeiro grau, condutor do processo na fase probatória, que mantém contato direto e imediato com as testemunhas, estando funcionalmente melhor postado para aferir a veracidade de seus depoimentos. De tal conclusão erigiram-se os princípios da identidade física do juiz e da imediação que, embora não cogentes no processo do trabalho, valem como diretrizes a serem seguidas pelas instâncias superiores. Assim, conquanto não sejam imperativos na seara trabalhista, deve-se, o quanto possível serem observados, pois o ideal é que o juiz que colheu a prova profira a decisão. **TRT-PR-05349-2006-892-09-00-6-ACO-27906-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 08/08/2008**

PROCESSO DO TRABALHO. PREPOSTO EMPREGADO. SÚMULA 377, DO TST

A Súmula 377, do TST, exige que, exceto quando se trate de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do réu. O objetivo do legislador, revelado no art. 843, § 1º, da CLT, é, em primeiro plano, fazer com que o próprio empregador compareça em Juízo para depor. A faculdade de fazer-se representar por gerente ou preposto nada mais é que uma adaptação da lei às novas estruturas empresariais que, hoje, muito raramente permitem identificar a pessoa do empregador. Na verdade, como o art. 843, §1º determina que as declarações obrigarão o proponente, constitui autêntico interesse da empresa designar pessoa que tenha acompanhado, da forma mais próxima possível, a rotina de trabalho da parte autora. Denota descaso com a lei, o processo e a atividade jurisdicional, a parte passiva que indica como preposta empregada do escritório de advocacia que a representa e que, por não manter qualquer vínculo com a empresa, nenhuma informação poderia prestar em relação aos fatos debatidos. Com essa conduta, a ré nada mais fez do que atrair os mesmos efeitos que teria o depoimento de preposto empregado que desconhecesse, por completo, as condições de trabalho do autor. Recurso a que se nega provimento, no particular, para manter a decisão que aplicou os efeitos da confissão ficta. **TRT-PR-00560-2006-072-09-00-2-ACO-30669-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 29/08/2008**

PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. AUSÊNCIA DE GARANTIA NO EMPREGO. LEGALIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA

O art. 206 da Constituição Federal estabelece princípios norteadores do ensino, entre eles os da "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", da

"valorização dos profissionais do ensino" e do "pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas", sem cogitar, por outro lado, de qualquer estabilidade no emprego. O mesmo se diga do art. 3.º da Lei n.º 9.394/96, ao reafirmar, em seu texto, o conteúdo constitucional do artigo antes referido. Por outro lado, o art. 53, parágrafo único, inciso V, da Lei n.º 9.394/96, ao atribuir aos órgãos colegiados das instituições de ensino a decisão sobre "a contratação e dispensa de professores", expressa norma de caráter geral, conferindo às universidades a atribuição de estabelecer, por meio de colegiados, critérios internos de admissão e dispensa de docentes. Não cria qualquer impeditivo ao direito potestativo de rescisão contratual. Sob outro aspecto, o Regimento Interno da instituição de ensino Reclamada também não garante a estabilidade no emprego ou restringe o direito de despedida do empregador. Considerando, portanto, que a Reclamante foi contratada por entidade privada, sob o regime celetista, a rescisão do seu contrato de trabalho está inserida no poder potestativo do empregador, inexistindo qualquer restrição ou formalidade diferenciada, seja com suporte na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ou em norma regulamentar "interna corporis". Recurso ordinário da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-19522-2006-013-09-00-6-ACO-29364-2008 - 1A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES DJPR 22/08/2008**

PROFESSOR. PRODUÇÃO DE TEXTO PARA REVISTA VEICULADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DIREITOS AUTORAIS

Segundo o art. 28 da Lei 9.610/1998, a obra intelectual constitui bem material, do qual o autor possui, entre outros direitos, o de dispor de sua produção intelectual. Assim, a distribuição da revista sem cobrança de taxa dos leitores e o conhecimento do professor

de que não haveria pagamento pelo artigo produzido caracterizam transação para cessão de direitos autorais e afastam a presunção de onerosidade do art. 50 da Lei 9.610/1998. Na hipótese, o material veiculado não teve finalidade comercial, mas sim a divulgação científica e a democratização do conhecimento dentro da instituição, atividades que guardam estreita relação com a função de catedrático. Entretanto, o tempo despendido pelo professor na elaboração do texto deve ser remunerado em separado, face ao trabalho prestado em horário diverso do contratual, sob pena de se caracterizar a repudiada figura do salário complessivo. Recurso ordinário a que se nega provimento, para manter a sentença que rejeitou o pedido de direitos autorais e deferiu o pagamento pelo trabalho realizado fora das atividades normais pautadas. **TRT-PR-01173-2006-007-09-00-4-ACO-30073-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 26/08/2008**

PROVA DIVIDIDA. CARACTERIZAÇÃO. ANTAGONISMO. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO PELAS REGRAS DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 131 DO CPC)

Não é qualquer disparidade que autoriza reconhecer a prova dividida, mas somente aquela não resolúvel pela aplicação do princípio da persuasão racional (artigo 131 do CPC), aquela insuperável pela detida valoração de todos os elementos probatórios trazidos aos autos. Neste mister, deve o julgador decidir de acordo com a melhor prova, independentemente da parte que a produziu (princípio da aquisição processual da prova). Incabível, na hipótese examinada, resolver-se a controvérsia pela valoração motivada de um ou outro depoimento testemunhal, pois das declarações não se extrai qualquer elemento (a exemplo de contradição, intuito de favorecimento, parcialidade) que autorize

diminuir-lhes o valor; são, pois, na mesma medida, tanto críveis quanto antagônicos. Dada a impossibilidade de aceitar-se versões díspares, o antagonismo entre os depoimentos priva, ambos, de credibilidade. Ausente comprovação do fato aduzido, resolve-se a lide desfavoralmente à pretensão de quem detinha o encargo probatório não satisfeito, de acordo com as regras da distribuição do ônus probatório (arts. 818 da CLT e 333 do CPC). - **TRT-PR-05381-2007-662-09-00-4-ACO-27390-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 05/08/2008**

RECONVENÇÃO - PROCESSO DO TRABALHO - CABIMENTO

Não há qualquer incompatibilidade entre a reconvenção e os princípios do Direito Processual do Trabalho. Ademais, constituindo a reconvenção uma ação autônoma, impedir seu exercício implica em violação ao princípio constitucional da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário. Assim, por força do artigo 769 da CLT, restam aplicáveis ao Processo do Trabalho as disposições constantes dos artigos 297, 299 e 315 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito da reconvenção. **TRT-PR-02085-2007-660-09-00-9-ACO-27979-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 08/08/2008**

RECURSO POR FAC-SÍMILE. IRREGULARIDADE

Documentos transmitidos por fac-símile que não guardam correspondência com o recurso posteriormente enviado pelo correio não se prestam para demonstrar a tempestividade do ato processual, nos termos do art. 1º da Lei 9.800/99, especialmente porque, conforme art. 4º da mesma lei, "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário". **TRT-**

PR-06887-2006-651-09-00-6-ACO-29711-2008 - 5A. TURMA
Relator: ARION MAZURKEVIC DJPR 22/08/2008

**REINTEGRAÇÃO. OBREIRA
DE NEOPLASIA
DISCRIMINATÓRIA**

**PORTADORA
MALIGNA. DESPEDIDA**

Discriminatória é a despedida de empregado afastado do serviço por recomendação médica, mormente quando presentes indícios de doença grave que, cerca de um mês após a demissão, vem a ser diagnosticada como neoplasia maligna. Tal ato revela alto grau de insensibilidade e de discriminação e não pode contar com a anuência desta Justiça Especializada. **TRT-PR-18614-2005-012-09-00-1-ACO-30425-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 26/08/2008**

**REINTEGRAÇÃO. PRIVATIZAÇÃO. PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO
DE TRABALHO**

Empregados contratados por empresa que compunha a Administração Pública indireta agregam a seus contratos de trabalho as garantias propiciadas por princípios constitucionais como o da moralidade, impessoalidade, legalidade e motivação, entre outros. Mesmo com a incidência de normas de direito privado, as sociedades de economia mista e empresas públicas não gravitam à margem do regime de direito público que tipifica a atuação do Estado. Tampouco se cogita de que a privatização retire do patrimônio jurídico dos empregados as garantias que, de boa-fé, tinham a expectativa de manter incorporadas a seus contratos. Recurso a que se dá provimento parcial para, dentro outros aspectos, declarar nula a dispensa do autor e determinar sua reintegração no emprego. **TRT-PR-00702-2004-093-09-00-0-ACO-**

30793-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI
SUGUIMATSU - DJPR 29/08/2008

**RELAÇÃO DE EMPREGO - SÓCIO QUOTISTA -
CONTRATO DE TRABALHO X CONTRATO DE
SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE -
AFFECTIO SOCIETATIS - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA**

Princípio incansável e conhecido de todos os operadores do Direito do Trabalho, o princípio da primazia da realidade revela que, no contexto do contrato de trabalho, prevalece o que de fato ocorre. Em outras palavras: a realidade prepondera sobre a forma, daí porque esta espécie contratual recebe o epíteto de "contrato-realidade". Fenômeno jurídico diametralmente inverso do contrato civil, onde a regra geral é no sentido de que o entabulado entre as partes deve ser cumprido à risca, donde se aplica o pacta sunt servanda, observadas as exceções do Código Civil, sobretudo em face das suas cláusulas gerais. Este princípio, o da primazia da realidade, tem estreita relação com a própria natureza obrigacional do contrato de trabalho, que encerra uma obligatio faciendi, no qual o homo laborens executa uma atividade dispondo de sua força de trabalho. O contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada exige, ademais, a presença do elemento affectio societatis, o qual traduz existência de relação de coordenação e ajuda mútua entre os sócios, fato não comprovado nos autos, dos quais sobressai a relação de subordinação jurídica, característica marcante do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido. TRT-PR-13937-2004-004-09-00-3-ACO-27769-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 08/08/2008

RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTRATO DE PARCERIA - TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM - ILEGALIDADE - VÍNCULO DIRETO

A utilização da prestação de serviços de empresa terceirizada, para a realização de parte da atividade-fim da Reclamada, reveste-se de ilegalidade, formando-se o vínculo direto da obreira para com a Ré, pois a contratação e direção dos serviços da autora pela entidade contratada (contrato de parceria) afigura-se como atuação de preposto da Reclamada para realização do seu objetivo social. Recurso obreiro acolhido para declarar o vínculo de emprego com a entidade titular do empreendimento. - - **TRT-PR-00652-2006-653-09-00-3-ACO-28770-2008 - 3A. TURMA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPR 19/08/2008**

REPETIÇÃO DA PERÍCIA. CONCLUSÕES INCONGRUENTES. PEDIDO INDEFERIDO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE REJEITA

Havendo conclusão técnica em desacordo com a legislação, mormente trabalhista, é dever do julgador adequar a decisão de forma que aos fatos comprovados nos autos sejam aplicadas as normas correspondentes. Por certo que o Juízo não está adstrito ao parecer técnico, contudo, necessário se faz a existência de outros elementos que o convençam de forma contrária, haja vista a especificidade técnica da matéria. São os subsidios técnicos trazidos com a prova pericial, e não a mera conclusão do "expert", que consolidam a caracterização do fato, o qual se torna objeto da análise judicial frente às demais condições apresentadas nos autos e à legislação pertinente, fórmula esta que então resultará na decisão exarada pelo julgador. Diante dessas considerações, não se constata cerceamento de defesa quanto à negativa de repetição da perícia médica, sendo incabível a nulidade pretendida. **TRT-PR-00100-**

2006-020-09-00-5-ACO-30121-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 26/08/2008

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS REPRESENTADA POR UM DOS SÓCIOS - ARTIGO 15, § 3º, DA LEI 8.906/94 - VALIDADE

O instrumento de mandato outorgado em prol de sociedade de advogados, onde faz constar que naquela oportunidade a pessoa jurídica encontrava-se representada por um de seus sócios, regularmente inscrito na entidade de classe é válida e não viola o disposto no artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94. **TRT-PR-99511-2006-655-09-00-2-ACO-28811-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 19/08/2008**

RESCISÃO INDIRETA - ARTIGO 483, "D", DA CLT - MORA SALARIAL CONTUMAZ

Em face da natureza alimentar do salário - fonte de subsistência do trabalhador e sua família - o pagamento respectivo constitui primordial obrigação do empregador, razão pela qual a mora salarial reveste-se de tamanha gravidade que enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro na alínea "d" do artigo 483 da CLT, ferindo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV, da CF/88) e melindrando o valor social do trabalho (art. 193, da CF/88). **TRT-PR-01796-2006-660-09-00-5-ACO-27744-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 08/08/2008**

RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO DA EMPREGADORA QUE CAUSOU PREJUÍZO À EMPREGADA FALECIDA E AOS SEUS SUCESSORES LEGAIS

Os beneficiários de empregada, falecida em momento que o contrato de seguro de vida em grupo estava suspenso em virtude do pagamento extemporâneo do prêmio pela empregadora, fazem jus ao recebimento de indenização em valor correspondente ao que teriam direito no caso de ocorrência do sinistro. Aplica-se ao caso, as previsões do art. 927 do Código Civil que atribui responsabilidade ao autor de conduta culposa que provocou danos ao patrimônio de outrem. No caso, a ré deixou de observar regras específicas do contrato de seguro de vida que mantinha para seus funcionários, impossibilitando o acesso aos benefícios inerentes ao contrato celebrado. **TRT-PR-00232-2008-072-09-00-8-ACO-28859-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008**

RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS - CRÉDITOS DEFERIDOS EM DEMANDA ANTERIOR, DA QUAL NÃO PARTICIPOU

O acolhimento, em ação posterior, da responsabilidade solidária ou subsidiária do tomador de serviços pelos créditos deferidos em demanda anterior, da qual não participou, importa em evidente ofensa aos princípios do devido processo legal ("ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"), do contraditório e da ampla defesa (CF, artigo 5º, LIV e LV). Isso porque o tomador de serviços teria que suportar os efeitos de uma condenação sem ter a possibilidade de elidir as verbas deferidas. Tal pretensão ofende, de modo transversal, a coisa julgada, pois importa na alteração subjetiva do título executivo, incluindo sujeito passivo que dele não constou, vulnerabilizando a imutabilidade e a certeza das decisões judiciais transitadas em julgado, garantidas legal e

constitucionalmente (art. 472 do CPC). Manifesto, portanto, que ambos devem compor o pólo passivo da relação processual originária, pois não há como estender os efeitos da sentença transitada em julgado para além dos limites subjetivos fixados na coisa julgada, alcançando terceiro que não participou da demanda (art. 474 do CPC e Súmula 331, IV, do C. TST). **TRT-PR-12595-2005-651-09-00-1-ACO-29323-2008 - 2A. TURMA Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO DJPR 22/08/2008**

RESPONSABILIDADE EXECUTÓRIA DO SÓCIO - MOMENTO DE APRECIAÇÃO

Em princípio o locus próprio para discussão acerca da responsabilidade subsidiária do sócio por dívidas da sociedade é o processo de execução, observado o art. 596 do CPC, e não o processo de conhecimento, pois é necessário verificar se a pessoa jurídica pode suportar o crédito do trabalhador, análise que é feita em sede executória. **TRT-PR-04059-2005-664-09-00-9-ACO-27890-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 08/08/2008**

RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL - ARTS. 927, 186 E 187 DO CCB - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - ARTS. 113, 187 E 422 DO CCB - TRATATIVAS PRÉ-CONTRATUAIS - POLICITAÇÃO - CRIAÇÃO DE EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO FRUSTRADA POR ABUSO NO DIREITO DE CONTRATAR - PRINCÍPIO DA APTIDÃO DA PROVA - DEVER DE INDENIZAÇÃO IMPOSITIVO

Consoante princípio da boa-fé objetiva, previsto nos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil, aplicável à generalidade das espécies contratuais, inclusive trabalhistas, as partes devem agir em conformidade com parâmetros razoáveis de boa-fé, tratando o contratante como parceiro e buscando relação de cooperação, boa-

fé objetiva esta que deve informar todas as fases do contrato, inclusive as fases pré-contratuais. Logo, ainda que um dos pilares do direito contratual seja o princípio da liberdade de contratar, quando verificado o abuso no exercício de tal direito, possível se evidencia a responsabilização civil quando da conduta abusiva decorrer um dano a direito ou interesse da parte inocente. Demonstradas, no caso, as tratativas empregatícias na sua fase pré-contratual - policação-, bem assim transgredido o dever das partes de agir de forma correta e honesta, antes, durante e após a extinção da relação contratual - obrigação atualmente adotada expressamente como cláusula geral no art. 422 do CC -, impositivo o reconhecimento do direito ao ressarcimento pelo autor, não contratado pela empresa que nele criou uma expectativa real nesse sentido. Sentença reformada para se condenar a ré ao pagamento de indenização a título de responsabilidade pré-contratual. TRT-PR-00506-2008-024-09-00-5-ACO-27977-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 08/08/2008 -

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOBRAS - INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA

A venda das sobras do material utilizado na atividade empresarial para que outra empresa, utilizando-se de seus próprios pessoal e recursos, promova a retirada de tal refugo da propriedade da vendedora e o utilize em sua própria atividade empresarial, não caracteriza intermediação de mão de obra. Hipótese em que a 2ª Reclamada Araupel vendia à 1ª Reclamada Gilda Biasin a lenha que sobrava do processo de corte de toras para sua atividade-fim; esse refugo era adquirido pela 1ª Reclamada, que ingressava com seu pessoal na propriedade da Araupel apenas para de lá retirar o material comprado. Com a severidade das normas ambientais

atinentes à movimentação de madeira, a 2ª Reclamada exercia rígido controle sobre a entrada e saída do pessoal da 1ª Reclamada de suas propriedades, bem como da saída da madeira e da expedição das notas fiscais, o que não quer dizer que exercesse qualquer ingerência nas atividades empresariais da 1ª Reclamada e muito menos que o Reclamante, ou qualquer outro trabalhador vinculado à 1ª Reclamada, estivesse subordinado à Araupel. O fato de a Araupel não figurar como tomadora dos serviços do Reclamante evidencia-se, ainda, por aquela nada pagar por tal labor; ao contrário, recebia da 1ª Reclamada o pagamento pela madeira vendida, sendo um contra-senso reputar de tomador de serviços quem é remunerado - normal é o tomador pagar pelos serviços recebidos. Recursos ordinários das partes conhecidos, sendo provido o da 2ª Reclamada e não provido o do Reclamante. **TRT-PR-00122-2007-053-09-00-7-ACO-30065-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 26/08/2008**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO

O empregador foi único, apenas a prestação de serviços, por força da terceirização (contratação indireta de força de trabalho) foi em favor de vários tomadores. Contudo, esse fato não pode conduzir ao entendimento de que o contrato de trabalho é partido em face dos diversos tomadores dos serviços. Pelo contrário, o contrato entre autor e empregador foi único. E assim, a prescrição biennial e quinquenal tem aplicação em relação ao empregador, sendo que os tomadores dos serviços respondem de forma subsidiária pela proporção temporal a que se beneficiaram com os serviços do obreiro. **TRT-PR-00226-2004-322-09-00-5-ACO-28204-2008 - 4A. TURMA - Relator: ARNOR LIMA NETO - DJPR 12/08/2008**

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. AJUIZAMENTO DE OUTRA RECLAMATÓRIA. AFRONTA À COISA JULGADA

O ajuizamento de nova ação que modifique ou complemente o pedido formulado em reclamatória anterior, em relação à responsabilidade de suposto tomador de serviços não incluído no pólo passivo da primeira relação processual, ofende a coisa julgada. Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento. **TRT-PR-13326-2006-011-09-00-5-ACO-29592-2008 - 1A. TURMA**
Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA DJPR 22/08/2008

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO DEVEDOR PRINCIPAL. MOMENTO APROPRIADO

Não se cogita de direcionar a execução aos sócios do devedor principal enquanto o exeqüente possui um título judicial que condena o agravante a responder subsidiariamente pela execução. O inadimplemento por parte da devedora principal, pessoa jurídica, é suficiente para que se exija o cumprimento do título pelo devedora subsidiária, sem que se imponha ao exeqüente a necessidade de trilhar os meandros da desconsideração da pessoa jurídica da devedora principal. Agravo de petição a que se nega provimento para manter a decisão que determinou o direcionamento da execução ao responsável subsidiário. **TRT-PR-00367-2003-017-09-00-7-ACO-30565-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 26/08/2008**

REVELIA E PENA DE CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO DO RÉU PESSOA FÍSICA

O adiamento da audiência inicial em virtude de problemas de saúde do Reclamado, devidamente comprovado através de atestado

médico, não importa revelia e confissão quanto à matéria de fato (parágrafo único do art. 844 da CLT e Súmula nº 122 do C. TST). Recurso do Reclamado a que se dá provimento para declarar a nulidade processual "ab initio", desde a audiência primitiva, com retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o recurso ordinário do Reclamante. **TRT-PR-00396-2007-093-09-00-5-ACO-27367-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 05/08/2008**

REVISTA PESSOAL. CONSTRANGIMENTO. ACUSAÇÃO VELADA. DANO MORAL

O procedimento de revista pessoal encontra vedação no ordenamento jurídico, pelo art. 373-A, da CLT que, por isonomia, estende-se ao trabalhador do sexo masculino. A vedação decorre, também e especialmente, do art. 5º, X da Constituição Federal, que assegura serem invioláveis a intimidade e a vida privada dos cidadãos. Mesmo quando feitas a pretexto de resguardar o patrimônio do empregador, as revistas devem respeitar a dignidade e a intimidade do empregado, sob pena de configurar-se o abalo moral. No ambiente de trabalho, onde prepondera o poder do empregador, o trabalhador não dispõe de meios de recusa, o que torna a submissão ainda mais afrontosa à honra. A situação agrava-se quando a revista tem conotação, ainda que velada, de acusação de ato de improbidade. Recurso a que se dá provimento para ampliar a condenação em danos morais. **TRT-PR-01058-2007-242-09-00-4-ACO-30795-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 29/08/2008**

SENTENÇA OMISSA - AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE PEDIDO AFETO AO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO SEGUNDO AS REGRAS DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 1º, DO CPC

Omissa a sentença sobre pedido efetivamente formulado, é obrigatória a interposição do recurso de embargos de declaração na forma do art. 897-A da CLT, os quais permitem o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional incompletamente realizada. Não apresentados, encontra-se o Tribunal impossibilitado de apreciar pedido que deva, por força das regras sobre competência funcional, ser originariamente julgado em primeiro grau de jurisdição, sob pena de inequívoca configuração da chamada "supressão de instância", não incidindo, ainda, à hipótese do art. 515, § 1º, do CPC, que trata de "questões" e não "pedidos". Preclusão temporal, no caso, configurada. **RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ART. 543 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE - VALIDADE:** Salvo comprovada hipótese de vício de consentimento na manifestação de vontade do empregado, é perfeitamente possível, seja na forma tácita ou expressa, a renúncia à estabilidade provisória prevista no art. 543 da CLT. Configurada uma das hipóteses de renúncia, como no caso, em que o empregado aceitou voluntariamente a transferência, este não mais representa os interesses da categoria, ou seja, deixa de cumprir o papel para o qual foi eleito para a CIPA, não permanecendo, pois, as razões pelas quais passara a merecer este tipo de garantia legal. **TRT-PR-00135-2006-053-09-00-5-ACO-28164-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 12/08/2008**

SERVIÇO DE FRETES - INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO - ALTERIDADE PELO RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO

Ao contrário do que argumenta o recorrente, não estavam integralmente presentes os requisitos do artigo 3º da CLT na relação havida entre as partes. Além de confessar que não havia subordinação, o reclamante também confessou que assumia os riscos de sua atividade (alteridade), já que laborava com seu próprio caminhão, arcando com as despesas de seu empreendimento (serviço de fretes), inclusive, dirigindo e remunerando a prestação de serviços de terceiros que ele arregimentava como ajudantes (chapas). TRT-PR-02864-2007-020-09-00-6-ACO-28991-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - BENEFICIÁRIO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88 - FGTS

A Súmula 390 do C. TST, é no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica e fundacional, admitido por concurso público, é detentor da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. - Todo empregado público (regime celetista) encontra-se submetido ao regime jurídico do FGTS, por força do art. 7º, III da Constituição Federal: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) III - fundo de garantia do tempo de serviço". Ficam excluídos do regime jurídico do FGTS apenas "os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio" (Lei 8.036/90, art. 15, §2º). - Não existe incompatibilidade entre os institutos jurídicos do FGTS e da estabilidade. Esta é uma conquista social e não do servidor, já que a sociedade precisa contar com a garantia de que o serviço

público será prestado com impessoalidade. - Recurso ordinário do Município a que se nega provimento, neste aspecto. **TRT-PR-04266-2007-678-09-00-8-ACO-30531-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 26/08/2008**

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. FGTS

Não são incompatíveis entre si a estabilidade e o direito ao FGTS dos servidores públicos regidos pela CLT. Aplicação do § 1º do art. 15 da Lei nº 8036/90 que se impõe. **TRT-PR-04252-2007-678-09-00-4-ACO-29818-2008 - 3A. TURMA Relator: PAULO RICARDO POZZOLO DJPR 22/08/2008**

SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS

À Administração Pública é lícito optar pelo regime celetista na admissão de seus servidores. Todavia, assim o fazendo, também deve submeter-se às regras insculpidas na CLT, em sua integralidade. Assim, o servidor público admitido, ainda que via concurso público, sob o regime da CLT, faz jus às verbas garantidas pela legislação trabalhista, dentre as quais se inclui o fundo de garantia por tempo de serviço, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal. Cumpre ressaltar, ainda, que o § 3º do art. 39 da Constituição Federal aplica-se somente àqueles funcionários regidos pelo regime estatutário, daí é que a Lei 8036/90, em seu art. 15, exclui a obrigatoriedade de pagamento do FGTS, em caso de existência de regime próprio. **TRT-PR-05831-2007-660-09-00-6-ACO-31050-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 29/08/2008**

**SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
- LEGITIMIDADE ATIVA - FGTS - ROL DE SUBSTITUÍDOS
- DESNECESSIDADE**

O sindicato, na qualidade de substituto processual da categoria profissional, tem legitimidade ampla para residir em Juízo, conforme a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal do disposto no art. 8º, III, da CF/88. Ostenta, portanto, legitimidade ativa para postular o recolhimento do FGTS em prol de todos os empregados do Município reclamado componentes da categoria. Assim sendo, a não apresentação do rol que identifique os trabalhadores substituídos não implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Não se trata de elemento cuja presença seja imprescindível para a existência e a validade da relação processual, não impedindo que o juiz aprecie o mérito. **TRT-PR-00355-2007-089-09-00-0-ACO-30412-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 26/08/2008**

SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS. PRAZO. ORIGINAIS ENVIADOS VIA POSTAL. ATRASO NO PROTOCOLO

Nos termos do art. 2º, da Lei 9.800/1999, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica a observância dos prazos e os originais devem ser apresentados em Juízo decorridos 05 (cinco) dias do término do prazo. A recepção dos originais via postal e dentro do prazo, conforme comprovante de entrega, mas, com protocolo extemporâneo pelo próprio Poder Judiciário, não permite que se atribua responsabilidade e se imponha prejuízos processuais à parte que observou regularmente as normas legais aplicáveis à espécie. Recurso da executada provido para considerar tempestivos os embargos à execução e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para análise do mérito. **TRT-PR-18691-**

2000-008-09-00-8-ACO-30571-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA -
Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR
26/08/2008

SOCIEDADE LIMITADA - JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CABIMENTO

A assistência judiciária, em princípio, somente é admissível em relação às pessoas naturais que possam ficar privadas do próprio sustento ou da sua família. Também por tratar-se de benefício personalíssimo, que se extingue com a morte, não beneficia de regra as pessoas jurídicas. Tanto a Constituição Federal como a Lei nº 1.060/50, não contemplam a hipótese de abarcar a pessoa jurídica como beneficiária da assistência judiciária gratuita. O empregador pode fazer jus ao benefício da justiça gratuita quando for pessoa física ou quando a empresa se tratar de firma individual, onde o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da própria pessoa física, o que não é a situação ora analisada, visto que a Agravante trata-se de pessoa jurídica (sociedade limitada), evidenciando, assim, a existência de outros sócios. **TRT-PR-03618-2006-513-09-01-6-ACO-28613-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 15/08/2008**

SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - NÃO OBRIGATORIEDADE

Ainda que se conceba a existência de Comissão de Conciliação Prévia da categoria, vale destacar que o entendimento deste Colegiado é no sentido de que a submissão da demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia é facultativa (artigo 625-D da CLT). A Lei nº 9.958 de 12/01/2000 não teve o condão de criar novo pressuposto processual. A referida lei não prevê sanção alguma. Como se observa, o objetivo precípuo do legislador ao instituir as comissões de conciliação prévia foi o de

instrumentalizar as partes, privilegiando a adoção de soluções autônomas dos conflitos trabalhistas. Ademais, não se pode olvidar da regra do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Exigir do autor, agora, em sede de recurso ordinário (ou, no futuro, em sede de recurso de revista), a busca de conciliação prévia perante a comissão instituída para este fim, para somente depois permitir que ela demande perante esta Justiça Especializada, além de afronta ao referido dispositivo constitucional, implicaria em violação aos princípios da simplicidade, economia processual e instrumentalidade, principalmente porque sequer haveria perspectiva de obter o intento desejado (conciliação), pois já restaram infrutíferas todas as tentativas conciliatórias entre as partes nesta esfera judicial, conforme bem demonstram os termos de audiências. A presente ação foi ajuizada há mais de um ano. Determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito neste ponto, por este motivo, representa um total contra-senso, um desperdício de dinheiro público e de trabalho de juizes e servidores, que apenas contribui para dar a má fama de morosa a esta Justiça Especializada. Se eventualmente a extinção do processo sem julgamento do mérito pela ausência de submissão à CCP fosse declarada de plano pelo Juízo a quo, logo após o recebimento da petição inicial ou, no máximo, até a realização da audiência inicial, este órgão julgador não relutaria em manter a decisão de primeiro grau, mitigando excepcionalmente a regra do artigo 5º, XXXV, da CF, com base no artigo 625-D da CLT. Isto porque, neste caso hipotético, ainda não teriam sido implementadas as tentativas de conciliação. Além disso, o tempo transcorrido e o trabalho eventualmente despendido no processo não teriam sido significativos e, aí sim, se justificaria a extinção do processo judicial para submissão da lide à comissão de conciliação prévia. Contudo, este não é o caso dos autos. No ponto em que este processo se encontra, o Juízo deve sopesar outros aspectos processuais os quais,

no presente caso, não justificam a extinção processual agora e por esta razão. In casu, a ausência de submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, não pode prejudicar o acesso direto do autor à Justiça do Trabalho, tendo em vista os princípios do direito processual citados. Irreparável, pois, a decisão que rejeitou a preliminar que suscitou a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto processual. **TRT-PR-05518-2006-892-09-00-8-ACO-29004-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008**

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Se por um lado o instituto da substituição processual exige expressa previsão legal autorizando-o, a possibilidade de tal legitimação extraordinária em favor do sindicato, em ação trabalhista, encontra expressa guarida no art. 8º, III, da Constituição Federal. A substituição processual, por parte do sindicato, é efetivamente ampla e irrestrita, abrangendo os direitos coletivos da categoria, os direitos difusos, e os direitos individuais homogêneos. Uma vez constatado que as pretensões formuladas pelo substituto derivam do mesmo fundamento de fato e de direito e possuem relação de afinidade por um ponto comum de fato ou de direito, o ente sindical é parte legítima para formulá-las em Juízo, em nome próprio, em favor dos trabalhadores por ele substituídos. **TRT-PR-05968-2006-016-09-00-2-ACO-30648-2008 - 2A. TURMA - Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI - DJPR 29/08/2008**

SUCESÃO TRABALHISTA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO POSTERIOR

Conforme estabelece o art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (art. 769, CLT), é defeso à parte discutir, no

curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão, uma vez que, passada em julgado a sentença que resolveu a lide, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam se opostas ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474, CPC). Havendo decisão reconhecendo a sucessão para fins trabalhista, deve o Agravante responder pelo débito da empresa executada, sendo inviável a rediscussão da sua legitimidade passiva "ad causam". TRT-PR-00223-1998-872-09-00-0-ACO-29126-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 19/08/2008

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS TRABALHISTAS DO SUCEDIDO. OCUPAÇÃO DO PONTO COMERCIAL E CONDIÇÃO DE NOVO FRANQUEADO. ATIVIDADE IDÊNTICA

As situações-tipo tradicionais que demarcam a sucessão de empregadores à luz dos art. 10 e 448 da CLT - modificações que não afetem os contratos e a substituição do antigo empregador por outra pessoa física ou jurídica - podem se desdobrar em outras possibilidades, segundo variadas fórmulas de modificações empresariais. É possível reconhecer sucessão em face da nova franqueada quando esta ocupa o mesmo imóvel que a sua antecessora, uma vez que se beneficiou da clientela, da vizinhança e da reputação da ex-franqueada. Todavia, diante da constatação de que a executada originária (ex-franqueada) permanece em atividade em novo endereço, correta a decisão agravada que determinou a suspensão da execução com relação a nova franqueada e ordenou a citação daquela para pagamento. Essa forma de pensar não significa que o credor terá que esgotar todos os meios possíveis de execução contra a executada originária para, só então, buscar a satisfação do seu crédito no patrimônio da nova franqueada. Basta que demonstre, em Juízo, indícios aceitáveis de

que a execução será infrutífera. Agravo a que se nega provimento.
TRT-PR-19962-2004-002-09-00-8-ACO-29379-2008 - SEÇÃO
ESPECIALIZADA Relator: MARLENE T. FUVERKI
SUGUIMATSU DJPR 22/08/2008

SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 625-G DA CLT - APLICÁVEL INCLUSIVE QUANTO À PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL

Quanto à prescrição biennial, não resta dúvida que a suspensão do prazo prescricional (prevista no artigo 625-G da CLT) é perfeitamente aplicável. Neste caso, o prazo prescricional começa a fluir desde a data de ruptura do contrato de trabalho. Logo, o trabalhador não pode ser prejudicado pelo decurso do tempo por ter cumprido determinação legal de recorrer à Comissão de Conciliação Prévia (CCP) para tentar conciliar sua demanda. No que tange à prescrição qüinqüenal, a aplicabilidade do artigo 625-G da CLT pode até suscitar alguma dúvida, mas a suspensão também é aplicável. O marco da prescrição qüinqüenal é o ajuizamento da ação trabalhista, conforme entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-I do TST. Assim, como ocorre com a prescrição biennial, não se pode prejudicar o obreiro que, por imposição da lei, fica obrigado a acionar Comissão de Conciliação Prévia antes do ajuizamento de sua reclamação trabalhista. É inegável que, nesta hipótese de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, fazer simplesmente retroagir 5 anos da data de ajuizamento da ação implicaria em sonegação de direitos de período equivalente aos dias de suspensão despendidos na análise da controvérsia perante a CCP, o que evidenciaria o prejuízo ao reclamante. Conclui-se, portanto, que a suspensão de prazo prescricional (artigo 625-G da CLT) também se aplica à prescrição qüinqüenal. TRT-PR-02266-2007-021-09-00-3-

ACO-28839-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008

TAXA ASSISTENCIAL. ALCANCE AOS NÃO ASSOCIADOS

A instituição de taxa assistencial decorre da existência de negociação realizada pelo sindicato. Se não foi estabelecida a necessidade de autorização ou concordância do empregado para o desconto, a taxa é devida por todos os empregados da categoria profissional atendida pelo sindicato obreiro signatário, inclusive os não filiados, uma vez que também são alcançados pelas vantagens fixadas nas normas coletivas. **TRT-PR-01018-2007-655-09-00-1-ACO-30022-2008 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR - DJPR 26/08/2008**

TAXA DE REVERSÃO SALARIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. DESCONTO IMPRÓPRIO

A taxa de reversão salarial, assim como a contribuição confederativa e a mensalidade sindical, é devida apenas aos filiados ao sindicato, destacando-se que ninguém é obrigado a filiar-se ou a se manter filiado a sindicato (art. 5º, XX e art. 8º, V, ambos da CF/88). E não sendo filiado, não pode o trabalhador sofrer qualquer desconto em seu salário, salvo o pertinente à contribuição sindical (artigos 578 a 582 da CLT). Não havendo prova de que os empregados da reclamada são filiados à entidade autora, resta indevido qualquer desconto nos termos da cláusula convencional, sob pena de arbitrariedade, eis que inexistente previsão legal para a extensão da obrigação convencional à toda a categoria. Inteligência da OJ 17 da SDC do C. TST. **TRT-PR-06894-2007-663-09-00-9-ACO-28581-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 15/08/2008**

TESTE SELETIVO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - TRABALHO TEMPORÁRIO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO A UMA DAS HIPÓTESES DA LEI 8745/93 - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

Em que pese a realização de "teste seletivo" mostre-se, em princípio, certame público hábil para contratação temporária nos moldes do artigo 3º da Lei 8745/93, a legalidade do ato, no entanto, está condicionada ao perfeito enquadramento do caso fático a quaisquer das hipóteses ventiladas no artigo 2º da referida Lei e no qual define-se, taxativamente, o que é considerada "necessidade temporária de excepcional interesse público". Não se encaixando o caso vertente em nenhuma das hipóteses legais, de contrato a termo não se trata, mas de típico contrato por prazo indeterminado, o qual volta a atrair a incidência tanto do artigo 37, IX, da CF, para fins de realização de concurso público (ao qual não se equivale a forma de "teste seletivo"), quanto a incidência do Enunciado 363 do C. TST, para fins de aquilatação das verbas efetivamente devidas à parte autora. **TRT-PR-00102-2008-658-09-00-8-ACO-30355-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 26/08/2008**

UNIÃO

De se negar provimento ao apelo da UNIÃO, quando se insurge contra decisão homologatória de acordo, onde declarou-se a natureza jurídica das parcelas avençadas. Inexistindo recolhimento previdenciário a ser efetuado, ou comprovadamente recolhidas as importâncias devidas à Previdência, acaba, a UNIÃO, por retardar o arquivamento do feito, carecendo de sustentáculo a insurgência manifestada. **TRT-PR-02669-2007-659-09-00-4-ACO-29926-2008 - 4A. TURMA Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS DJPR 22/08/2008**

VENDEDOR EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. UTILIZAÇÃO DE PALMTOP. HORAS EXTRAS INDEVIDAS

Restando incontroverso que o Autor fora contratado para a função de vendedor externo, com a devida anotação da exceção do art. 62, I, da CLT, na CTPS e no livro de registro de empregado, bem como que o "palmtop" utilizado servia apenas para transmitir, ao fim do dia, dados das vendas realizadas pelo trabalhador, sem qualquer finalidade de fiscalização da jornada de trabalho, torna-se indevido o pagamento de labor extraordinário. **TRT-PR-00633-2006-071-09-00-0-ACO-28597-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 15/08/2008**

VÍCIO DA PETIÇÃO RECURSAL - INCORRIGÍVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O recurso ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, com a extensão e profundidade estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo 515 do CPC. Os embargos de declaração prestam-se a sanar vícios de omissão, contradição e obscuridade na decisão judicial. Se há equívoco nos fundamentos da petição recursal, não será por meio de embargos de declaração da decisão judicial que o engano será corrigido. As partes devem trazer fundamentos claros e precisos para a obtenção da resposta do julgador, sob pena de preclusão para a obtenção de resposta jurisdicional diversa da equivocadamente postulada. **TRT-PR-21315-2006-007-09-00-0-ACO-27230-2008 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 01/08/2008**

VÍNCULO DE EMPREGO - VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT - PAGAMENTO PELOS CLIENTES DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE PRÓPRIO SALÁRIO - NATUREZA AUTÔNOMA DA RELAÇÃO

Os requisitos do art. 3º da CLT são de obrigatoria concomitância, logo, a ausência de qualquer deles afasta a caracterização do vínculo de emprego. Especificamente quanto ao aspecto salarial, partindo-se dos contornos que definem e caracterizam o salário no Direito do Trabalho, constitui-se, em estrita concisão, na contraprestação por parte do empregador pelos serviços prestados com pessoalidade. Ou seja, só é salário *strictu sensu* aquilo que é pago pelo empregador (razão pela qual as gorjetas, por exemplo, são remuneração e não salário), o que autoriza concluir que se os serviços do autor eram pagos diretamente pelos clientes e não pelo reclamado, a rigor, não se pode considerar, no caso, sequer a existência de salário, restando evidenciada, pois, a natureza autônoma da relação, alegada pela ré e confirmada também pelos demais elementos de convicção nos autos produzidos, que sinalizam, inclusive, a ausência de pessoalidade na prestação do trabalho. Sentença mantida. TRT-PR-20136-2006-028-09-00-6-ACO-28233-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 12/08/2008

VÍNCULO DE EMPREGO. ADMISSÃO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO EM CTPS

O fato de constar na CTPS do Autor o dia 22/08/2000, como data inicial do contrato de trabalho, não traduz a conclusão inequívoca de que, anteriormente a essa data, não houve prestação de serviços para a Ré, devendo-se atentar para o princípio da primazia da realidade, que preconiza a prevalência da realidade fática ao formalmente contratado, tutelando o hipossuficiente. O fato de

três ex-empregados da Ré denunciarem a mesma situação, faz presumir que era uma prática da Reclamada registrar seus empregados meses após estes iniciarem o serviço. Recurso ordinário do Reclamante provido parcialmente. - - **TRT-PR-00706-2007-657-09-00-7-ACO-28596-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 15/08/2008**

VÍNCULO DE EMPREGO. ART. 17 DA LEI 4594/64 E ART. 125 DO DECRETO-LEI 73/66. VEDAÇÃO AOS CORRETORES E PREPOSTOS DE EXERCÍCIO DE EMPREGO JUNTO A EMPRESAS DE SEGURO

Não se verifica no art. 17 da Lei 4594/64 impeditivo legal ao reconhecimento da relação de emprego em discussão. A finalidade de referida norma é assegurar a autonomia do corretor em face das sociedades seguradoras, para a melhor defesa dos interesses dos clientes, o que, uma vez obstado pelo tomador de serviços, diante da forma com que impõe a realização das atividades, enseja hipótese diversa da preconizada pela norma em questão. O empregador, assim, não pode invocar o referido impedimento para se eximir do pagamento de verbas trabalhistas. **TRT-PR-04768-2006-664-09-00-5-ACO-27753-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 08/08/2008**

VÍNCULO DE EMPREGO. PAI E FILHO. RECONHECIMENTO

Cuidando o próprio reclamado de evidenciar que eventual parceria existente com o autor teria sido meramente formal, pois este não participava da administração do negócio do qual era sócio, bem como não morava, não comparecia ao local, e nem recebia participação financeira, sendo que até mesmo o ISS devido pelo autor no empreendimento era recolhido pelo demandado, forçoso

admitir que a relação não se enquadrava à hipótese de contrato de parceria rural, no qual ambos os contratantes assumem os riscos do negócio, partilhando os frutos decorrentes de sua exploração, bem como os prejuízos, e os lucros resultantes. No caso, a prova oral produzida comprovou a forte característica empregatícia existente entre os litigantes em seu cotidiano, em cuja relação não podem ser transferidos aos empregados os possíveis prejuízos sofridos na exploração de determinada atividade econômica. A não eventualidade também permeava o relacionamento, sendo certo que a subordinação presente não era exatamente idêntica à de uma relação de emprego entre pessoas que não guardam relação de parentesco, porquanto o vínculo empregatício entre filho e pai sempre despertará uma subordinação jurídica *sui generis*, própria, inclusive, dos laços familiares que unem os contraentes e isto não pode ser simplesmente abstraído do contexto, devendo, sim, ser sopesado com os demais elementos probatórios dos autos. Jamais, porém, poderão ser encarados como óbice juridicamente incontornável ao reconhecimento da relação de trabalho. Inquestionável, ainda, que o reclamante prestava serviços que se inseriam na atividade-fim do empreendimento do reclamado, restando evidenciada, também sob esse prisma, a existência de subordinação, decorrente da própria organização do trabalho. Nesse contexto, o reclamante não pode ser admitido como "dono", pois nem mesmo as partes se comportavam como se assim fosse, não exsurgindo dos autos, ainda, que usufruísse de privilégios e oportunidades, ou que suportasse riscos do empreendimento, tratando-se, sim, de empregado, nos termos do art. 3º da CLT. No mais, não se constata que o trabalho prestado pelo autor (filho) em favor do reclamado (pai) tivesse sido realizado exclusivamente com vista à partilha de interesses no progresso da entidade familiar, pois o patrimônio em face do qual atuava pertencia ao reclamado, que foi quem, de fato, se beneficiou da prestação de serviços, mediante

relação mantida formalmente sob a modalidade até então imprecisa. **TRT-PR-00212-2006-671-09-00-8-ACO-27742-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICH S PIMPÃO - DJPR 08/08/2008**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - PASTOR EVANGÉLICO - RELAÇÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE RELIGIOSA

A reclamada ao reconhecer em defesa a prestação de serviços pelo reclamante, alegando, porém, não ser de natureza empregatícia, e sim de natureza religiosa, suscitou fato impeditivo do direito do reclamante, atraindo para si o ônus da prova. Contudo, de tal ônus se desincumbiu já que, considerando a prova oral e documental produzida nos autos, depreende-se que o reclamante exerceu as funções de pastor evangélico, com propósitos de ordem estritamente espiritual, com a finalidade exclusiva de propagar a fé e a doutrina evangélica, não havendo como reconhecer o vínculo empregatício com a Igreja reclamada. **TRT-PR-00788-2006-513-09-00-6-ACO-28890-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 19/08/2008**

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MÉDICO

Laborando o médico em plantões fixos, mediante remuneração e estando subordinado ao chefe de emergência, que poderia adverti-lo em caso de falta ou atraso, exsurge a relação empregatícia nos moldes preconizados pelo art. 3º da CLT, mormente porque as atividades desenvolvidas, na hipótese, estão intimamente ligadas à atividade-fim da ré, cujo objeto social era, dentre outros, a prestação de serviços médicos hospitalares. Corrobora com tal entendimento o fato de que as atividades eram realizadas de forma totalmente dependente dos meios fornecidos pela ré, afastando-se, portanto, do conceito de trabalhador autônomo, que é aquele que

trabalha por conta própria, sem sujeição a horário ou determinações diretas. TRT-PR-14403-2006-003-09-00-0-ACO-28298-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 12/08/2008

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. "GUARDADOR DE CARROS". INEXISTÊNCIA

Para que o vínculo empregatício seja caracterizado, nos termos do art. 3º da CLT, devem estar presentes na relação os requisitos da personalidade, serviço de natureza não eventual, subordinação jurídica e onerosidade. Embora confirmado, pela prova oral, que o Reclamante atendia os veículos dos empregados e visitantes das Reclamadas, este fato, por si só, não caracteriza a existência de vínculo empregatício. A prova produzida gera o convencimento de que o Autor nunca recebeu ordens diretas das Reclamadas, inexistindo, portanto, a subordinação jurídica, requisito fundamental para a caracterização do vínculo empregatício. A atividade de "guardador de carros", era executada de forma autônoma, sem a intervenção das Reclamadas, tanto que o Reclamante fazia seu próprio horário, não utilizava uniforme ou crachá e não executava qualquer outro tipo de serviços além de cuidar dos veículos. A onerosidade, outro requisito indispensável para a caracterização do vínculo empregatício, também não ficou provada. O recebimento somente de valores dos proprietários dos veículos, como confessado pelo próprio Autor em depoimento, não se reveste da onerosidade típica para a configuração do vínculo empregatício, exatamente porque é paga por terceiros e não diretamente pelo suposto empregador. A onerosidade se revela pelo conjunto de parcelas econômicas resultantes da prestação de serviços ou do contrato. A única parcela de natureza econômica recebida pelo Autor foram as gorjetas, as quais, por si só, não são salário e nem remuneração. Veja-se que o art. 457 da CLT inclui as

gorjetas como integrativas da remuneração, considerando-as como um "plus" e não como salário "stricto sensu". Frise-se que o fato de o empregado receber gorjetas não desobriga o empregador ao pagamento do salário contratual e nem tal parcela pode ser considerada como complementação deste. O C. TST, através da Súmula nº 354, estabelece que as gorjetas não integram a remuneração para efeitos de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, demonstrando, assim, que estas verbas somente compõem a remuneração como um "plus", porque pagas por terceiros e não diretamente pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho. Há, ainda, de estar presente, em todo contrato de emprego, o "animus contrahendi", ou seja, o ânimo de prestar serviços a empregador (CLT, art. 3º), inexistente no presente feito. Em consequência, inexistindo no bojo do caderno processual elementos suficientes à caracterização da figura de empregado, porque ausentes, no caso "sub judice", a subordinação e a onerosidade, além do "animus contrahendi", a decisão de primeiro grau deve ser mantida. Recurso ordinário do Autor a que se nega provimento. **TRT-PR-00516-2006-65409-00-0-ACO-29352-2008 - 1A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES DJPR 22/08/2008**

VIVO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em um contrato de distribuição típico está bem delimitada a atuação de cada uma das partes, a contratante franqueando uma determinada região para que a contratada atue, promovendo e comercializando seus produtos. Esta relação comercial poderia ser sintetizada do seguinte modo: a contratada adquire os produtos da contratante e os comercializa, realizando lucro, restando claro que a ingerência da contratante sobre a contratada, caso existente, se dará de maneira tênue. Já na prestação de serviços, a ingerência da

contratante sobre a contratada é muito mais perceptível, pois, a contratante dirige e fiscaliza a realização dos serviços. Da análise da prova produzida nos autos, percebe-se que sob o manto de um contrato de distribuição, na verdade, ocultava-se um simples contrato de prestação de serviços, onde a Recorrente dirigia todas as atividades da primeira Reclamada (Credcell Distribuição de Créditos Para Celulares Ltda.), indicando quais os pontos em que poderiam ser entregues os cartões telefônicos, treinando seus funcionários, e fornecendo-lhes equipamentos (palm top). Enfim, emerge do conjunto probatório que a Recorrente (VIVO) efetivou a terceirização de uma partes de suas atividades, parte importante, todavia, esta terceirização afigura-se lícita por tratar-se de atividade meio. Recurso da Reclamada a que se nega provimento. TRT-PR-00253-2008-664-09-00-8-ACO-30683-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 29/08/2008

XEROX. CONCESSIONÁRIO TÉCNICO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO

O conjunto probatório convence que o Reclamante era empregado. Constata-se que os denominados "concessionários técnicos" não despendiam gastos no exercício de sua atividade, restando claro que todas as despesas efetuadas para a execução do trabalho eram suportadas pela Reclamada, presente, assim, a alteridade. Observa-se que a contra-prestação pelo trabalho executado era fixa, independente da ocorrência de atendimento aos clientes. De igual forma, o elemento subordinação encontra-se presente na relação havida. Percebe-se que o Reclamante reportava-se a um supervisor, ao qual se reportavam outros cinco técnicos que executavam idênticos serviços, estes com os contratos de trabalho devidamente anotados na CTPS, participando, ainda, em conjunto com estes das reuniões convocadas pela

Reclamada. Indubitável que a constituição da Pessoa Jurídica pelo Obreiro reforça a realidade fática, de que a propriedade pelo Autor possibilitou firmar contrato com a Reclamada, mascarando a relação empregatícia, fraudando a legislação celetária e os direitos obreiros, pois não laborou de forma autônoma, mas subordinada, na condição de, como evidenciado pela prova oral colhida, empregado. Recurso da Reclamada a que se nega provimento, neste particular. - **TRT-PR-16562-2005-014-09-00-1-ACO-30689-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 29/08/2008**